

## IV – OS SERVIÇOS CENTRAIS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### 1. — A SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E A DIRECÇÃO-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Os serviços da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças estavam ligados na sua superior direcção aos da Direcção-Geral da Fazenda Pública, desde o decreto de 14 de Janeiro de 1911, que dispunha que o cargo de Secretário-Geral fosse exercido pelo Director-Geral da Fazenda Pública.

O decreto-lei n.º 28.671, de 19 de Maio de 1938, extinguiu aquela Secretaria-Geral e incorporou parte dos seus serviços na Direcção-Geral da Fazenda Pública, tendo passado outros para a Secretaria da Presidência do Conselho.

A Direcção-Geral da Fazenda Pública, em virtude das disposições do decreto de 14 de Janeiro de 1911, passou a substituir duas Direcções-Gerais, denominadas Tesouraria, e Estatística e Próprios Nacionais, com excepção dos serviços de Estatística, que passaram à Direcção-Geral de Estatística, mais tarde denominada Instituto Nacional de Estatística, pela lei n.º 1.911, de 23 de Maio de 1935, cujo estudo será apresentado na devida altura, quando se tratar dos serviços dependentes do Ministério das Finanças.

Os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública ficam agrupados em dois parágrafos, em virtude destes serem completamente distintos, como eram quando formavam duas Direcções-Gerais, representadas actualmente pela Repartição do Tesouro e Repartição do Património.

É pois nesta orientação que vão ser expostos sumariamente os referidos estudos da evolução dos respectivos serviços.

### § 1.º

As funções que incumbem à Repartição do Tesouro definidas no decreto-lei n.º 22.728, de 24 de Junho de 1933, cumulativamente com as consequentes da extinção da Secretaria-Geral do Ministério — decreto-lei n.º 28.671, de 19 de Maio de 1938 e posteriormente a reorganização de 28 de Dezembro de 1948 (decreto-lei n.º 37.249, de 28 de Dezembro de 1948) — sofreram nos últimos cem anos as flutuações resultantes da vida financeira da Nação com as suas tendências ora centralizadoras ora descentralizadoras.

Fixando como ponto de partida para este trabalho, o decreto de 10 de Novembro de 1849, aparece-nos a seguinte divisão:

Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;

Tribunal do Tesouro Público, exercendo a sua acção através de quatro Direcções-Gerais, figurando entre estas a Direcção-Geral da Tesouraria.

Assim a primeira — órgão central — incumbindo-lhe como funções principais, a organização dos processos para promulgação de leis, diplomas de nomeação de funcionários, consultas várias, concessão de pensões e mercês e correspondência sobre assuntos que dizem respeito a todo o Ministério, é a remota antecessora da Secretaria-Geral do Ministério;

da segunda, de forma bem diferente, faziam parte os serviços referentes à Direcção-Geral da Tesouraria, hoje representada pela Repartição do Tesouro, na sua forma específica.

Vinte anos depois — reorganização do decreto de 30 de Dezembro de 1869 — é extinta a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e substituída pela Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda.

Pelo regulamento do Ministério da Fazenda de 27 de Abril de 1870, aprovado por decreto de 26 do mesmo mês, foram distribuídos os serviços pelas cinco Direcções-Gerais já existentes e criada a Repartição do Gabinete e o lugar de Secretário-Geral do Ministério a prover entre os Directores-Gerais e o Chefe da Repartição do Gabinete.

Até à publicação dos Regulamentos de 4 de Janeiro de 1870 e 26 de Abril do mesmo ano, a Direcção-Geral da Tesouraria não sofreu evolução notável.

Estes regulamentos porém tiveram vasta projecção, particularmente no tocante à escrita de lançamento e cobrança dos créditos do Estado, cujos princípios em grande parte ainda estão em vigor.

Lê-se no primeiro dos regulamentos citados a seguinte passagem que manifesta claramente a vontade do legislador de fixar normas uniformes na administração financeira do Estado:

«Sendo necessário codificar num só diploma todos os preceitos gerais relativos à administração da fazenda pública não só nas repartições dependentes do Ministério da Fazenda, nos distritos, comarcas, concelhos e bairros, como em todas as demais repartições onde se arrecadam fundos do Tesouro...»

Como ficou escrito, estes regulamentos estabeleceram como que o esqueleto da escrita do Estado e, como consequência, normas definidas das funções dos seus direitos intervenientes nos Serviços Centrais e nos periféricos, então admi-

nistradores de concelho, escrivães de fazenda, recebedores de comarca, etc.

Os serviços centrais da Direcção-Geral da Tesouraria passaram a ser desempenhados por 3 Repartições, designadas por Repartição Central, 1.ª e 2.ª Repartições e pelo serviço das Caixas Centrais dirigido por um tesoureiro-pagador.

A carta de lei de 29 de Julho de 1887, que aprovou as bases para a constituição do banco emissor e que teve como imediata consequência o contrato de 10 de Dezembro do mesmo ano com o Banco de Portugal, fixou o princípio de uma nova era na administração financeira do Estado, cujos efeitos de ordenação e descongestionamento se encontram estudados e divulgados em trabalhos da especialidade, e como tal deslocados nesta resenha histórica.

O regulamento de 21 de Fevereiro de 1889 (regulamento do serviço interno da Repartição do Gabinete e das Direcções-Gerais do Ministério) não introduziu modificações de importância na execução e direcção dos serviços a cargo da Repartição do Gabinete e do Secretário-Geral do Ministério.

A Direcção-Geral de Tesouraria passou a exercer a sua acção através dos seguintes serviços na sede do Ministério da Fazenda:

Cofre Geral do Ministério;

1.ª Repartição;

2.ª Repartição.

Entre os serviços externos há que assinalar as Agências Financeiras em Londres e no Rio de Janeiro cuja relevância merece destacar-se, como se verifica da seguinte passagem do diploma em estudo que fixa as suas atribuições: «efectuar as operações e escriturá-las, informar o governo de quaisquer factos que interessem ao bom nome do crédito portugês no

estrangeiro, e demais funções expressas nos seus regulamentos privativos».

O decreto de 27 de Maio de 1892, que é precedido de um relatório que numa feliz síntese faz o processo das múltiplas hesitações da vida financeira da Nação nos 50 anos anteriores, tem por fim a organização dos serviços da fazenda nos distritos, concelhos e bairros do continente e ilhas adjacentes, estabelece novas designações para os funcionários de finanças que dirigem esses serviços, faz coincidir a classificação dos funcionários chefes das repartições da fazenda com a das quatro ordens administrativas e impõe em princípio as inspecções obrigatórias às repartições da fazenda e às recebedorias (pelo menos uma vez por ano). É de notar ainda neste diploma a tentativa para pôr em ordem o provimento e promoção dos funcionários através de concursos.

A reorganização dos serviços do Ministério da Fazenda de 30 de Junho de 1898, mantém a Secretaria-Geral e a Repartição do Gabinete sem modificação sensível nas atribuições que lhe foram cometidas pelos diplomas anteriores, o mesmo se podendo dizer da Direcção-Geral de Tesouraria dividida em quatro Repartições: Central, Cofre Geral do Ministério, 1.ª e 2.ª Repartições.

Por este diploma é extinta a Agência Financial de Londres.

O decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, consagra o princípio da fiscalização e inspecção do recebedor da fazenda através do escrivão da fazenda, embora aquele directamente subordinado ao Delegado do Tesouro; determina que as recebedorias estejam obrigatoriamente instaladas no edifício da sua escrivania e que o pessoal das recebedorias seja constituído pelos recebedores, propostos e cobradores necessários, nomeados e remunerados os dois últimos pelo exactor.

Estabelece ainda o mesmo diploma o sistema de informações pelos delegados do Tesouro, a obrigação do balanço

periódico às recebedorias pelos escrivães da fazenda, e mantém, para a receita eventual em Lisboa, uma repartição da fazenda com recebedoria privativa.

O decreto n.º 2, de 24 de Dezembro de 1901, foi publicado com a preocupação de aumentar o número de garantias para defesa dos dinheiros do Estado a cargo dos exactores e ainda para defender devidamente a cobrança dos impostos de desleixos oriundos da sua deficiente escrituração, como o legista esplanou no seu relatório.

Cria junto da Direcção-Geral da Tesouraria o serviço da Inspeção-Geral do Tesouro (mais próxima antecessora da Inspeção-Geral de Finanças), competindo-lhe fiscalizar os fundos ou valores do Estado em quaisquer cofres ou estações públicas, com excepção somente dos cofres e dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra e do da Marinha e Ultramar, efectuar balanços, examinar a escrituração de forma a verificar se na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas públicas são cumpridos todos os preceitos legais, e ainda orientar o serviço das comissões provinciais do julgamento em falhas.

Antes de entrar no ciclo legislativo que teve a sua origem no ano de 1911, com a extinção da Direcção-Geral da Tesouraria, integrando-a na actual Direcção-Geral da Fazenda Pública, convém evidenciar que pela criação de novas Direcções-Gerais e melhor enquadramento das atribuições de cada uma, a Direcção-Geral da Tesouraria veio sendo gradualmente liberta de algumas funções, citando-se como exemplo a da sua interferência no imposto do selo, que transitou para a Direcção-Geral das Contribuições Directas e parte da execução do expediente da Dívida Pública, que passou para a Direcção-Geral da Dívida Pública, organismo que teve curta vida e cujas funções terminaram com a reconstituição da Junta do Crédito Público, por decreto de 16 de Agosto de 1893, regulamentado em 10 de Maio de 1894.

*Reorganização do Ministério  
iniciada pelo decreto de 14 de Janeiro de 1911*

A alteração nos serviços do Ministério que depois de Outubro de 1910 passou a designar-se por Ministério das Finanças, modificou profundamente a orgânica dos serviços que competiam ao novo organismo — Secretaria-Geral do Ministério e Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Nesta Direcção-Geral foram integrados os seguintes serviços extintos pelo mencionado diploma:

Direcção-Geral da Tesouraria;  
Direcção-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais;  
Repartição do Gabinete do Ministro.

É extinta a Inspeccção-Geral do Tesouro, ficando o seu pessoal adido à Secretaria-Geral do Ministério e Direcção-Geral da Fazenda Pública. Todos os serviços da Estatística são concentrados, com o da Fiscalização das Sociedades Anónimas, num organismo designado como Direcção-Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Regulamentado o decreto de 14 de Janeiro de 1911 pelo de 11 de Maio do mesmo ano, ficou estabelecido o seguinte:

A Secretaria-Geral, repartição autónoma sob as ordens immediatas do Secretário-Geral do Ministério e Director-Geral da Fazenda Pública.

Os serviços do Tesouro, constituindo duas das três repartições da Direcção-Geral da Fazenda Pública, com a seguinte designação:

- 1.ª Repartição — Repartição das Finanças;
- 2.ª Repartição — Repartição da Escrita (Caixas centrais).

Completando a reorganização iniciada em 1911, o decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914 cria mais uma Repartição na Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando as 3.ª e 4.ª Re-

partições tratando dos assuntos da desamortização e administração do Património do Estado.

A reorganização do Ministério de 1919 — decreto n.º 5.524, de 1 de Maio de 1919 — não afecta na estrutura os serviços da Fazenda Pública.

\*

Como subsídio para se compreender a importante redução operada nos quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública e designadamente na parte que afecta o Tesouro, importa dizer que, anteriormente à sua execução, a Agência Financial do Rio de Janeiro ficara a cargo de Caixa-Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (decreto n.º 10.252, de 6 de Novembro de 1924 — 2.ª série de Abril de 1925) e os serviços de inspecção dos Cofres Públicos tinham transitado para a Inspecção-Geral de Finanças, criada pelo decreto n.º 18.177, de 8 de Abril de 1930, regulamentado pelo decreto n.º 18.812, de 4 de Setembro de 1930. É ainda de importância pôr em relevo o estado de adiantamento do reembolso da Dívida Flutuante, representada por bilhetes do Tesouro, que por determinação legal deveria estar totalmente reembolsada em 30 de Julho de 1934, bem como a simplificação das relações com o Banco de Portugal, resultantes da execução do contrato de 29 de Junho de 1931.

O conjunto dos três diplomas que constam do título que encabeça este capítulo, constituem medidas de larga projecção dentro de uma ambiência de estrita economia com despesas de pessoal.

O decreto n.º 22.726 determinou que a Secretaria-Geral do Ministério continuasse constituindo uma Repartição, ficando com os serviços que já lhe estavam affectos e ainda os emergentes de Secretaria da Presidência do Conselho, para



execução do decreto n.º 22.470, de 11 de Abril de 1933 (Serviço de diplomas legislativos).

O decreto n.º 22.727, preparou a redução de quadros do decreto n.º 22.728, determinando que a Direcção de Finanças de Lisboa ficasse tendo atribuições idênticas às que estão fixadas para as direcções de finanças dos demais distritos, no que respeita ao pagamento e escrituração de despesas e à cobrança e escrituração de receitas do Estado, transitando para aquela Direcção os serviços que estavam a cargo da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Fazenda Pública; e criou nas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto uma nova secção destinada aos serviços relativos às operações de receita e despesa realizadas em conta do Estado na sede do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

O decreto n.º 22.728, reduz a duas repartições os Serviços Centrais da Direcção-Geral: Tesouro e Património, integrando na do Tesouro os serviços executados nas duas repartições até então existentes.

Sem entrar na análise detalhada deste último diploma, para não fugir ao carácter muito sintético deste trabalho, devemos contudo fixar o seguinte pormenor: A clara redacção do § 2.º do art. 4.º (subordinação dos tesoureiros através exclusivamente das Direcções de Finanças) veio definir uma esfera de acção nunca completamente esclarecida nos diplomas anteriores e que, como tal, foi fonte de conflitos entre secretários de finanças e tesoureiros.

O decreto-lei n.º 28.671, de 19 de Maio de 1938, extingue a Secretaria-Geral do Ministério e integra os seus serviços na 1.ª Secção da Repartição do Tesouro, excepto os do decreto n.º 22.470, que transitaram para o organismo criado pelo mesmo diploma — Secretaria da Presidência do Conselho — e o expediente de serviços que ficaram directamente dependentes da Presidência do Conselho.

O decreto-lei n.º 37.249, de 28 de Dezembro de 1948, sem alterar as atribuições que competem à repartição, dá uma nova arrumação dos seus serviços, desdobrando a 1.ª Secção referida no decreto-lei n.º 22.728 em duas secções, cabendo a uma os serviços de Secretaria-Geral do Ministério e os adstri-tos aos Gabinetes Ministeriais, e a outra os serviços internos e arquivo.

Rematando esta resenha, indicam-se alguns dos diplomas legais que, pela sua projecção nos serviços dos outros ministérios, dão uma muito ligeira noção panorâmica da importância da Repartição do Tesouro dentro do quadro da vida administrativa do País:

Decreto com força de lei n.º 19.478, de 18 de Março de 1931 (estatuto das faltas e licenças dos funcionários civis);

Decreto n.º 24.207, de 23 de Julho de 1934 (aquisição de máquinas de escrever para os serviços do Estado);

Decretos n.ºs 17.766, de 17 de Dezembro de 1929, e 32.428, de 24 de Novembro de 1942 (regulamentação da indústria de penhores);

Decreto n.º 31.593, de 23 de Outubro de 1941 (aquisição de fardamentos para o pessoal menor dos serviços do Estado);

Decreto n.º 3.171, de 1 de Junho de 1917 (cauções de todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, excepto os dos estabelecimentos dependentes dos Ministérios do Exército e do da Marinha e do Ultramar);

Decretos n.ºs 14.611 e 15.519, respectivamente de 23 de Novembro de 1927 e 29 de Maio de 1928 (operações em moeda estrangeira a realizar pelos diversos serviços públicos obrigados a autorização prévia do Ministro das Finanças, cujo expediente é executado pela 4.ª Secção da Repartição do Tesouro).

Repetindo o que fica escrito, a citação destes diplomas legais serve apenas como exemplo da projecção de algumas

das funções inerentes à Repartição do Tesouro em outros departamentos e nunca como representativos do volume e importância dos múltiplos serviços que correm por este sector da administração financeira do Estado e da sua ligação com os das Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos.

## § 2.º

Nos termos do decreto de 10 de Novembro de 1894, a administração dos Próprios Nacionais estava confiada à Direcção-Geral das Contribuições Directas por intermédio da Repartição dos Próprios Nacionais.

Em 1852, tendo-se reconhecido que «a natureza e importância dos negócios que estão actualmente a cargo daquela Direcção-Geral, a impossibilidade que há para que um só indivíduo por mais hábil que seja dirija superiormente por si só os dois ramos naturais em que se divide aquela importante Repartição do Estado; e a conveniência que resulta de consagrar pelo direito o que já de facto existe em quanto aos dois mencionados ramos do serviço» (1), foi resolvido, por decreto de 20 de Outubro, que a Direcção-Geral das Contribuições Directas e Próprios Nacionais se dividisse em duas Direcções-Gerais — a das Contribuições Directas e a dos Próprios Nacionais — as quais ficariam separadas e independentes.

Pelo decreto de 30 de Dezembro de 1869 passam para a Direcção-Geral dos Próprios Nacionais os serviços de contribuição de registo e imposto de selo, que até então pertenciam à Direcção-Geral das Contribuições Directas.

O decreto de 26 de Abril de 1870 atribui à Direcção-Geral dos Próprios Nacionais a superintendência no serviço rela-

---

(1) Preâmbulo do decreto de 20 de Outubro de 1852.

tivo aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, aos impostos denominados «contribuição de registo e selo» e aos rendimentos diversos do Estado. Os serviços eram divididos por três Repartições.

As suas funções mais importantes consistiam na liquidação, venda ou remissão de foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional, administração dos mesmos bens quando incorporados por motivo de denúncia, liquidação, remissão ou venda de foros, censos, pensões e quinhões e venda de prédios rústicos e urbanos pertencentes aos estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de Abril de 1861 (igrejas e corporações religiosas) e de 28 de Agosto de 1869 (passais dos párcos, baldios e estabelecimentos de instrução), venda de prédios rústicos e urbanos na posse da fazenda nacional, cadastro de prédios rústicos e urbanos pertencentes à fazenda nacional e a direcção e resolução de negócios sobre contribuição de registo e sobre imposto de selo.

O decreto de 21 de Fevereiro de 1889 mantém para a Direcção-Geral dos Próprios Nacionais a orgânica estabelecida pelo decreto anterior: superintendência dos serviços relativos aos bens da fazenda nacional, dos impostos denominados contribuição de registo e selo, dos rendimentos diversos, e execução das leis da desamortização. O número de repartições é reduzido a duas.

Com a publicação do decreto de 30 de Junho de 1898 é dada nova organização aos serviços da Secretaria-Geral e das Direcções-Gerais do Ministério da Fazenda.

Destacados do Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, os serviços de estatística mencionados no decreto n.º 5, de 1 de Dezembro de 1892, passam a constituir com todos os serviços especiais de estatística, das contribuições directas e indirectas, com a superintendência nos serviços relativos aos bens pertencentes à fazenda nacional, aos rendimentos diversos e à execução das leis da desamortização, uma

nova Direcção-Geral — a Direcção-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais. Desaparece assim, como organismo independente, a Direcção-Geral dos Próprios Nacionais, ficando as suas funções a ser exercidas por intermédio da 2.ª Repartição da nova Direcção-Geral. Às Repartições Central e 1.ª competiam a execução dos serviços estatísticos. Os serviços do imposto do selo e contribuição de registo passaram para a Direcção-Geral de Contribuições Directas.

O decreto de 14 de Janeiro de 1911 reorganiza de novo os serviços do Ministério das Finanças, nova designação que passara a ter o Ministério da Fazenda depois da publicação do decreto de 8 de Outubro de 1910.

Extingue-se a Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais. Os serviços de estatística são incorporados na Direcção-Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas então criada e os serviços dos Próprios Nacionais vão constituir, conjuntamente com os da Direcção-Geral de Tesouraria, que também desaparece, uma nova Direcção-Geral — a Direcção-Geral da Fazenda Pública. Ficam assim reunidos sob uma mesma superintendência todos os bens da Nação.

Nos termos deste decreto, os serviços das várias Direcções-Gerais do Ministério das Finanças seriam reorganizados em sucessivos diplomas, logo que o estudo respectivo estivesse concluído.

E em 11 de Maio do mesmo ano é publicado o decreto organizando a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Os serviços são divididos por três Repartições, competindo à 3.ª Repartição dos bens nacionais a administração dos Próprios Nacionais.

Pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914 (lei orçamental), foi o Governo autorizado a remodelar os serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública, por forma a criar nela uma repartição especialmente encarregada do cadastro dos bens

móveis e imóveis rústicos e urbanos do Estado e que se denominaria «Repartição do Património».

Foi em execução desta lei que em 3 de Agosto de 1914 foi publicado o decreto n.º 718.

Os serviços de desamortização, que compreendiam então também os dos bens incorporados por virtude dos decretos de 31 de Dezembro de 1910 (bens das extintas corporações religiosas, arrolados nos termos do decreto de 8 de Outubro de 1910) e 20 de Abril de 1911 (lei da separação do Estado das Igrejas) e da extinção da Casa Real, ficaram a cargo da 3.ª Repartição — Desamortização. A 4.ª Repartição do Património competia entre os serviços mais importantes: o cadastro dos bens do domínio privado, dos edifícios em usufruto dos diversos ministérios pertencentes mediata ou imediatamente à Fazenda Nacional com destrinça do seu valor, situação e aplicação, dos prédios rústicos nas mesmas condições, dos bens desocupados e abandonados; relação dos bens arrendados pagos pela Fazenda Nacional para instalação dos serviços públicos; relação por memória dos bens do domínio público; administração dos bens incorporados na Fazenda Nacional até à sua venda ou remissão; administração dos Palácios Nacionais vindos para a Fazenda Pública por virtude da lei de 24 de Junho de 1912, que extinguiu a superintendência dos Paços; e administração do Instituto Português de Santo António em Roma, cuja administração financeira tinha passado para o Ministério das Finanças (vindo do dos Negócios Estrangeiros), pelo decreto n.º 65, de 31 de Junho de 1913.

O decreto n.º 5.524, de 8 de Maio de 1919, mantém a organização anterior.

O decreto n.º 22.728, de 24 de Junho de 1933, dá nova forma aos serviços da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Ficam apenas existindo duas Repartições — Tesouro e Património — competindo a esta a organização e actualização

do cadastro dos bens do domínio privado do Estado (1.ª Secção), administração daqueles bens e execução das leis da desamortização (2.ª Secção), cadastro dos bens do domínio público e administração dos Palácios Nacionais (3.ª Secção).

Nos termos da Constituição Política de 1933 (art. 50.º) a administração dos bens que estão no domínio privado do Estado, pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Estas funções são exercidas por intermédio da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Como também estão a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da mesma Direcção-Geral, a desamortização dos bens e a organização do cadastro, foi reconhecido que, como complemento lógico destas atribuições, só por intermédio do mesmo Ministério se deveria fazer a aquisição de móveis para esse património e a sua distribuição pelos serviços dos diversos ministérios, de harmonia com as necessidades destes. Nesta orientação foi publicado o decreto n.º 24.489, de 13 de Setembro de 1934, que teve em vista estabelecer neste importante capítulo de administração pública a unidade e disciplina que lhe faltava e integrar o Ministério das Finanças na sua função própria de órgão de direcção e de coordenação de actividade patrimonial do Estado. Além do regulamento da forma de aquisição dos imóveis, estabelecia também esse decreto que nenhum contrato de arrendamento dos bens imóveis do domínio privado do Estado poderia ser celebrado sem autorização do Ministério das Finanças. Previa, igualmente, as condições em que os bens do domínio privado do Estado poderiam ser cedidos aos diversos ministérios, serviços deles dependentes ou para fins de elevado interesse público.

Com pequenas excepções, estas disposições applicam-se à generalidade dos organismos do Estado, no continente e ilhas adjacentes.

Também dentro da mesma orientação foi em 3 de Março de 1941 publicado o decreto n.º 31.156 que dá ao Ministério das Finanças competência exclusiva para decidir sobre a aceitação de heranças, legados ou doações instituídas a favor do Estado pròpriamente ou de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos.

Ficou assim concentrada na Direcção-Geral da Fazenda Pública a incorporação, a qualquer título, de bens imóveis no domínio privado do Estado, a sua administração, o cadastro e a desamortização e movimentação dos bens imóveis.

Da importância desta tarefa se pode fazer uma pequena ideia, sabendo que os últimos valores apurados da conta do património do Estado (1948) e baseados em avaliações que datam na sua maior parte de 1940, são os seguintes:

Domínio privado — 8.671.000.000\$00 aproximadamente;  
Domínio público — 11.385.000.000\$00 aproximadamente.

O decreto-lei n.º 37.249, de 28 de Dezembro de 1948, última reforma da Direcção-Geral, introduz pequenas alterações na distribuição dos serviços da Repartição.

Ficaram existindo quatro secções, às quais compete:

1.º *Secção* — Organização e actualização do cadastro dos bens do domínio público e privado do Estado e movimentação dos bens móveis;

2.º *Secção* — Administração dos bens imóveis do domínio privado do Estado e do domínio público affecto ao Ministério das Finanças e defesa dos bens classificados como monumentos nacionais e imóveis de interesse público quer do Estado quer doutras entidades;



3.<sup>a</sup> *Secção* — Venda de imóveis e direitos imobiliários do Estado, remissão de foros e distrato de capitais na posse da Fazenda e administração dos bens incorporados no património do Estado, a que se refere o decreto-lei n.º 30.615, de 25 de Julho de 1940;

4.<sup>a</sup> *Secção* — Administração dos Palácios Nacionais, Instituto Português de Santo António em Roma, Biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e nomeação do respectivo pessoal.

O Arquivo Histórico do Ministério das Finanças foi criado pelo decreto-lei n.º 28.187, de 17 de Novembro de 1937, teve como fundo principal toda a documentação existente na Direcção-Geral da Fazenda Pública, proveniente de diversos extintos em 1832 e anos seguintes, e a da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios da Fazenda, enriquecida mais tarde com os cartórios da extinta Casa Real e das Companhias Gerais de Comércio e Navegação para o Brasil, Índia e Macau, fundadas no reinado de D. José I.

Este organismo, pela sua lei fundamental, exerce uma dupla função: histórica e administrativa, e em qualquer delas tem desempenhado os seus serviços em ligação com as Repartições da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

A parte cultural está representada pelas publicações referidas na bibliografia do Arquivo Histórico, onde se divulga valiosa documentação de interesse para a história geral e para os estudos monográficos locais.

## 2. — DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

1 — Ao entrar do período abrangido por esta breve resenha histórica, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública fazia parte, com a designação de Direcção-Geral da Contabilidade, do Tribunal do Tesouro Público.

Completavam aquele Tribunal, de harmonia com o decreto de 10 de Novembro de 1849, as Direcções-Gerais das Contribuições Directas, das Alfândegas e Contribuições Indirectas, e da Tesouraria.

O ano de 1863 viu o primeiro regulamento geral de contabilidade pública, que não alterou, porém, a orgânica da Direcção-Geral, nele referida já com a sua designação actual.

Foi porém notável, não apenas por representar a primeira codificação de disposições dispersas, como pelos objectivos que o informaram e que transparecem do relatório de Joaquim Tomás Lobo de Ávila, que o acompanhou: publicidade clara da aplicação regular dos rendimentos do Estado; fornecimento ao Tribunal de Contas dos elementos indispensáveis a poder formular, a tempo, a sua declaração geral de conformidade, «a mais importante das suas funções»; estabelecimento das condições de pagamento e prescrição de créditos em dívida.

Abrangendo matéria tão vasta, concentrou as atribuições mais importantes da Direcção-Geral da Contabilidade

Pública nos seus artigos 195.º a 201.º; coligir, resumir e centralizar nos livros da sua escrituração as contas mensais da receita e despesa do Estado; manter a uniformidade da escrita fora da sua execução; organizar anualmente o Orçamento Geral do Estado e as contas gerais de gerência e exercício; preparar o projecto de lei annual para o regulamento dos exercícios findos.

As restantes funções que hoje desempenha, como serviço do Ministério das Finanças, em que se destaca o ordenamento das despesas públicas, pertenciam então às repartições centrais de contabilidade de cada Ministério, deles hieràrquicamente dependentes.

2 — Os regulamentos de 4 de Janeiro de 1870 e 31 de Agosto de 1881, aquele publicado em conjunto com o Regulamento geral da administração da fazenda pública, não modificaram fundamentalmente as funções e importância da Direcção-Geral da Contabilidade na administração financeira do Estado, mas a lei que precedeu o segundo — de 25 de Junho do mesmo ano — estabeleceu um princípio importante, que foi a consagração do papel do Ministério dos Negócios da Fazenda na administração pública: as repartições de contabilidade em cada Ministério passaram a fazer parte do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a nomeação dos respectivos chefes, pelo respectivo Ministro, a carecer de acordo do da Fazenda.

Eram então oito as repartições, sendo duas no Ministério dos Negócios da Fazenda e uma em cada um dos do Reino, Justiça, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Obras Públicas.

Este número foi aumentado para dez pela organização dos Serviços da Secretaria Geral e das Direcções-Gerais do Ministério dos Negócios da Fazenda de 30 de Junho de 1898, com a seguinte distribuição: três naquele ministério (sendo a Central dirigida pelo director-geral) e uma em cada um dos

restantes, excepto no dos Negócios da Marinha e do Ultramar, em que havia duas (a 6.<sup>a</sup> para os serviços de Marinha e a 7.<sup>a</sup> para os do Ultramar) com funções especiais resultantes da orgânica do Ministério.

3 — A lei de contabilidade de 20 de Março de 1907 não apresentando grandes alterações na orgânica da Direcção-Geral, trouxe duas inovações que se revelaram perturbadoras da execução dos seus serviços, carecidos de meios para as levarem a cabo: a substituição do sistema de exercício, que vigorava, pelo sistema de gerência, com um prazo muito largo para encerramento das contas de cada ano económico (as cinco gerências seguintes) e a imposição do «visto» prévio do director-geral a todas as ordens de pagamento de dinheiros públicos, em substituição do «visto» prévio do Tribunal de Contas, criado pelo art. 46.º do regulamento de 1881 e ampliado pelo § 1.º do art. 3.º do decreto de 26 de Junho de 1886.

Suprimida a segunda pelo decreto de 11 de Abril de 1911 — criação do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que sucedeu àquele Tribunal — a primeira só veio a desaparecer com a reforma de 1930.

4 — A primeira reorganização dos serviços do Ministério das Finanças, depois de implantada a República — decreto de 14 de Janeiro de 1911 — manteve os serviços e atribuições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

No mesmo ano, a lei de 23 de Agosto desdobrou o Ministério da Marinha e Colónias, mantendo-se a designação das repartições de contabilidade que funcionavam junto dele.

Cinco anos mais tarde, a criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social — lei n.º 494, de 16 de Março de 1916 — acrescentou uma nova repartição de contabilidade às que já existiam.

Em 1918 foram (decreto n.º 3.902, de 9 de Março) criados dois novos ministérios: o da Agricultura e das Subsistências, e o dos Transportes (depois dos Abastecimentos), este a título transitório, mas o número de repartições de contabilidade não foi aumentado, desempenhando as suas funções junto dos novos ministérios as que estavam junto dos do Comércio e do Trabalho (8.ª e 11.ª).

Embora o decreto n.º 4.249, de 8 de Maio desse ano, tenha dado autonomia aos serviços de contabilidade junto do Ministério da Agricultura, só pelo decreto n.º 5.524, de 8 de Maio de 1919, tal facto se concretizou, passando os mesmos a constituir a 12.ª repartição da Direcção-Geral de Contabilidade Pública.

Note-se que na mesma data fora promulgado o decreto n.º 5.519, introduzindo algumas alterações no regulamento de 1881 e legislação posterior, das quais merecem destaque a redução a duas das cinco gerências que prolongavam a conta do ano económico e a importante inovação jurídica de conferir a função de ordenadores principais aos chefes das repartições de contabilidade.

Entretanto, a extinção do Ministério do Trabalho, em 1925, reduziu a 12 as repartições de contabilidade.

5 — Também no campo da Contabilidade Pública se fez sentir, benéfico, o influxo das novas ideias que depois de 1928 reformaram a legislação financeira portuguesa, no sentido de uma administração mais sã.

E assim surge-nos a reforma de 1930 — decreto n.º 18.381, de 24 de Maio — acabando com o defeituoso sistema de gerência e ano económico e passando a referir a escrita do Estado apenas ao ano económico.

Completada pelos decretos n.ºs 25.299, de 5 de Maio de 1935, que estabeleceu a coincidência do ano económico com o ano civil, e 27.223, de 21 de Novembro de 1936, que simpli-

ficou notavelmente a Conta Geral do Estado, ela teve como corolário, na orgânica dos serviços, o decreto n.º 18.526, de 28 de Junho de 1930, que manteve as 12 repartições existentes.

Este número encontra-se presentemente acrescido de uma, por virtude da criação do Ministério das Comunicações em 1946, e a 2.ª repartição desempenha cumulativamente as funções de Repartição de Contabilidade do Ministério das Corporações e Previdência Social, criado em 1950.

Entretanto, de 1 de Junho de 1943 até 1944, os serviços da Repartição das Classes Inactivas estiveram, pela extinção desta, a cargo da 2.ª repartição, constituindo hoje, com os respeitantes ao abono de família, a repartição central.

Também a 11.ª Repartição da Contabilidade Pública desempenhou durante algum tempo os serviços de contabilidade de dois Ministérios (Comércio e Indústria, e Agricultura).

6 — Por parecer útil, conclui-se esta breve resenha histórica com a indicação da actual orgânica da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e dos seus serviços mais destacados.

Aquela abrange treze repartições, distribuídas pelos ministérios da forma seguinte:

Finanças ... ..	Repartições central, 1.ª e 2.ª
Interior ... ..	3.ª Repartição
Justiça... ..	4.ª »
Exército ... ..	5.ª »
Marinha ... ..	6.ª »
Negócios Estrangeiros ...	7.ª »
Obras Públicas ... ..	8.ª »
Ultramar ... ..	9.ª »
Educação Nacional ... ..	10.ª »
Economia ... ..	11.ª »
Comunicações... ..	12.ª »
Corporações ... ..	não existe repartição privativa, sendo os serviços desempenhados pela 2.ª Repartição.

Os serviços mais destacados — que bem marcam a importância deste departamento — são os respeitantes a :

- 1) correcção jurídica das despesas de todos os Ministérios (conferência, cabimento e liquidação) ;
- 2) ordenamento das mesmas despesas ;
- 3) organização da Conta Geral do Estado ;
- 4) inspecção à escrituração de todas as operações de receita e despesa em qualquer repartição, estabelecimento ou serviço do Estado ;
- 5) concessão de pensões de sangue, do Tesouro e outras, a pagar pelo Ministério das Finanças ;
- 6) abono de família aos funcionários ;
- 7) enquanto não for instalada a Intendência-Geral do Orçamento, criada pelo Decreto n.º 16.670, de 27 de Março de 1929, a preparação do Orçamento Geral do Estado e a elaboração da proposta da lei de autorização das receitas e despesas.

Na imediata dependência do director-geral da Contabilidade Pública funciona o Gabinete de Estudos António José Malheiro, criado pelo decreto-lei n.º 34.625, de 24 de Maio de 1945, que tem por fim promover, entre os funcionários da Direcção-Geral, a elaboração de trabalhos da especialidade, e organizar cursos livres de contabilidade pública, para aperfeiçoamento profissional e preparação de opositores a concursos de provas públicas para preenchimento de vacaturas ocorridas neste departamento do Estado.

### 3. — DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

#### I

Por decreto de 10 de Novembro de 1849 rasgam-se novos caminhos na organização e administração da Fazenda Pública e aparece, pela primeira vez, a Direcção-Geral das Contribuições Directas, *alma mater* da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Do seu extenso relatório, vê-se nitidamente o espírito da reforma, o carácter das suas disposições, a ampla proposta que nele se contém.

É o Tribunal do Tesouro Público que se desdobra; são os serviços, afinal, que tomam corpo e reclamam independência e especialização. É a vida pública no seu caminhar progressivo, é o desenvolvimento da função administrativa, é a necessidade da montagem conveniente dos serviços, da sua justiça e boa ordem; tudo, em suma, inspira e comanda a reorganização.

É uma reforma de fundo sentido: cria-se a Direcção-Geral das Contribuições Directas.

Começa enfim a viver-se, em casa própria, uma vida própria.

A carta de lei de 11 de Agosto de 1860 autorizou o Governo a decretar as alterações que julgasse convenientes na administração da Fazenda Pública, compreendendo a Secreta-



ria de Estado dos Negócios da Fazenda e Tesouro Público e bem assim as Repartições da Fazenda dos distritos e concelhos, tendo em vista as disposições contidas na mesma lei.

Por virtude dessa autorização surge o decreto de 3 de Novembro que, conservando as disposições fundamentais do decreto de 10 de Novembro de 1849, contém as alterações que a experiência foi aconselhando e que a nova organização do Tribunal de Contas e a recente lei de contribuições, tornaram indispensáveis.

Entre as providências contidas neste diploma contava-se a criação dos Inspectores de Contribuições, de que esperavam mais importantes resultados com respeito à uniformidade dos métodos, regularidade de escrituração, fiscalização dos cofres dos recebedores e execução das leis e regulamentos da Fazenda (1).

Ocupando-se o decreto da reforma das Repartições de Fazenda, o Governo não podia desconhecer que uma das necessidades mais urgentes que deveria ter em vista era a de simplificar o serviço das mesmas Repartições, tornando-o o mais rápido possível. Por isso se ordena que o Official Maior da Secretaria de Estado e os Directores-Gerais do Tesouro, reunidos em conferência e ouvindo os Chefes de Repartição e os empregados que julgarem conveniente, proponham os métodos que entenderem ser próprios para o mais rápido andamento dos negócios até à sua conclusão (2).

Achavam-se ainda em vigor as disposições legislativas quanto à administração superior dos negócios da Fazenda,

---

(1) Os lugares de Inspectores de Contribuições foram extintos por decreto de 14 de Abril de 1869.

(2) Cf. decreto citado e seu relatório. Encontram-se juntas ao decreto tabelas do quadro dos empregados da Secretaria de Estado, do Tesouro Público, da classificação dos concelhos, dos emolumentos e quotas.

que constam dos decretos de 10 de Novembro de 1849 e 3 de Novembro de 1860.

Para se fixarem os quadros da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e das Direcções-Gerais do Tesouro Público, votaram as Cortes Gerais a lei de 1 de Julho de 1867. Essa lei foi, porém, suspensa por decreto de 13 de Fevereiro de 1868.

É o decreto de 14 de Abril de 1869 que formula os preceitos que devem regular esta matéria.

Estabelece-se que em cada distrito haverá uma Repartição de Fazenda dirigida por um Delegado do Tesouro e em cada comarca uma Repartição de Fazenda dirigida por um Subdelegado do Tesouro, e com as atribuições então pertinentes aos Escrivães de Fazenda de comarcas e concelhos.

Estabelece-se ainda a extinção das repartições de contabilidade da Direcção-Geral das Contribuições Directas e outras <sup>(3)</sup>.

Por decreto de 26 de Abril de 1870 é aprovado o regulamento para o serviço interno do Ministério, elaborado de harmonia com as disposições do decreto de 30 de Dezembro de 1869.

Definem-se e marcam-se atribuições e competência dos serviços e dos funcionários das várias categorias. A Direcção-Geral das Contribuições Directas, que tem a seu cargo a superintendência nos assuntos relativos aos serviços que vão designados, divide-se em três repartições:

#### Repartição central:

- 1.º—Entrada e distribuição de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios do expediente da direcção;

---

<sup>(3)</sup> Cf. decreto de 14 de Abril de 1869, publicado no *Diário do Governo* de 26 de Abril do mesmo ano. Deste decreto constam várias tabelas de vencimentos.

- 2.º—Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;
- 3.º—Organização das propostas de lei e regulamentos;
- 4.º—Estatística e relatório geral relativos aos rendimentos que administra;
- 5.º—Serviço do pessoal das Repartições de Fazenda dos distritos e das dos concelhos, com a exclusão do pessoal das alfândegas e dos recebedores e tesoureiros pagadores;
- 6.º—Expediente dos emolumentos e do imposto do selo devidos por quaisquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competência da Direcção-Geral;
- 7.º—Arquivo e biblioteca da Direcção.

#### 1.ª Repartição:

- 1.º—Contribuição predial;
- 2.º—Contribuição pessoal;
- 3.º—Contribuição industrial;
- 4.º—Décima de juros;
- 5.º—Imposto sobre minas;
- 6.º—Imposto de viação e quaisquer outros adicionais que respeitem às referidas contribuições.

#### 2.ª Repartição:

- 1.º—Direitos de mercê e respectivo imposto de viação;
- 2.º—Matrículas e cartas;
- 3.º—Multas judiciais e outras.

A Repartição dos Próprios Nacionais constitui uma Direcção-Geral que se divide igualmente em três repartições e que em matéria de impostos superintende na contribuição de registo e selo.

O decreto de 23 de Julho de 1886 aprova nova organização do serviço da Fazenda nos distritos e concelhos do Reino.

Interessa porém salientar que por este diploma os concelhos e bairros do continente e ilhas adjacentes são divididos em quatro ordens e que as categorias dos empregados das Repartições de Fazenda distritais correspondem às ordens dos concelhos, certo que a direcção das repartições concelhias era exercida em comissão por empregados dos respectivos distritos, que enquanto a exerciam tomavam o nome de Escrivães de Fazenda (4).

Pelo decreto n.º 1, de 26 de Julho de 1886, as Direcções-Gerais das Contribuições Directas, dos Próprios Nacionais e da Tesouraria e a Repartição do Gabinete do Ministério continuam a reger-se pelas disposições então em vigor e pelas que o diploma introduziu e visam principalmente, em questões de funcionários, a hierarquia, disciplina, nomeação, concursos e meios de acesso, licenças, vencimentos e aposentações.

Vejamos como se distribuem os serviços:

#### 1.ª Repartição:

- 1.º—Contribuição industrial;
- 2.º—Contribuição predial;
- 3.º—Contribuições de renda de casa e sumptuária;
- 4.º—Décima de juros;
- 5.º—Imposto de minas;
- 6.º—Impostos adicionais que recaírem sobre aquelas contribuições;
- 7.º—Contencioso fiscal relativo à contribuição predial, décima de juros e impostos sobre minas;

---

(4) Arts. 22.º, 23.º e § 2.º.

8.º-Entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

## 2.ª Repartição:

- 1.º-Direitos de mercê;
- 2.º-Matrículas e cartas;
- 3.º-Multas judiciais e outras;
- 4.º-Expediente dos emolumentos e imposto do selo devidos por quaisquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competência da Direcção-Geral;
- 5.º-Organização do anuário estatístico da Direcção-Geral;
- 6.º-Entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

## 3.ª Repartição:

- 1.º-Distribuição pelas diferentes repartições de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da Direcção-Geral;
- 2.º-Organização das propostas de lei e regulamentos;
- 3.º-Serviço relativo ao pessoal das Repartições de Fazenda dos distritos e dos concelhos subordinados à Direcção-Geral;
- 4.º-Arquivo e biblioteca da Direcção;
- 5.º-Contencioso fiscal respeitante às contribuições industrial, de renda de casas e sumptuária;
- 6.º-Entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

O decreto de 21 de Fevereiro de 1889 approva o regulamento do serviço interno da repartição do gabinete do Ministro e das Direcções-Gerais do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Os serviços são distribuídos pela forma seguinte:

- 1.º – Secretário-Geral do Ministério;
- 2.º – Gabinete do Ministro;
- 3.º – Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- 4.º – Direcção-Geral das Contribuições Directas;
- 5.º – Direcção-Geral da Dívida Pública;
- 6.º – Direcção-Geral dos Próprios Nacionais;
- 7.º – Direcção-Geral da Tesouraria.

Contém este importante diploma os preceitos especiais relativos a cada serviço e os preceitos gerais respeitantes ao pessoal da repartição do gabinete do Ministro e das Direcções-Gerais do Ministério: vencimentos, exercício dos empregos, incompatibilidades, obrigações, direitos, faltas, licenças; atribuições e deveres dos vários funcionários (directores-gerais, chefes de repartição, primeiros e segundos officiais, amanuenses e aspirantes, etc.); nomeações, promoções e concursos; disposições disciplinares; processo do serviço em geral, etc.

Os serviços a cargo da Direcção-Geral das Contribuições Directas são assim distribuídos:

#### 1.ª Repartição:

- 1.º – A contribuição industrial;
- 2.º – A contribuição predial;
- 3.º – A contribuição de renda de casas e sumptuária;
- 4.º – O imposto de rendimento;
- 5.º – A décima de juros, o imposto de minas, os impostos adicionais que recaírem sobre aquelas contribuições, o conten-

cioso fiscal relativo à contribuição predial, décima de juros e impostos sobre minas;

6.º—A entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

## 2.ª Repartição:

1.º—Os direitos de mercês;

2.º—As matrículas e cartas;

3.º—As multas judiciais e outras;

4.º—O expediente dos emolumentos e imposto do selo devidos por quaisquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competência da Direcção-Geral;

5.º—A organização do anuário estatístico da Direcção-Geral;;

6.º—A entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

## 3.ª Repartição:

1.º—A distribuição pelas diferentes repartições de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da Direcção-Geral;

2.º—A organização de propostas de lei e regulamentos;

3.º—O serviço relativo ao pessoal das repartições de fazenda dos distritos e dos concelhos subordinados à Direcção-Geral;

4.º—O arquivo e biblioteca da Direcção;

5.º—O contencioso fiscal respeitante às contribuições industrial, de renda de casas e sumptuária;

6.º—A entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a expedição de decretos, portarias ou ordens respeitantes a serviços da sua incumbência.

A Direcção-Geral dos Próprios Nacionais continua a competir a direcção, inspecção e resolução dos negócios sobre contribuição de registo e imposto do selo.

O decreto n.º 7, de 20 de Dezembro de 1892 aprova a organização das repartições de fazenda nos distritos, concelhos e bairros do continente e ilhas adjacentes.

Na capital de cada distrito continua a haver uma repartição de fazenda distrital, com as atribuições designadas na legislação então em vigor e sob a direcção de um funcionário, que volta a chamar-se delegado do Tesouro (5).

As repartições de fazenda dos bairros de Lisboa e Porto e concelhos do continente e ilhas adjacentes são dirigidas por empregados que continuam a denominar-se escrivães de fazenda.

Os escrivães de fazenda passam a formar um quadro especial e são classificados em escrivães de fazenda de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, correspondentes às quatro ordens em que então se dividem os concelhos (6).

Convém assinalar o decreto n.º 3, de 14 de Setembro de 1893, que contém providências sobre o apuramento de todos os empregados que, em conformidade com o decreto de 30 de Dezembro de 1892, têm direito a ser nomeados escrivães de fazenda, e que introduz na legislação vigente, para regularidade do serviço público e vantagens do Tesouro, pre-

---

(5) Arts. 1.º e 2.º.

(6) Arts. 15.º e 16.º.



ceitos que dêem liberdade de acção e força, para o desempenho das suas funções, aos escrevães de fazenda, garantindo-lhes, quanto possível, a inamovibilidade e a independência de quaisquer pressões políticas ou eleitorais.

O decreto de 30 de Junho de 1898 aprova a organização dos serviços da Secretaria-Geral e das Direcções-Gerais do Ministério da Fazenda, e nele se consigna que a Direcção-Geral das Contribuições Directas passe a ter a seu cargo a superintendência nos serviços relativos aos rendimentos que vão em seguida designados, ficando dividida em três repartições, a saber:

Repartição Central (dirigida pelo Director-Geral):

- 1.º—A entrada, distribuição e movimento de todos os papéis de serviço e de partes, sobre negócios da competência da Direcção;
- 2.º—A organização de propostas de lei, decretos e regulamentos, e a expedição de portarias, officios e ordens, respeitantes ao serviço da mesma Direcção;
- 3.º—O imposto do selo e a sua fiscalização, com o pessoal especial, nos termos do decreto de 25 de Fevereiro de 1897 e demais disposições actualmente vigentes sobre o assunto, e o contencioso fiscal do dito imposto do selo;
- 4.º—O serviço dos emolumentos das Secretarias de Estado e bem assim do selo devido por quaisquer documentos ou nomeações, não só da competência da Direcção, como de qualquer repartição do Estado ou de corporações;
- 5.º—As propostas relativas ao pessoal, tanto da fiscalização do imposto do selo, como de toda a Direcção-Geral;
- 6.º—Comunicação à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, das mercês, cujos direitos, selo e emolumentos tiverem de ser pagos em prestações a descontar nos vencimentos de

quaisquer empregados do estado, e bem assim das nomeações e mercês, cujos encargos devam ser pagos pelo Ministério da Fazenda.

## 1.ª Repartição:

- 1.º—A entrada de todos os papéis de serviço e de partes sobre negócios a cargo da repartição, bem como a organização das propostas de lei e a expedição de decretos, portarias e ordens respeitantes a serviços da sua incumbência;
- 2.º—A contribuição industrial;
- 3.º—A contribuição predial;
- 4.º—A contribuição de rendas de casas e sumptuária;
- 5.º—A contribuição de juros;
- 6.º—A contribuição de minas;
- 7.º—Os impostos adicionais que recaírem sobre todas as contribuições directas ou que lhes sejam assimiladas;
- 8.º—O serviço das execuções fiscaes e a preparação dos elementos para a estatística dos impostos directos;
- 9.º—A organização e guarda do arquivo respectivo.

## 2.ª Repartição:

- 1.º—A entrada de todos os papéis concernentes à repartição;
- 2.º—A organização e guarda do arquivo respectivo;
- 3.º—A contribuição de registo;
- 4.º—O imposto de rendimento;
- 5.º—O contencioso fiscal das contribuições industrial, predial, de renda de casas e sumptuária, de registo, do imposto de rendimento, das contribuições de juros e de minas;
- 6.º—Os direitos de mercê;
- 7.º—As matrículas e cartas;

8.º—As multas;

9.º—A organização de propostas de lei, regulamentos e mais diplomas relativos ao serviço da Repartição.

A Direcção-Geral dos Próprios Nacionais, que passa com os serviços de estatística a constituir a Direcção-Geral de Estatística e dos Próprios Nacionais, deixa de superintender em matéria de impostos, ficando a seu cargo todo o serviço de estatística geral, todos os serviços especiais de estatística das contribuições directas e indirectas, a superintendência nos serviços relativos aos bens pertencentes à Fazenda Nacional, aos rendimentos diversos e à execução das leis da desamortização.

O decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, estabelece a reorganização das repartições de fazenda e das recebedorias.

Esclarece-se, no relatório deste diploma, que se atendeu muito especialmente aos seguintes preceitos: regularizar os serviços e os quadros e beneficiar as precárias condições do respectivo pessoal por meio de uma equitativa distribuição de vencimentos, tudo sem encargos para o Tesouro e sem lesão, insignificante que seja, de direitos legítimamente constituídos.

As repartições distritais são classificadas em centrais, ou de 1.ª classe, em número de 10, e distritais, ou de 2.ª classe, em número de 11, conforme a importância dos serviços que lhe ficam cometidos. A sua direcção compete respectivamente a outros tantos delegados do Tesouro de 1.ª e 2.ª classes.

As escritanias e recebedorias são classificadas em quatro classes, servidas respectivamente por escrevães e recebedores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes.

O decreto n.º 3, da mesma data, cria a Inspeção-Geral dos Impostos, que reúne e consubstancia os serviços da Repartição Central das Contribuições Directas, os do Corpo da

Fiscalização das Contribuições Directas e do Selo e Registo, e os da 3.ª Repartição da Administração Geral das Alfândegas, de natureza afim correlativa.

Provada, como exuberantemente as exigências do serviço o patenteavam, a insuficiência do pessoal do Corpo da Fiscalização das Contribuições Directas e do Selo e Registo, mais pròpriamente, e de harmonia com as novas atribuições que passam a ser-lhe cometidas, — como a fiscalização do real de água e outros impostos, — até então a carga da Guarda Fiscal, passou a denominar-se Corpo da Fiscalização dos Impostos, subordinado à Inspeção-Geral dos Impostos.

A esta Inspeção compete a administração do imposto do selo, dos impostos indirectos, a liquidação dos direitos de mercê e dos emolumentos das Secretarias de Estado e a direcção superior do Corpo Especial de Fiscalização, com a cobrança dos rendimentos públicos de qualquer natureza, excepto os aduaneiros.

Este diploma foi executado de harmonia com o regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902.

## II

Por decreto de 14 de Janeiro de 1911 a Direcção-Geral das Contribuições Directas passou a denominar-se Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

E por decreto de 21 de Maio seguinte, surge-nos a primeira remodelação das repartições distritais e concelhias.

Para coordenação dos serviços de finanças continua a haver na sede de cada distrito administrativo do continente e ilhas adjacentes uma repartição, que passa a chamar-se Inspeção Distrital de Finanças, dirigida por um inspector immediatamente subordinado ao Director-Geral das Contribui-

ções e Impostos e a quem se define e marca pormenorizada-mente a acção e competência (7).

Estas inspecções distritais, que mais não são do que as actuais Direcções de Finanças, dividem-se em 1.ª e 2.ª classes (8).

Os inspectores de finanças constituem um quadro de vinte e quatro funcionários, sendo doze de 1.ª e doze de 2.ª.

Os serviços de cada inspecção distrital agrupam-se em quatro secções, funcionando, além destas, uma outra também subordinada ao inspector de finanças mas constituída por pessoal do corpo da fiscalização dos impostos (9).

Para a execução dos serviços de finanças, em cada concelho ou bairro, continua a haver na respectiva sede uma repartição que se denominará Repartição de Finanças, dirigida por um secretário, tendo anexa para arrecadação das receitas e pagamento de despesas uma Tesouraria dirigida por um tesoureiro, sob a immediata fiscalização daquele funcionario.

Estabelece-se claramente a competência do secretário de finanças, bem como a do inspector distrital (10).

As repartições de finanças são de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes, conforme a importância das contribuições directas que nelas se liquidarem anualmente.

Nos serviços de fiscalização externa e de informação, tanto para a organização do lançamento, como para a resolução das reclamações e recursos, os secretários de finanças serão auxiliados pelo pessoal do corpo de fiscalização dos impostos, destacado no concelho, o qual todavia não poderá,

---

(7) Arts. 1.º e 2.º.

(8) São de 1.ª classe: Aveiro, Braga, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Lisboa, Porto, Santarém e Viseu; são de 2.ª classe: Angra do Heroísmo, Beja, Bragança, Castelo Branco, Guarda, Horta, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Viana do Castelo e Vila Real.

(9) Arts. 4.º e 5.º.

(10) Art. 6.º.

em caso algum, ser occupado nos serviços internos da repartição.

Estabelece o diploma preceitos quanto a nomeações, promoções e concursos, prescrevendo normas cada vez mais exigentes.

Os serviços multiplicam-se: o imposto ganha cada vez maior conteúdo económico e jurídico, o sistema complica-se e desenvolve-se, as questões não são já tão fáceis e tão directas. Cria-se a necessidade de especialização, de prática dos serviços <sup>(11)</sup>, de escolha de servidores habilitados e competentes.

Estabelece-se a separação em dois grupos: secretários de finanças de 3.<sup>a</sup> classe e 3.<sup>os</sup> oficiais, conforme a classificação obtida no respectivo concurso, princípio perfeitamente actual.

As promoções a inspectores de finanças de 1.<sup>a</sup> classe, secretários de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, 1.<sup>os</sup> e 2.<sup>os</sup> oficiais são feitas por antiguidade ou por distinção entre os funcionários da classe immediatamente inferior dos respectivos quadros.

Pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 5.859, de 6 de Junho de 1919, é reorganizada, nos termos do decreto com força de lei n.º 5.524, de 8 de Maio deste ano, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, criada por decreto de 14 de Janeiro de 1911 e todos os serviços dela dependentes.

A administração e fiscalização de todas as contribuições e impostos que pela legislação em vigor estão a cargo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, exerce-se:

a) No Ministério:

1.º—Por intermédio das quatro repartições centrais;

---

<sup>(11)</sup> O regulamento aprovado pelo decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, já estabelecia, entre outras condições, que eram candidatos aos concursos para primeiros aspirantes os indivíduos que tivessem aprovação no curso superior do comércio ou no curso geral dos liceus, mas neste último caso com seis meses de prática nas repartições fiscaes. (Vidé arts. 3.º e 18.º do Regulamento de 1911).

2.º—Pela Secretaria do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos;

3.º—Pelo Corpo da Fiscalização Superior.

b) Nos distritos:

1.º—Pela Repartição de Finanças Distrital;

2.º—Pela Repartição de Fiscalização Distrital.

c) Nos concelhos:

1.º—Pelas Repartições de Finanças concelhias;

2.º—Pelas Secções de Fiscalização concelhias e postos fiscais que lhe ficarem dependentes, e cuja criação as necessidades de serviço indiquem.

Além das diferentes repartições e secções indicadas continuam a existir em Lisboa e Porto os Tribunais Especiais das Execuções Fiscais, com as mesmas atribuições que então lhes competiam:

Marcam-se e definem-se, no seguimento e confirmação dos últimos passos dados, as atribuições das diferentes repartições, direcções e secções de fiscalização, e as competências dos vários funcionários.

Vejamos o quadro geral de então:

Pessoal de finanças:

1 Director-Geral;

22 chefes de Serviço (dos quais dois serão os Juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto e um o chefe da Repartição Técnica);

39 inspectores (dos quais dois serão os delegados do Procurador da República nos Tribunais das Execuções Fiscais em Lisboa e Porto e nove técnicos);

110 subinspectores;

140 1.<sup>os</sup> oficiais;

190 2.<sup>os</sup> oficiais;

162 3.<sup>os</sup> oficiais;

860 aspirantes;

340 chefes fiscais;

800 fiscais.

Pessoal menor:

40 contínuos;

75 serventes (contratados).

A classificação dos distritos continua a ser de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe e a dos concelhos passa a ser de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup>, conforme quadro anexo ao diploma em questão. Estabelecem-se ou repetem-se, das reformas anteriores, preceitos sobre as prerrogativas e deveres dos funcionários, nomeações e promoções <sup>(12)</sup>, licenças, substituições, etc.

Estabelecem-se ainda normas sobre o funcionamento dos Tribunais das Execuções Fiscais em Lisboa e Porto, sobre os Tribunais Especiais do Contencioso das Contribuições e Impostos <sup>(13)</sup> e criação do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

---

<sup>(12)</sup> Passaram a ser por concurso de provas públicas para chefes de serviço e para os restantes lugares por um sistema misto de concurso e antiguidade, sendo as primeiras nomeações para aspirantes e fiscais sempre por concurso documental e mediante certas e determinadas condições de idade, habilitações literárias e sanidade.

<sup>(13)</sup> Todos os processos contenciosos relativos às contribuições e impostos fiscalizados pela D. G. C. I., com excepção dos de execução fiscal, passam a ser julgados por tribunais especiais, em três instâncias, sendo:

a) a 1.<sup>a</sup> nos concelhos;

b) a 2.<sup>a</sup> nos distritos;

c) a 3.<sup>a</sup> e última na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.



Estamos, enfim, na última e grande reforma, naquela que, com as alterações que a experiência ensinou e as circunstâncias aconselharam, vigora em nossos dias.

É o decreto n.º 18.176, de 8 de Abril de 1930, que reorganiza a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, compreendendo todos os serviços dela dependentes. Diploma notabilíssimo, profundamente renovador, sob todos os aspectos, faz parte de todo um vasto plano, que se realiza «não como quem atinge ofegante cumes, em esforço que não há-de repetir-se e repousa descendo; mas como quem lança alicerces, consolidados e estáveis para obra duradoura» (14).

O plano da nossa reorganização financeira, *latu sensu* compreendida, «foi o ponto de partida de toda a reforma administrativa; influenciou benêficamente a moral da Nação; serviu de fundamento e garantia à própria revolução política e social; permitiu o revigoramento da economia e verdadeira floração de obras de interesse geral; serviu entre as nações como carta de crédito da nossa capacidade, entre elas foi tomado como sinal mais certo do nosso ressurgimento e sobre o prestígio que nos deu permitiu até se edificasse ou reconstruísse, tomando alento em seus vãos, a nossa política externa. Acima de tudo, porém, acima de tudo teve para mim o mérito inigualável de se encontrar na base do verdadeiro processo de cura que tem feito ressurgir a Nação» (15).

---

(14) Discurso de despedida do Senhor DOUTOR ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR aos funcionários do Ministério das Finanças proferido no dia 5 de Setembro de 1940 (*Boletim da D. G. C. I.*, de 1940, pág. 487 e seguintes; *Discursos*, volume III).

(15) Do Discurso citado.

Como se diz no relatório deste diploma, a reforma aparece depois, não antes da reforma tributária <sup>(16)</sup> e de assentes as bases da reorganização da contabilidade pública, cujos serviços são nos concelhos e distritos executados pelo mesmo pessoal.

Não se abre uma vaga, não se faz uma promoção, não se beneficia pessoalmente ninguém.

Os dois grandes princípios em que assentou a reforma de 1919 foram o da unificação dos quadros dentro da Direcção-Geral e o que presidiu à organização da fiscalização superior das contribuições e impostos.

---

(16) É a Reforma do decreto n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929, base do actual sistema tributário português, cujo magistral relatório e disposições constituem uma lição admirável de verdade, de doutrina, de moderação, de política fiscal, do espírito novo e renovador de todo o Ressurgimento Nacional.

«Para nós, portugueses, esta foi uma reforma fiscal profunda e expressiva, alcançando enorme amplitude no terreno dos factos sociais, embora iludidos pela sua moderação, alguns visem apenas um aperfeiçoamento onde a análise logo revelara um nítido intuito reformador.

Acompanhar a matéria colectável nas suas revelações mais flagrantes. Estabelecer apenas taxas unitárias e razoáveis em cada sector. Servir-se critérios convenientes que estejam ao alcance da maioria. Manter perene e viva uma preocupação de justiça. Limitar os contactos — e quem diz os contactos diz as maçadas — entre o contribuinte e o fisco.» (Discurso do Ministro das Finanças DOUTOR A. ÁGUEDO DE OLIVEIRA, ao instalar as Comissões de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito e de Técnica Fiscal publicado nos jornais de 20-10-1951 e na *Revista de Direito Fiscal*, ano IV, n.º 2, Novembro de 1951).

«O decreto n.º 16.731 marcou na nossa administração tributária uma orientação prática ao substituir a tributação de pretensos rendimentos reais pela de rendimentos normais, e se essa orientação, desfazendo ilusões, assegura maior regularidade nas receitas do Estado, não deixou também com ela de se defender o contribuinte com uma maior objectividade do fisco.» (Relatório do Orçamento do Estado para 1947 — PROF. DOUTOR J. PINTO DA COSTA LEITE (LUMBRALES), Ministro das Finanças de então).

É completou-se a reforma dos principais impostos com a notável Reforma do Contencioso (decreto n.º 16.730, de 13 de Abril de 1929), em que se comete o julgamento das questões suscitadas entre o Estado e o contribuinte, em matéria de impostos, a tribunais especializados: tribunais do contencioso das contribuições e impostos, mantendo-se a 1.ª instância, como se encontrava organizada e com a mesma competência: o chefe da repartição de finanças. É esta a Reforma em vigor.

A experiência demonstrou, escreve-se <sup>(17)</sup>, a todos já, o erro de se ter desconhecido em tal reforma o princípio da especialização, ligada de mais a mais nestes serviços a preparação e competência muito diferentes, e de se terem multiplicado os lugares de categoria superior sem correspondência das funções.

Reconheceu-se, por isso, conveniente que todos os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos entrassem para o quadro pela mesma forma, quer se destinassem aos serviços das repartições centrais quer aos das repartições distritais e concelhias. É útil que todos tenham o conhecimento dos serviços das repartições de finanças nos concelhos, órgãos primários de liquidação dos impostos e primeiras células nos serviços de contabilização das receitas e despesas públicas.

A separação dos quadros far-se-á depois, por virtude do concurso que leva ao grau imediatamente superior, começando a especializar-se como nos serviços das repartições de finanças, outros nos muito diferentes das direcções distritais e das repartições centrais do Ministério.

Outra das bases fundamentais da reforma de 1919 foi, como se disse, a relativa à Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos. A fiscalização ficou a mover-se, por assim dizer, de alto a baixo da escala burocrática e dos serviços centrais aos locais, em plano paralelo, não totalmente independente, mas quase, das repartições junto das quais trabalhava.

Distinguindo a fiscalização das contribuições e impostos da *dos serviços* das contribuições e impostos, cria-se esta <sup>(18)</sup>, e aquela que tem existido sempre, reforma-se e, por virtude da nova organização, reduzem-se a três as quatro repartições

---

(17) Relatório citado, que se segue nesta exposição.

(18) Inspeção-Geral de Finanças, criada pelo decreto n.º 18.177, de 8 de Abril de 1930.

centrais da Direcção-Geral e igualmente a três as quatro secções das direcções de finanças.

Resumindo as linhas mestras da grande reforma do decreto n.º 18.176, remata o seu notável relatório:

«Fez-se nova classificação dos concelhos, melhor arrumação do pessoal, mais razoável distribuição dos serviços pelas repartições e secções na Direcção-Geral e nos distritos. Cortaram-se abusos, apertaram-se malhas, abateram-se muito os privilégios da simples antiguidade, pôs-se em honra o concurso por provas públicas e as informações de serviço. Muitas outras coisas se estabeleceram, diferentes das que estavam, que não são boas porque são novas, mas por que a razão e a experiência as indicam como mais razoáveis ou mais eficazes. O interesse público domina as prescrições da reforma, não os interesses pessoais de ninguém.»

Vejamos, porque é actual, a competência dos serviços e sua distribuição pelas repartições.

A administração e fiscalização das contribuições e impostos exerce-se:

a) No ministério:

Por intermédio de três repartições centrais.

b) Nos distritos:

Pelas direcções de finanças.

c) Nos concelhos e nos bairros:

Pelas repartições de finanças <sup>(19)</sup>.

---

(19) Art. 4.º.

## REPARTIÇÕES CENTRAIS

Cada uma das repartições centrais terá a seu cargo:

### 1.ª Repartição:

- a) Sisa;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto do selo;
- d) Receita por meio de estampilhas;
- e) Imposto sobre especialidades farmacêuticas;
- f) Imposto sobre espectáculos públicos;
- g) Imposto de fabricação e consumo sobre a cerveja.

### 2.ª Repartição:

- a) Contribuição predial;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) Imposto complementar;
- f) Imposto de minas;
- g) Imposto sobre o comércio bancário para a assistência;
- h) Imposto de trânsito — diferentes taxas para viagem;
- i) Taxa militar;
- j) Adicionais às contribuições e impostos;
- k) Emolumentos das Secretarias de Estado e outros;
- l) Multas e todos os outros rendimentos cuja administração não esteja expressamente atribuída a qualquer outro organismo;
- m) Execuções fiscais.

### 3.<sup>a</sup> Repartição:

- a) Movimento do pessoal;
- b) Disciplina do pessoal;
- c) Abonos, fornecimento de expediente, folhas de vencimentos;
- d) Conferência, registo e expediente das requisições de transporte em caminho de ferro;
- e) Expedição de ordens gerais de serviço;
- f) Conta corrente e balanço de armamento distribuído ao pessoal de fiscalização;
- g) Arquivo geral (20).

#### *DIRECÇÕES DE FINANÇAS*

Cada uma das direcções de finanças será dividida em três secções, pertencendo:

#### À 1.<sup>a</sup> secção:

- a) Os serviços em que superintendem a Secretaria-Geral do Ministério, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, incluindo os de fiscalização e o processo de folhas de despesa sujeitos à aprovação da mesma Direcção-Geral;
- b) Os serviços respeitantes ao contencioso das Contribuições e Impostos;
- c) Os serviços em que superintende a Direcção-Geral de Estatística;
- d) Os serviços em que superintende a Casa da Moeda e Valores Selados;
- e) O expediente relativo ao serviço de dependente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios;

---

(20) Art. 5.º.

f) Os serviços do arquivo da Direcção, incluindo os dos impressos e do seu fornecimento.

À 2.<sup>a</sup> secção:

a) Os serviços em que superintende a Direcção-Geral da Fazenda Pública;

b) Os serviços em que superintende a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o expediente relativo a Montepios e Cofre de Previdência;

c) Os serviços em que superintende a Junta de Crédito Público;

d) Os serviços em que superintende a Administração-Geral dos Correios e Telégrafos;

e) O registo das receitas de conta do Tesouro arrecadadas na Agência do Banco de Portugal e respectivo visto;

f) O registo de todas as autorizações de pagamento, a escrituração dos livros 17 e 20 e a expedição de avisos de pagamento;

g) A verificação dos documentos de despesa a pagar na Agência do Banco de Portugal, as descargas nas respectivas folhas conferência e fiscalização das transferências e passagem de fundos, bem como dos balancetes diários da referida Agência em conta com o Tesouro.

À 3.<sup>a</sup> secção:

a) Os serviços em que superintende a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, incluída a escrituração dos livros modelos 12, 21, 23 e de saldos;

b) Os serviços referentes às contas dos exactores e todo o respeitante aos serviços em que superintende o Conselho Superior de Finanças;

c) O processo de todas as folhas de despesa com exclusão das sujeitas à aprovação da Direcção-Geral das Contribuições

e Impostos, e, em Lisboa e Porto, das referentes às classes inactivas (21).

Nas direcções de finanças dos distritos de Lisboa e Porto haverá mais uma secção especialmente encarregada do serviço respeitante às classes inactivas (22).

Nas direcções de finanças o respectivo director poderá destacar dois oficiais para serviços de fiscalização, nomeadamente da do selo (23).

#### REPARTIÇÕES DE FINANÇAS

As repartições de finanças concelhias ou de bairro continuam incumbindo a administração e fiscalização dos impostos e demais receitas do Estado nos respectivos concelhos e bairros, nos termos da legislação em vigor, e quaisquer outros serviços que lhes hajam sido atribuídos por legislação especial (24).

Vão assinalar-se alguns diplomas que mais interessam:

Decreto-lei n.º 23.396, de 23 de Dezembro de 1933 — Regula a forma como devem ser prestadas as provas escritas e orais de todos os concursos da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-lei n.º 25.302, de 8 de Maio de 1935 — Mantém a separação dos quadros dos oficiais e secretários de finanças e reduz para 6 anos o prazo de 8, que o n.º 6.º do art. 40.º do decreto n.º 18.176 havia estabelecido para os secretários de finanças exercerem as suas funções no mesmo concelho (25).

---

(21) Art. 7.º.

(22) § 1.º do art. 7.º.

(23) § 2.º do art. 7.º.

(24) Art. 9.º.

(25) O prazo de 6 anos foi novamente alargado para 8, por motivo das circunstâncias económicas derivadas da guerra, pelo decreto-lei n.º 32.669, de 16 de Fevereiro de 1943, e reposto, finalmente, pelo art. 1.º do decreto-lei n.º 35.778, de 2 de Agosto de 1946.



Estabelece ainda disposições quanto ao provimento dos lugares de informadores fiscais, por concurso de provas públicas entre os escrivães e oficiais das execuções fiscais; funcionários na situação de tuberculosos e brigadas de funcionários para normalizar serviços.

Decreto-lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935 — Promulga a reforma de vencimentos do funcionalismo civil.

Por virtude do seu art. 1.º as repartições de finanças passaram a ser denominadas secções de finanças.

Decreto-lei n.º 27.846, de 12 de Julho de 1937 — Cria o lugar de Adjunto do Director-Geral das Contribuições e Impostos, com a categoria de chefe de Repartição.

Determina que os chefes das secções de finanças não poderão exercer funções no concelho ou bairro da sua naturalidade.

Decreto-lei n.º 30.381, de 17 de Abril de 1940 — Regula a nomeação dos chefes de repartição.

Decreto-lei n.º 31.317, de 13 de Junho de 1941 — Fixa regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério das Finanças e admissão de pessoal não sujeito a concurso.

Exceptua o pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas.

Decreto-lei n.º 31.912, de 11 de Março de 1942 — Estabelece providências quanto ao provimento de alguns lugares, tornando obrigatório, para os lugares de admissão de aspirantes, a prova de terem efectuado, com bom aproveitamento, 180 dias de prática em qualquer serviço dependente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-lei n.º 34.945, de 27 de Setembro de 1945 — Insere disposições atinentes a acautelar os interesses do Estado e a eficiência do desempenho das funções públicas quando os funcionários na situação de licença ilimitada pretendam regressar ao serviço.

Exige a todos os servidores do Estado as habilitações estabelecidas na reforma de 1935.

Fixa o princípio geral do prazo para tomar posse.

Decreto-lei n.º 35.778, de 2 de Agosto de 1946 — Introduce no regulamento em vigor algumas alterações que a experiência tem aconselhado, já no intuito de facilitar aos funcionários o seu aperfeiçoamento profissional e uma melhor preparação para os concursos a que são obrigados, já no de uma melhor situação das faculdades reveladas pelos mesmos funcionários.

A especialização técnica dos serviços e a variedade dos seus ramos torna difícil o seu conhecimento perfeito aos candidatos que deles tomem conhecimento apenas pela leitura dos respectivos regulamentos; adopta-se por isso, além de uma mobilidade maior dos funcionários, que lhes permite tomar sucessivo contacto com diversos serviços, um estágio de preparação acomodada à índole das provas a que terão de submeter-se.

Cria junto das Direcções de Finanças de Lisboa e Porto um quadro de informadores fiscais e torna obrigatório um estágio para habilitação ao concurso para Director de Finanças.

\*

Depois de vários diplomas haverem aumentado o quadro <sup>(26)</sup>, por imperiosa necessidade e exigência dos serviços, temos que em 31 de Dezembro de 1951 se apresenta:

- 1 Director-Geral;
- 8 Juizes;
- 2 Delegados do Procurador da República;
- 1 Adjunto <sup>(27)</sup>;
- 3 Chefes de Repartição <sup>(27)</sup>;
- 22 Directores de Finanças;

---

<sup>(26)</sup> Fazem parte do quadro o Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos e os Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto.

<sup>(27)</sup> São directores de finanças.

2 Engenheiros Cíveis de 2. <sup>a</sup> classe;	}	Pessoal Técnico
2 Agrónomos;		
1 Inspector farmacêutico;		
1 Inspector Avaliador;		
7 Chefes de Secção;		
41 Secretários de finanças de 1. <sup>a</sup> classe;		
81 Secretários de finanças de 2. <sup>a</sup> classe;		
215 Secretários de finanças de 3. <sup>a</sup> classe;		
4 Chefes de secretaria;		
462 Escrivães;		
46 1. <sup>os</sup> Oficiais;		
95 2. <sup>os</sup> Oficiais;		
205 3. <sup>os</sup> Oficiais;		
1 Arquivista;		
6 Escrivães-ajudantes;		
835 Aspirantes;		
40 Aspirantes contratados nos termos do decreto-lei n.º 38.265, de 25 de Maio de 1951;		
39 Dactilógrafos;		
327 Oficiais de diligências;		
613 Informadores-fiscais;		
17 Contínuos de 1. <sup>a</sup> classe;	}	Pessoal menor
17 Contínuos de 2. <sup>a</sup> classe;		
41 Serventes contratados;		
30 Serventes assalariados;		

A soma total destes funcionários é de 3.165.

#### 4. — INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

A Inspeção-Geral de Finanças, criada em 1930, pelo decreto n.º 18.177, substituiu a Inspeção da Fazenda Pública e o Corpo de Fiscalização Superior das Contribuições e Impostos, que, a partir desta data, foram extintos, por a experiência haver demonstrado pouco terem produzido, em parte por carência de elementos e por não haverem deixado rasto apreciável da sua existência.

Actualmente tem as atribuições que lhe estão conferidas pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 32.341, de 30 de Outubro de 1942.

Na parte respeitante aos serviços de finanças, verificaram-se até 30 de Dezembro do ano findo os seguintes resultados:

Inspeções ... ..	4.749
Exames a escritas... ..	3.170
Sindicâncias... ..	47
Inquéritos ... ..	1.025
Processos disciplinares ... ..	1.355

Em resultado da sua acção disciplinadora foram louvados 794 funcionários e punidos 1.309.

Pela acção directa das inspecções efectuadas, resultou para o Estado e corpos administrativos a arrecadação da verba de 64:299,387\$51, parte da qual ainda a entrar nos cofres por se encontrar pendente de liquidações adicionais.

Esta verba não traduz a realidade dos factos, encontrando-se muito aquém, por esta Inspeção-Geral ignorar as que resultaram dos exames a escritas para efeitos de liquidação dos impostos sobre lucros extraordinários de guerra, sucessões e doações e sisa e imposto complementar, que é feita por intermédio da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em face dos processos de exame efectuados por esta Inspeção-Geral.

Com relação aos serviços de fiscalização dos Tabacos e dos Fósforos só transitaram para a Inspeção-Geral de Finanças, em 1 de Janeiro de 1936, de harmonia com o decreto n.º 26.157, de 26 de Dezembro de 1935.

Consequentemente, a Inspeção-Geral de Finanças vem exercendo a indispensável fiscalização das respectivas receitas do Estado, não deixando, um só momento, de velar pela regular apresentação dos produtos manufacturados nas indústrias nacionais que lhes estão affectas, trabalho que se vem efectuando metódicamente e de forma a não merecer reparos, quer das empresas fiscalizadas, quer do próprio público.

Nestas condições, os réditos arrecadados pelo Estado subiram, comparativamente aos anos de 1935 e 1951, a:

TABACOS		
1935	... ..	34.440.648\$00
1951	... ..	133.918.382\$00
FÓSFOROS		
1935	... ..	9.220.788\$00
1951	... ..	17.623.428\$00

Legislação que regulamenta os serviços da Inspeção-  
-Geral de Finanças, desde a sua criação:

- 18.176, de 8 de Abril de 1930;
- 18.177, de 8 de Abril de 1930;
- 18.812, de 4 de Setembro de 1930;
- 18.872, de 20 de Setembro de 1930;
- 19.000, de 4 de Novembro de 1930;
- 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933;
- 22.513, de 12 de Maio de 1933;
- 22.520, de 13 de Maio de 1933;
- 22.521, de 13 de Maio de 1933;
- 22.680, de 14 de Junho de 1933;
- 22.708, de 20 de Junho de 1933;
- 26.157, de 26 de Dezembro de 1935;
- 26.757, de 8 de Julho de 1936;
- 27.217, de 19 de Novembro de 1936;
- 29.047, de 10 de Outubro de 1938;
- 29.049, de 10 de Outubro de 1938;
- 29.214, de 6 de Dezembro de 1938;
- 31.095, de 31 de Novembro de 1940;
- 31.128, de 5 de Fevereiro de 1941;
- 31.665, de 24 de Novembro de 1941;
- 32.322, de 15 de Outubro de 1942;
- 32.341, de 30 de Outubro de 1942;
- 35.427, de 31 de Dezembro de 1945;
- 36.183, de 17 de Março de 1947.

*INSPECTORES-GERAIS*

- |                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| 1) ANTERO AUGUSTO LEAL MARQUES ... .. | 1930-1941  |
| 2) ANTÓNIO SEBASTIÃO SPÍNOLA... ..    | 1941-1945  |
| 3) JOSÉ JÚLIO CIDREIRA ... ..         | desde 1945 |

## 5. — DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS

É difficil, entre tão vasta legislação respeitante às Alfândegas ou que com elas tem estreitas relações, destacar apenas alguns documentos que possam representar ou dar uma ideia nítida quer do desenvolvimento dos serviços aduaneiros quer da sua acção na vida portuguesa.

Constitui igual ponto de difficuldade estabelecer uma data que se possa considerar como principio de uma instituição com tão fortes raízes no passado.

Feita uma selecção do que se afigurou mais representativo, num critério que se presume de justo equilibrio, fixou-se o ano de 1500 como início da presente Exposição, no que se refere às Alfândegas, porquanto, acompanhando o desenvolvimento geral do comércio, são do século XVI alguns dos principaes regulamentos aduaneiros, cuja vigência se prolonga pelos séculos seguintes.

Não se pretende também apresentar, nesta simples resenha, a história das alfândegas, mas apenas indicar algumas das disposições legais que se reputam de maior importância.

No ano de 1500, no Foral dado em 7 de Agosto à cidade de Lisboa, determinava D. Manuel «que as rendas e direitos se devem pagar e arrecadar em a sobredita cidade na forma e maneira que adiante neste foral vai declarada». De facto este foral é o diploma que, até esta data, se apresenta mais completo sob o ponto de vista fiscal <sup>(1)</sup> constituindo pròpriamente uma pauta ou lista dos direitos de portagem que deviam pagar as diversas mercadorias, nacionais ou estrangeiras, entradas em Lisboa.

A Casa da Índia teve regimento em 3 de Julho de 1509, no qual se regula minuciosamente o seu funcionamento e se prescrevem as obrigações dos respectivos oficiais.

Podem também citar-se, como contendo matéria que interessa às Alfândegas: o Regimento dos Vedores da Fazenda de 1516; o Foral da cidade do Porto de 1517, que começa com a carta de doação dos direitos reais ao bispo D. Hugo na era de 1158; o Regimento do juiz da Alfândega de Lisboa de 1520; o regimento do Terreiro da cidade de Lisboa feito no ano de 1530; o regimento da Alfândega do Porto de 5 de Fevereiro de 1535; os Artigos das Sisas, vasta compilação ordenada no reinado de D. Sebastião e o regimento de Ver-o-Peso de 1577.

Ao regimento do juiz da alfândega de 1520 seguiu-se a carta régia de 8 de Janeiro de 1523 nomeando Álvaro Pacheco provedor da Alfândega de Lisboa e feitor-mor das mais alfândegas dos portos de mar e da terra destes Reinos. Marca assim este diploma o início ou tentativa de centralização dos serviços aduaneiros.

São também dos fins do século XVI três diplomas importantes: o da criação do Conselho da Fazenda em 1591, o regimento do mesmo Conselho de 6 de Março de 1592 e, em

---

(1) F. A. CORREIA — *Elementos de Direito Fiscal*.



especial, o Foral da Alfândega da Cidade de Lisboa de 15 de Outubro de 1587. Este último diploma, ordenado com o fim de promover a «boa arrecadação dos direitos da dita Alfândega, como ao despacho, & aviamento das partes», foi durante séculos o único regulamento e como tal mandado cumprir nas restantes Alfândegas no que lhes fosse aplicável, visto que, só trezentos anos depois (1889), foi decretado um regulamento geral dos serviços aduaneiros.

\*

Em 1620 foi dado regimento à Casa dos Cinco, estabelecendo-se por ele a ordem que, daí em diante, devia haver na arrecadação dos direitos na dita Casa, na qual tinham despacho «todas as fazendas destes Reinos de Portugal e Castela, ou de qualquer outra parte, que vierem por terra ou pelo rio abaixo e não entrarem pela barra ou foz dele, excepto sedas e panos finos de Castela».

O regimento dos Contos, de 3 de Setembro de 1627, estabeleceu diversas providências sobre as contas da Alfândega e da Casa da Índia e o regimento da Junta da Administração do Tabaco, de 1678, indicou o que se devia observar na Alfândega no despacho do tabaco e as penas que eram aplicáveis contra os transgressores dos descaminhos.

No entanto, os diplomas de maior importância sob o ponto de vista aduaneiro, promulgados no século XVII, são: o Regimento do Paço da Madeira de 1644, no qual tinham despacho além das madeiras, algumas frutas, armas, mobiliário, carvão, cortiça, e outras mercadorias e onde também se pagavam os direitos das naus, urcas, navios, caravelas, barcas, bateis e quaisquer outras embarcações; e o Regimento das Alfândegas dos Portos Secos, Molhados e Vedados, de 10 de Setembro de 1668, ordenado depois de terminar a guerra da Restauração, por se terem mandado abrir as Alfân-

degas «para nelas se despacharem as fazendas que entrarem neste Reino e saírem dele para o de Castela, como se fazia antes das guerras».

Da notável acção do Conde da Ericeira em prol do desenvolvimento da indústria nacional, é exemplo o contrato de 3 de Novembro de 1683 feito com «Bento Voulart Duclos, francês de Nação, por tempo de dez anos», pelo qual o mesmo se obrigou a construir uma calandra «ao modo das de França», teares e outros engenhos para lustrar sedas, tafetás e outras telas, «ao modo que se fabricavam em França e Veneza», sendo-lhe concedidos vários privilégios entre os quais a isenção de direitos para as drogas e as sedas que importasse para a conveniente laboração da fábrica.

\*

Nos primeiros anos do século XVIII, em 2 de Junho de 1703, foi publicado o Regimento da Alfândega da Cidade do Porto com o fim de prover na arrecadação dos direitos e porque «nem o Juiz nem Officiais daquela Alfândega podião dar certa determinação nas cousas que muitas vezes succedião para a governarem e despacharem as partes conforme a direito, e evitarem os muitos e continuos descaminhos que havia».

As duas Secretarias de Estado, estabelecidas pelo alvará de 29 de Novembro de 1643, foram aumentadas em mais uma pelo alvará de 28 de Julho de 1736, ficando assim existindo as da Marinha e Domínios Ultramarinos, Negócios Estrangeiros e Guerra e Negócios Interiores do Reino, competindo a esta, entre outros, os assuntos da Real Fazenda.

O Novo Regimento da Alfândega do Tabaco, de 16 de Janeiro de 1751, ordenado «tendo em consideração à supplica com que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens que

procuram o bem commum do Commercio representarão o deploravel estado a que se achava reduzido o trafico do tabaco», estabelecia normas destinadas a «ajuda-lo de sorte que ao mesmo tempo os lavradores deste genero se animem a fabrica-lo, os comerciantes possam achar lucro em o extrairem e os donos dos navios em que é transportado do Brazil a este Reino, possam tambem fazer na carregação deste genero aquele justo e honesto interesse que é necessario para sustentar a navegação».

Mereceram especial atenção, em 1753 e pelo Alvará e Regimento de 29 de Dezembro, os ordenados competentes aos vários empregos, tendo-se extinguido todos os ordenados, ordinárias, propinas e ajudas de custo que levavam os vedores, conselheiros e procuradores, ministros e mais officiais da Fazenda, criando-se outros em sua substituição. Na parte respeitante às Alfândegas foram regulados os da Alfândega Grande, Casa dos Cincos, Portos Secos, Mesa do Sal, Paço da Madeira, Almojarifados dos Vinhos, Pescado, Portagem, Fruta, Carnes, Três Casas, Consulado, Casa da Índia, Mina e Guiné. Também pelo mesmo Alvará foi determinado que se continuassem as Festas de Nossa Senhora, com o título da Atalaia na sua ermida de Aldeia Galega do Ribatejo e na igreja da Conceição dos Freires em Lisboa, como Soberana Protectora das Alfândegas do Reino.

Os Estatutos da Junta de Comércio, ordenados por decreto de 30 de Setembro de 1755, estabeleceram, entre outras, várias determinações sobre os procuradores dos navios às portas da Alfândega, cobradores das contribuições para a Junta na Casa da Índia, Alfândega do Açúcar, Alfândega do Tabaco e Casa dos Cincos, busca caixas e companhias de trabalho.

Depois do terramoto de 1755, o decreto de 2 de Janeiro do ano seguinte aceitando o donativo dos 4 por cento ofere-

cido pela Praça de Lisboa para a reconstrução da Alfândega e construção de uma praça do Comércio, e as Instruções de 10 de Abril do mesmo ano para a sua cobrança nas alfândegas, vêm criar uma importante fonte de receita. De facto, este donativo, destinado em 1762 à defesa do Reino, teve várias aplicações, entre as quais o pedestal da estátua equestre, a muralha da rua do Carmo, a praça do Rato, o palácio da Ajuda, o molhe de Paço de Arcos, fortalezas, fábricas de pólvora, aula do Comércio, empréstimos para fábricas, estradas, caminhos públicos, etc. (2).

Como exemplo dos vários privilégios concedidos pelo Marquês de Pombal a benefício das indústrias, podem citar-se os estabelecidos nos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, de 6 de Agosto de 1757, ordenando que na Alfândega se dessem despachos livres de direitos a todas as sedas em rama, materiais crus e drogas que entrassem «sem dolo nem malícia» para o consumo e serviço da referida fábrica e de sua tinturaria.

Os assuntos da administração dos rendimentos da Casa da Índia, Alfândegas do Açúcar e do Tabaco, Casa dos Cincos e outras, foram regulados pela carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, pela qual «se reduziu à única, privativa e invariável Jurisdição do Conselho da Fazenda todas as matérias concernentes a ela, com total exclusivo de todas as outras jurisdições que até agora se exercitaram aos ditos respetos».

Com a criação do Erário Régio, pela carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, foi instituída uma única tesouraria geral, para nela darem entrada e saírem em grosso os cabedais pertencentes ao mesmo Erário; da relação que acompanha esta carta de lei, sobre os livros que deveriam existir para a escrituração, constam as alfândegas que então funcionavam.

---

(2) F. A. CORREIA — *Elementos de Direito Fiscal*.

Pelo alvará de 25 de Setembro de 1764 foi determinado que os juizes de fora das Ilhas fossem, cada um em seu distrito, os juizes dos direitos reais e que os dois provedores da Fazenda da Ilha da Madeira e das Ilhas dos Açores ficassem sendo os superintendentes gerais das alfândegas nos mesmos distritos.

Em 1765, pelo alvará de lei de 10 de Setembro, foram abolidas as Frotas e Esquadras que até aí iam aos portos da Baía e Rio de Janeiro, permitindo-se que para esses portos e para os mais onde o comércio se não achasse vedado por privilégios exclusivos, se pudesse navegar livremente e transportar quaisquer mercadorias cujo comércio fosse permitido.

Com o fim de evitar os descaminhos e contrabandos, foram criados pelo alvará de 26 de Maio de 1766 dois superintendentes gerais das alfândegas, sendo um para a provincia do Alentejo e Reino do Algarve e outro para as Beiras, Partido do Porto, Minho e Trás-os-Montes, com a mesma graduação que tinham os corregedores das comarcas.

Pelas instruções de 2 de Agosto do mesmo ano regulou-se a administração das alfândegas açoreanas, tornando-lhes applicáveis algumas disposições do foral da Alfândega de Lisboa.

A lei de 5 de Abril de 1768, criando a Real Mesa Censória, determinou a todos os administradores, juizes e officiaes das alfândegas e casas de despacho onde chegassem livros ou papéis vindos de fora do Reino, por mar ou por terra, os apreendessem, sequestrassem e remetessem à referida Mesa.

O lugar de Conservador Geral do Comércio, criado pelo alvará de 3 de Novembro de 1756, foi extinto pelo alvará de 16 de Dezembro de 1771, que estabeleceu os três lugares de

Superintendente Geral dos Contrabandos, de Juiz dos Falidos e de Juiz Conservador dos Privilegiados, regulando ao mesmo tempo as suas atribuições. Este cargo de Superintendente Geral dos Contrabandos foi suprimido pelo decreto de 16 de Maio de 1832.

A carta de lei de 10 de Novembro de 1772 aboliu e extinguiu todas as colectas impostas nos Cabeções das Sisas ou em quaisquer outros livros ou cadernos de arrecadação, para se applicarem ao pagamento dos mestres de ler e escrever, solfa, e gramática ou qualquer instrução de meninos, estabelecendo um único imposto, cuja arrecadação em Lisboa competia à Mesa dos Vinhos, sobre vinho, aguardente e vinagre, com a designação de Colecta ou Subsídio Literário.

Pelo decreto de 6 de Abril de 1775 foi criada a Junta de Fazenda da Ilha da Madeira, sendo extinta a Provedoria.

Ao novo Terreiro do Pão, edificado em 1766 e cujos serviços tinham sido separados do Senado da Câmara em 1777, foi dado regimento em 1779. Funcionava o Terreiro como alfândega e mercado de cereais e tinha por fim regular o abastecimento do País.

Em 1782, reconhecendo-se que a pauta então existente na Alfândega Grande de Lisboa tinha sido organizada «pela tradição e memória de algumas pessoas», porquanto a que nela havia e tinha sido feita havia mais de um século se consumira no incêndio sucessivo ao terremoto, foi decretada uma Pauta Geral para a mesma Alfândega Grande, applicável de resto a todas as outras alfândegas do Reino. Vigorou esta pauta até 1837, data que foi decretada a nova pauta geral.

A Real Mesa Censória, criada em 1768, foi extinta em 1787, tendo a lei de 21 de Junho desse ano estabelecido,

em sua substituição, a Real Mesa da Comissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, regulando o seu funcionamento e as obrigações que ficavam competindo às alfândegas.

## I

O alvará de 5 de Junho de 1788 erigiu em Tribunal Supremo a Junta de Comércio que passou a denominar-se Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação destes Reinos e seus Domínios, tendo o presidente, que seria o Ministro de Estado e Despacho que servia de presidente do Real Erário, o título de Inspector Geral.

Pelo decreto de 15 de Dezembro de 1788 foi criada a Secretaria de Estado da Fazenda, ficando unida ao presidente do Real Erário, mas, pelo alvará de 17 de Dezembro de 1790, determinou-se que o Erário Régio, fundado pelas leis de 22 de Dezembro de 1761, fosse unido ao Conselho da Fazenda passando o Ministro de Estado da Fazenda a ser juntamente Presidente do Real Erário e do Conselho da Fazenda. O decreto de 6 de Janeiro de 1801 desanexou do Presidente do Real Erário o cargo de Presidente da Real Junta do Comércio.

Em 1796, por carta de lei de 13 de Maio, foi criado em Lisboa um Porto Franco que ficou estabelecido no forte de S. João no sítio da Junqueira e nos terrenos anexos, sendo nessa data Administrador Geral da Alfândega Grande de Lisboa e feitor-mor de todas as outras alfândegas, o Intendente Diogo Inácio de Pina Manique. Foi extinto por alvará de 23 de Agosto de 1806, por se ter tornado «numa casa de contrabando publico e insoffrivel ao Comercio da Praça e às Corporações dos Mercadores de Lisboa».

O alvará de 7 de Março de 1801 mandou receber um empréstimo de 12 milhões de cruzados e providenciou à segurança do mesmo, estabelecendo, para esse fim os Novos Impostos, com aumento dos direitos do açúcar e do algodão. No mesmo ano de 1801, pelo alvará de 2 de Setembro, foi ampliado o empréstimo de 150 mil cruzados que, pelo alvará de 27 de Setembro de 1797, tinha sido destinado ao estabelecimento do Hospital da Marinha; para pagamento de juros e capital deste empréstimo foi destinada a quantia de 15.000 cruzados de renda anual na Alfândega de Lisboa e acrescentada com mais 3 contos de réis anuais na mesma alfândega.

Pelo decreto de 10 de Dezembro de 1801 foi criada a Guarda Real da Polícia de Lisboa, sendo encarregado da mesma o Presidente do Real Erário; para manutenção da Guarda Real da Polícia e para a iluminação da cidade de Lisboa foram estabelecidos impostos, cobrados nas alfândegas, sobre vinho, aguardente, azeite e carne de porco, pelo decreto de 14 de Abril de 1804, decreto este que, por portaria de 8 de Outubro de 1816 foi mandado cumprir exactamente nas alfândegas.

A contribuição para as fragatas de guerra foi aumentada de 1 para 2 % pelo decreto de 2 de Abril de 1805, sendo obrigados a este pagamento todos os géneros que entrassem ou saíssem pela foz e que fossem a despacho a qualquer das Alfândegas ou Casas de Arrecadação sem excepção.

Como importante medida de protecção à indústria nacional foi determinada, pelo alvará de lei de 28 de Abril de 1809, a isenção de direitos de importação das matérias-primas que servissem de base a quaisquer manufacturas nacionais.

O alvará de 26 de Outubro de 1810 determinou a criação no porto de Ponta Delgada de um Depósito de Fazendas



Nacionais ou estrangeiras, ficando sujeito à decisão e administração do Juiz da Alfândega da mesma cidade.

A Junta dos Três Estados, estabelecida pelo decreto de 18 de Janeiro de 1641, foi extinta pelo alvará de 8 de Abril de 1813, passando para o Conselho da Fazenda a inspecção sobre os direitos reais que ainda estavam a seu cargo.

Para proteger a marinha mercante nacional foi proibido, por portaria de 23 de Novembro de 1816, aos navios estrangeiros carregar e transportar quaisquer géneros e mercadorias de um para outro porto português e ilhas respectivas.

A portaria de 8 de Julho de 1817, abrindo um empréstimo de 4 milhões de cruzados, estabeleceu uma imposição de 15 % sobre o valor de determinados géneros estrangeiros que seria cobrada nas Alfândegas de Lisboa.

Com o fim de evitar a introdução de contrabandos determinou a portaria de 30 de Agosto de 1817 que o uso de escaleres de mais de seis remos era privativo do Arsenal Real da Marinha e da vigia dos contrabandos, e que os escaléres das Alfândegas e Casas de Arrecadação poderiam ter até oito remos, estabelecendo-se também várias providências sobre o assunto.

A portaria de 3 de Julho de 1819, providenciando sobre os socorros aos navios naufragados, regulou a intervenção das alfândegas nos naufrágios.

O decreto de 7 de Fevereiro de 1822, regulando provisoriamente a administração dos Açores, extinguiu a Junta da Fazenda, dividiu as ilhas em três comarcas com um carregador em cada uma que era simultaneamente provedor, contador da Fazenda e superintendente das Alfândegas; pelo mesmo decreto passaram a ser cobrados para o Tesouro Público os direitos de ancoragem que, até aí, recebiam os Governadores.

Em 1823, pela carta de lei de 5 de Abril, foram extintas todas as portagens incluindo as que se achassem doadas, vendidas ou arrendadas, com excepção da relativa à Alfândega das Sete Casas em Lisboa e das rendas, foros, laudémios e dízimas do pescado que se pagavam no Algarve com a denominação de portagem.

Com o fim de ajustar no Real Erário as contas dos diversos recebedores das Alfândegas, estabeleceu o decreto de 1 de Julho de 1824, os livros de receita necessários às Alfândegas dos portos do mar, da Casa da Índia e das Sete Casas.

O decreto de 14 de Julho do mesmo ano estabeleceu, em regime de reciprocidade, a isenção de direitos para os diplomatas estrangeiros, mandando fazer uma escrituração especial dessas isenções.

Com a entrega da fábrica de vidros da Marinha Grande a dois administradores, ordenada pelo decreto de 8 de Junho de 1827, foi proibida a importação de chapa de vidraça com menos de  $4 \times 3$  palmos.

O decreto de 13 de Setembro de 1828 impôs, a benefício dos hospitais de enfermos e expostos de Lisboa, um tributo de um real por arrátel de carne de vaca e de porco, despachada para consumo e a cobrar na Alfândega das Sete Casas.

Em 1830, pelo decreto de 9 de Julho e como medida de protecção à indústria nacional foram isentos de direitos todas as manufacturas, tecidos e obras de linho fabricadas no Reino, quer na sua saída pelos Portos Secos e portos de mar quer na sua entrada nos portos dos domínios ultramarinos de África e da Ásia.

Também no mesmo ano e por decreto de 6 de Novembro foram abolidos todos os direitos, contribuições, dízimas, gabe-

las ou imposições sobre pescarias, estabelecendo-se uma licença para pesca, mediante pagamento de direitos e emolumentos.

## II

Embora este período comece em 1833, há alguns diplomas respeitantes às alfândegas publicados a partir de 1831 nos Açores que, pela sua importância, merecem aqui especial citação. Assim:

O decreto de 18 de Janeiro de 1831 criou um corpo de guardas da Alfândega da Ilha Terceira, estabeleceu a forma de distribuição das mercadorias apreendidas e publicou o respectivo regulamento.

O decreto de 6 de Abril de 1832 organizou as Alfândegas dos Açores.

O decreto de 19 de Abril de 1832 extinguiu o pagamento da sisa, excepto para vendas e trocas de bens de raiz e bem assim as portagens e todas as leis, regimentos, provisões, forais, portarias e licenças de câmaras para importar ou exportar, e ainda os relogos ou toda e qualquer determinação que tivesse por fim restringir a liberdade de comércio no interior do País e seus Domínios; exceptuou no entanto a legislação especial da Alfândega das Sete Casas de Lisboa e os direitos que na mesma se pagavam e as restrições que a respeito das mercadorias estrangeiras se encontravam estabelecidas pelas leis das Alfândegas.

O decreto de 20 do mesmo mês e ano, fixou os direitos de saída sobre o valor das mercadorias nacionais exportadas para o estrangeiro, estabeleceu as formalidades para despacho de exportação e as penalidades applicáveis aos defraudadores, e extinguiu o Consulado de Saída da Casa da Índia.

O decreto de 16 de Maio do referido ano de 1832 extinguiu o Erário Régio, organizou a Administração da Fazenda Pública, determinou que houvesse um regulamento geral para todas as Alfândegas, criou a Direcção-Geral das Alfândegas fixando as atribuições do Director e Administrador das Alfândegas de Lisboa, das Sete Casas e do Porto, e suprimiu o cargo de Superintendente Geral dos Contrabandos estabelecido em 1771.

Em 1833, pelo decreto de 3 de Setembro, foi determinado que se não admitisse nas Alfândegas de Portugal e seus Domínios despacho algum de que se não pagassem logo os competentes direitos, obviando-se desta forma aos prejuízos que resultavam para a Fazenda dos prazos concedidos para o pagamento dos mesmos direitos.

O decreto de 17 de Setembro do mesmo ano organizou as Alfândegas do Reino, das quais ficava sendo Inspector-Geral o Ministro da Fazenda, tendo directamente subordinada a Directoria-Geral das Alfândegas, à qual ficava competindo toda a acção administrativa e fiscal acabando desta forma a interferência da Real Junta do Comércio na fiscalização e cobrança de alguns impostos e bem assim a de qualquer outra autoridade no serviço das Alfândegas. Foram extintas as Alfândegas de Casa da Índia e a do Tabaco, ficando existindo em Lisboa sòmente a Alfândega Grande e a das Sete Casas. As Alfândegas do Continente foram divididas em dois distritos dirigidos por Administradores Gerais e tendo cada uma o seu director. Foi também organizado o serviço dos guardas da Alfândega sob o comando de oficiais do Exército, ficando encarregada dos serviços braçais uma única «Companhia de Trabalho» para cada Alfândega. Estabeleceu ainda o mesmo decreto o direito de acesso para os funcionários, deu às Alfândegas competência para organizar processos fiscaes, estabele-

leceu a obrigatoriedade do despacho por declaração, organizou o Cofre de Emolumentos, manteve a selagem para determinadas mercadorias e mandou organizar os «Mapas Gerais» das mercadorias importadas e exportadas.

Aprovado o Código Comercial de 1833 foi derogada toda a jurisdição judicial contenciosa que pertencia ao Tribunal da Junta do Comércio, ao Conselho do Almirantado, ao Juízo da Índia e Mina e às Ouvidorias da Alfândega.

A Alfândega das Sete Casas, antiga Contadoria da Fazenda da Cidade de Lisboa, foi organizada pelo decreto de 27 de Dezembro do mesmo ano de 1833, ficando a seu cargo além da cobrança da sisa dos bens imóveis e das cavalgadas, a fiscalização dos direitos dos géneros consumidos em Lisboa e seu termo, de conformidade com a respectiva pauta, passando toda a receita arrecadada a ser reunida pelo Estado numa só repartição, ficando extinta a sisa de revendas e desembaraçado, não sendo obrigado a novo direito, todo o género que tivesse pago o direito que lhe correspondia, mesmo que viesse a ser vendido muitas vezes.

O decreto de 13 de Janeiro de 1834, reuniu sob o nome de Alfândega Grande de Lisboa, dirigida por um Administrador Geral, a Alfândega Grande do Açúcar, a Alfândega do Tabaco e a Casa da Índia, fixou as atribuições do pessoal, organizou com carácter militar o corpo de guardas da mesma Alfândega e regulamentou os serviços da companhia de trabalhos. Também pelo mesmo decreto foram melhorados os vencimentos do pessoal, prescrevendo-se o respectivo uniforme, reunidas as pautas das Alfândegas extintas, regulado o despacho e a circulação das mercadorias e estabelecidas determinações sobre a entrada de navios, direitos do sal e licenças de pesca.

Em 1834, pelo decreto de 22 de Março, foi tornado franco o porto de Lisboa a todos os navios mercantes de qualquer país que não estivesse em guerra com Portugal, sendo admitidas a depósito todas as mercadorias e géneros de comércio, fosse qual fosse a sua natureza e bandeira debaixo da qual se realizasse a importação.

Estabeleceu também o mesmo decreto os impostos a que ficavam sujeitas as mercadorias quando fossem reexportadas, baldeadas ou armazenadas e reduziu os encargos que pesavam sobre a navegação portuguesa. Estas disposições tornar-se-iam extensivas à cidade do Porto logo que ali se tomassem as medidas necessárias para facilitar a sua execução.

O decreto de 18 de Abril de 1834, permitiu, em geral, a importação de todas as mercadorias e estabeleceu os direitos que as mesmas deviam pagar. Continuaram, no entanto, sujeitos aos contratos do Estado o tabaco, sabão e urzela.

Pelo decreto de 20 de Junho do mesmo ano foi, regulado o expediente do serviço do Tribunal do Tesouro Público Nacional que compreendia, entre outras, uma repartição dos Tributos indirectos.

A Junta da Fazenda da Ilha da Madeira foi extinta pelo decreto de 23 do referido mês de Junho, criando-se em seu lugar uma comissão com as mesmas atribuições.

O decreto de 10 de Julho seguinte publicou o Regimento do Depósito Comercial de Lisboa, estabelecendo disposições referentes à fiscalização a exercer nos ancoradouros, às obrigações impostas aos capitães dos navios, à escrituração e processo de despacho, à armazenagem de mercadorias e a franquias.

A Alfândega do Porto foi organizada pelo decreto de 18 do mesmo mês, tornando-se-lhe, em geral, applicáveis as disposições que vigoravam na Alfândega Grande de Lisboa.

A Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação foi extinta pelo decreto de 30 de Julho de 1834. Administrava a Junta os serviços dos faróis que ficaram a cargo das Alfândegas e que só passaram para o Ministério das Obras Públicas por decreto de 30 de Agosto de 1852, e deste para o da Marinha em 1864.

A isenção de direitos concedida às matérias-primas importadas para a laboração das fábricas nacionais, estabelecida pelo alvará de 26 de Abril de 1809, foi regulada pela portaria de 14 de Agosto do referido ano de 1834.

A lei de 20 de Fevereiro de 1835 reorganizou a Alfândega do Funchal, que continuou, em geral, a regular-se pelas leis que regiam a Alfândega Grande de Lisboa.

Pelo decreto de 4 de Julho de 1835 foi criada uma comissão da presidência de José Xavier Mousinho da Silveira, destinada a organizar uma nova pauta tendo em vista o fomento e protecção da indústria nacional. A pauta, acentuadamente proteccionista, elaborada pela referida comissão, foi decretada em 1837 por Manuel da Silva Passos, sendo a primeira de aplicação geral e com tributação específica, porquanto as que, até essa data, tinham vigorado eram, como a de 1782 então vigente, simples tabelas de valores das mercadorias sobre os quais incidia uma percentagem, que era o direito.

Pela portaria de 12 de Fevereiro de 1836 foi estabelecido que os guardas da Alfândega a bordo dos navios ancorados no Tejo, ficassem encarregados dos serviços de saúde e de polícia.

A portaria de 6 de Julho de 1836 mandou organizar na Alfândega das Sete Casas uma Companhia de 50 guardas, para a repressão dos descaminhos dos direitos.

Com a abolição do tráfico da escravatura, decretada em 10 de Dezembro de 1836, foi determinado que os navios nacionais com destino à África e para o sul do paralelo 20 de

latitude sententrional, fossem visitados com intervenção da Alfândega.

O corpo de guarda-barreiras foi reorganizado pelo decreto de 24 de Dezembro de 1836, formando um corpo distinto de todos os outros corpos militares e imediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda.

A pauta geral a que já se fez referência, aprovada pelo decreto de 10 de Janeiro de 1837, criou uma comissão permanente destinada a instruir todas as reclamações sobre a mesma pauta e a propor as alterações a fazer-lhe, tendo em vista o estado dos artefactos nacionais e o das pautas estrangeiras; terminou com todas as isenções que tinham sido concedidas às matérias-primas destinadas à laboração das fábricas nacionais.

O decreto de 16 de Janeiro de 1837 concedeu um prémio de 15 por cento, deduzido da importância dos direitos de entrada, aos importadores que despachassem géneros ou manufacturas transportados em navios portuguezes, com excepção dos importados da Ásia que só poderiam ser admitidos nos portos nacionais em navios portuguezes. Para animar a navegação a vapor prescreveu também o mesmo decreto em redução nos direitos de tonelagem.

A Superintendência do Sal de Setúbal foi extinta pelo decreto da mesma data, ficando a arrecadação e fiscalização dos direitos do sal a cargo da Alfândega da mesma localidade.

Os princípios estabelecidos no decreto de 17 de Setembro de 1833, sobre método de despacho e escrituração, foram mandados aplicar a todas as Alfândegas de Portugal pelo decreto de 17 de Janeiro de 1837 que fixou também o pessoal para as alfândegas dos portos de mar e secos, e determinou que a fiscalização das costas seria feita por embarcações armadas, tendo a bordo oficiais das alfândegas.



Pelo decreto de 3 de Outubro do mesmo ano de 1837, passou para o Ministério da Fazenda a esquadilha que no mar do Algarve estava a cargo do Ministério da Marinha, empregada na fiscalização dos contrabandos, ficando também autorizado o Ministério da Fazenda a tripular e aparelhar quatro caíques que estavam no rio Douro, applicando-os à fiscalização da costa.

O Terreiro Público de Lisboa continuou, pelo decreto de 12 de Julho de 1838, a ser mercado exclusivo e Alfândega privativa de cereais, não podendo, em regra, pessoa alguma comprar ou vender estes géneros senão naquele mercado, limitando-se a acção do Terreiro à cidade de Lisboa e aos géneros que por água ou por terra para ele entrassem.

Pelo decreto de 11 de Março de 1841 foi publicada a nova pauta geral dos direitos de entrada, saída e armazenagem nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, cessando todas as isenções de matérias-primas e outras próprias da laboração das fábricas, visto ter-se adoptado para a formação da mesma pauta o auxílio possível à indústria nacional.

Tendo sido mandado pôr em execução o regulamento para a livre navegação no rio Douro, foi pelo decreto de 18 de Maio de 1841 aprovado o Regimento para as Alfândegas do Porto, Barca de Alva, Sabor e postos de vigia respectivos.

Ao Corpo de Comércio da Cidade do Porto foi concedido, pela lei de 19 de Junho de 1841, o edificio queimado do extinto convento de S. Francisco da mesma cidade, para nele se estabelecer a Praça ou Bolsa e o Tribunal do Comércio, autorizando-se uma quotização ou imposto sobre os géneros despachados na Alfândega do Porto, à disposição da Associação Commercial, para a reedificação do referido edificio.

A lei de 13 de Setembro do mesmo ano deu à Alfândega da Horta, quanto ao despacho de mercadorias, a mesma competência das Alfândegas de Ponta Delgada e de Angra.

O prémio de 15 por cento, concedido às mercadorias importadas em navios portugueses pelo decreto de 16 de Janeiro de 1837, foi abolido pela lei de 18 de Outubro de 1841, aumentando-se em compensação os direitos de importação em mais  $\frac{1}{5}$  para as mercadorias provenientes de portos onde a bandeira portuguesa não fosse admitida.

O decreto de 28 de Junho de 1842 publicou o Regulamento das Alfândegas Menores do Reino que, entre outras disposições, agrupou em círculos as diversas Alfândegas, criou mais postos fiscais para intensificar a acção da fiscalização, estabeleceu nas Alfândegas dos Portos de Mar um quadro de homens para trabalhos braçais, arbitrou uma gratificação aos indivíduos que primeiro participassem a existência de navio varado, regulou a concessão de franquias e determinou a preferência das Alfândegas sobre quaisquer outros credores para a cobrança de direitos e multas.

Pela portaria de 12 de Janeiro de 1843 foi determinado que são da privativa competência das Alfândegas os casos de naufrágios, cumprindo às outras autoridades auxiliar os empregados das Alfândegas e, na sua ausência, tomar medidas de cautela e prevenção.

A imposição sobre barcos de pesca, determinada pelo decreto de 6 de Novembro de 1830, foi substituída por um direito proporcional sobre os lucros dos pescadores, pela lei de 10 de Julho de 1843.

Pelo decreto de 28 de Agosto de 1844 foi reorganizada a Alfândega do Terreiro Público que deixou de ser mercado único e exclusivo de cereais em Lisboa, passando a ser mercado livre, só para a venda de cereais, competindo-lhe, no entanto, elaborar a estatística desses géneros em todo o Reino. O mesmo decreto tornou extensiva a esta Alfândega a legislação da Alfândega Grande de Lisboa e das Sete Casas, na

parte aplicável, e publicou a tabela dos direitos a que ficavam sujeitos os cereais em grão, farinha, pão, bolacha e biscoito.

Com a organização da Fazenda Pública estabelecida pelo decreto de 18 de Setembro de 1844, ficaram as Alfândegas constituindo uma das três repartições do Tesouro Público, cujo regulamento foi publicado pelo decreto de 27 de Fevereiro do ano seguinte.

A Comissão Permanente das Pautas das Alfândegas foi reorganizada pelo decreto de 31 de Março de 1845, incumbindo-lhe tomar conhecimento das reclamações havidas, fazer alterações no índice e propor ao Governo as alterações a fazer nas pautas, tendo em atenção o desenvolvimento da indústria nacional e as disposições das pautas estrangeiras.

A lei de 13 de Julho de 1848 criou um imposto cobrado nas Alfândegas e destinado à amortização das notas do Banco de Lisboa, sendo pago em notas do referido Banco, pelo seu valor nominal, as quais seriam trancadas e golpeadas no acto do pagamento.

Com a lei de 22 de Agosto seguinte, inicia-se em Portugal o regime de draubaque, benefício da restituição dos direitos de entrada concedido às matérias-primas que se exportassem depois de transformadas pela indústria nacional, e que, pela referida lei, compreendia o açúcar e o tabaco.

O decreto de 10 de Novembro de 1849, organizando a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, Tribunal do Tesouro Público, Tribunal de Contas e as Repartições de Fazenda Distritais, restabeleceu no Tribunal do Tesouro Público, entre outras, a Direcção Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

A portaria de 19 de Agosto de 1850 determinou a cobrança, na Alfândega Grande de Lisboa, do imposto de

repeço destinado à Câmara Municipal da mesma cidade. Este imposto deixou de ser cobrado na Alfândega em 1928.

A Junta da Repartição do Sal das Marinhas do Estado foi extinta pelo decreto de 5 de Agosto de 1852, que tornou livre para nacionais e estrangeiros o comércio do sal de Setúbal, podendo, tanto uns como outros, comprá-lo, conduzi-lo e carregá-lo onde e como quisessem e pelo preço que convencionassem, ficando a cargo da Alfândega de Setúbal a administração e fiscalização dos lastros dos navios entrados no respectivo porto.

Pelo decreto de 11 de Setembro do referido ano de 1852, foi criada a Alfândega Municipal de Lisboa, pela fusão da Alfândega das Sete Casas e do Terreiro Público.

A nova pauta aprovada pelo decreto de 31 de Dezembro de 1852 tinha como característica especial o estabelecimento do direito de preensão, que veio a ser substituído pela arbitragem na pauta geral decretada em 1882, recaindo sobre os direitos nela estabelecidos, além de uma percentagem de emolumentos, os impostos para a amortização das notas do Banco de Lisboa. O decreto de 28 do mesmo mês tinha criado uma Comissão das Pautas para resolver as questões que se suscitavam na sua aplicação, extinguindo-se a Comissão Permanente e a Comissão Revisora das mesmas pautas.

Em 22 de Dezembro de 1856 foi publicada nova pauta com a característica especial de apresentar artigos numerados, instruções preliminares e índice, mantendo o direito de preensão, reduzindo à quinta parte os direitos para os géneros de produção colonial portuguesa e aumentando os das mercadorias estrangeiras importadas em determinadas condições.

O Subsídio Literário que, com várias alterações, vinha sendo cobrado desde 1772, foi extinto no continente pela lei de 15 de Abril de 1857 e nos Açores e Madeira pela de 11 de Setembro de 1861.

Pelo decreto de 25 de Outubro de 1859 foi criada uma Comissão Revisora da Pauta Geral das Alfândegas, incumbindo-lhe: a estatística das fábricas e oficinas do País; recolher informações acerca da produção, consumo e exportação dos produtos das mesmas fábricas e oficinas; estudar a importação dos produtos das indústrias estrangeiras, além de outras atribuições.

A lei de 5 de Maio de 1860 aprovou o contrato, celebrado em 14 de Setembro de 1859 entre o Governo e D. José de Salamanca, para a construção dos caminhos de ferro de Lisboa ao Porto e à fronteira de Espanha e, pelo decreto de 15 de Julho de 1863, foi criada, junto da estação do caminho de ferro em Elvas, uma delegação da Alfândega da mesma cidade destinada ao despacho de mercadorias e verificação de bagagens, regulando-se este serviço pelas instruções que acompanham o citado decreto.

A pauta de 23 de Agosto de 1860 adoptou os pesos e medidas do sistema métrico decimal, decretado em 13 de Dezembro de 1852, e mandado executar, integralmente, pelo decreto de 20 de Setembro de 1860.

O decreto de 3 de Novembro do mesmo ano, determinando que a organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda continuava sendo a decretada em 10 de Novembro de 1849, criou o Conselho Geral das Alfândegas da presidência do Ministro da Fazenda, competindo-lhe as atribuições que exercia a Comissão de Pautas, que ficou extinta. Pelo mesmo decreto foi também extinta a Comissão Revisora criada em 1859, tendo o decreto de 10 de Junho de 1861 aprovado o regulamento para o serviço do mesmo Conselho.

A pauta de 18 de Dezembro de 1861, apresentou sensíveis alterações no método até então seguido, com melhores instruções preliminares e com notas explicativas no índice remissivo.

O regime proteccionista que vinha sendo seguido e esta pauta mantinha, foi fortemente abalado pelo tratado com a Itália, de 1873, e pelos acordos com a França, de 1866, 1881 e de 1882, applicáveis a outros países em virtude da clausula da nação mais favorecida. Esta pauta foi reimpressa em 1871 e em 1875, com as alterações até então effectuadas.

O decreto de 20 de Dezembro de 1861 reduziu o pessoal aumentando-lhe o vencimento; fundiu num só corpo de fiscalização os guardas-barreiras e guardas das Alfândegas, com a denominação de Guardas da Alfândega Municipal de Lisboa; organizou a companhia de trabalho; simplificou o processo do contencioso fiscal e inseriu outras determinações.

Pela portaria de 17 de Fevereiro de 1862 foram estabelecidos os preceitos a observar nas Alfândegas e na respectiva Administração Geral para a organização da estatística, tanto dos mapas elementares como dos Mapas Gerais do Comércio de Portugal.

O Corpo dos Guardas Fiscaes das Alfândegas dos Portos Secos foi criado pela portaria de 13 de Dezembro de 1862 que publicou também as instruções para o serviço da fiscalização externa.

Em consequência das modificações pautais iniciadas em 1852 e do desenvolvimento atingido pelas transacções comerciais do País, foi promulgada, pelo decreto de 7 de Dezembro de 1864, a organização das Alfândegas, com o fim de conciliar as comodidades do comércio e dos viajantes com as mais justas e razoáveis exigências fiscaes. É constituída esta reforma por 8 decretos: n.º 1 – classifica as Alfândegas designando as suas atribuições; n.º 2 – sobre a distribuição do pessoal do corpo de guardas; n.º 3 – acerca do pessoal das companhias braçais; n.º 4 – a respeito do pessoal da Alfândega Municipal; n.º 5 – extinguindo a Administração

Geral do Pescado, cujos serviços passam para a Alfândega; n.º 6 – sobre contencioso fiscal; n.º 7 – preceituando acerca da competência para despachar nas Alfândegas e regulando as funções dos despachantes; n.º 8 – extinguindo o selo das mercadorias, fixando os preceitos para o seu despacho, embarques, franquias, etc.

O decreto de 23 de Dezembro de 1869, introduzindo alterações na Reforma de 1864, reuniu o serviço da Alfândega Municipal ao da Alfândega de Lisboa, serviços estes novamente separados pela carta de lei de 18 de Março de 1875, que criou a Alfândega do Consumo, extinta em 1887 pelo decreto de 29 de Dezembro.

Pelo decreto de 30 de Dezembro de 1869 as cinco direcções gerais do Tesouro Público ficaram constituindo as direcções gerais do Ministério dos Negócios da Fazenda, passando o serviço do pessoal das Alfândegas para a Direcção Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.

O Conselho Geral das Alfândegas foi reorganizado pelo decreto de 13 de Novembro de 1878 que fixou as suas atribuições como corpo consultivo, como corpo deliberante e como tribunal fiscal.

Pelo decreto de 1 de Setembro de 1881 foram organizados os corpos fiscaes destinados à fiscalização dos portos, da raia terrestre e rios confinantes, estabelecendo-se o preceitos sobre diferentes serviços relacionados com essa fiscalização.

Em 1882 foi publicada nova pauta aprovada pelo decreto de 6 de Julho, na qual foi compilada a doutrina de vários documentos emanados do Conselho Geral das Alfândegas, pauta esta que foi fundida com as pautas anexas aos tratados com a Itália e a França e novamente publicada em 1885.

Pelo decreto de 17 de Setembro de 1885 foi promulgada nova organização aduaneira composta por seis decretos: reconstituindo a Direcção Geral das Alfândegas que passou

a ter a denominação de Administração Geral; organizando o Conselho Superior das Alfândegas; reorganizando as Alfândegas que passaram a constituir quatro grupos; estatuinto um corpo de fiscalização sujeito ao regime militar e constituído pelo pessoal existente da fiscalização externa, marítima, dos tabacos, do sal, do real de água e do pescado e que ficou a denominar-se Guarda Fiscal; regulando a forma do processo do Contencioso Fiscal e a parte penal; regulamentando o serviço interno da Alfândega de Lisboa, mandado tornar extensivo, no que fosse aplicável, às outras Alfândegas.

Com fundamento de que a organização de 1885 preceituava práticas inexecutáveis, foi aprovado, pelo decreto de 4 de Junho de 1886, o Regulamento especial para o serviço de Fiscalização Externa da Alfândega de Lisboa.

O decreto de 29 de Julho de 1886, estabelecendo a nova organização do Contencioso Fiscal, criou os tribunais especiais do Contencioso Fiscal entrando na sua composição auditores, bacharéis formados em direito.

Pelo decreto de 9 de Setembro de 1886 foi promulgada a organização, estabelecida em 1885, pela qual a Guarda Fiscal ficou militarmente constituída.

A Administração Superior das Alfândegas foi remodelada pelo decreto de 23 de Dezembro de 1886, passando a ter três repartições, criando-se ao mesmo tempo um Corpo de Polícia Fiscal sob as ordens imediatas do Administrador Geral.

Pela portaria de 11 de Abril de 1887, foi aprovado o regulamento para o Serviço da Corporação dos Bombeiros da Alfândega de Lisboa. Este corpo de bombeiros voluntários destinava-se a prestar socorros no caso de incêndio nos edifícios da mesma Alfândega e suas dependências, nos navios surtos no Tejo e ainda em edifícios públicos.



A pauta aprovada pelo decreto de 22 de Setembro do mesmo ano, manteve o regime pouco proteccionista então existente.

O decreto de 17 de Novembro, também de 1887, aprovou o Regulamento orgânico do Corpo de Polícia Fiscal, criado em 1886 e que foi extinto pelo decreto de 21 de Abril de 1892 que o mandou incorporar na Guarda Fiscal.

Pelo decreto de 29 de Dezembro de 1887 foi promulgada a nova reforma dos Serviços Aduaneiros, fazendo profundas alterações no regime então existente. O pessoal do serviço interno ficou constituindo um só quadro, acabando os grupos de casas fiscais marcados na reforma de 1885 e, consequentemente, os correspondentes quadros. As alfândegas do continente foram agrupadas em dois círculos, Norte e Sul, com sedes nas Alfândegas do Porto e de Lisboa, constituindo as das Ilhas Adjacentes também uma circunscrição com sede em Ponta Delgada. Os serviços da Alfândega do Consumo, que ficou extinta, foram incorporados na Alfândega de Lisboa. Foi também alterado o regime de armazenagem, autorizando-se os depósitos garantidos e os gerais, e reorganizado o Conselho Geral das Alfândegas que passou a denominar-se Conselho Superior, sendo criada a Inspeção Geral do Serviço Técnico com um museu e laboratório anexos.

As disposições da reforma de 1887 foram regulamentadas pelo decreto de 31 de Janeiro de 1889, regulamento este que foi o primeiro comum a todas as alfândegas e que só foi substituído em 1941.

Em 21 de Abril de 1892 foi decretada nova remodelação dos serviços das alfândegas sendo extinta a Administração Geral que passou a denominar-se Direcção Geral, extinguindo-se também o Comando Geral da Guarda Fiscal. Pelo mesmo decreto foi reorganizado o Tribunal do Contencioso

Aduaneiro e suprimidos vários cargos entre os quais o de Inspector Geral. Também se extinguiu a Inspeção da cultura do tabaco do Douro, a secção encarregada das obras e reparações dos edifícios, a secção do serviço de selagem e os inspectores aduaneiros. Nas alfândegas foram extintos os cargos de administradores dos círculos, directores de armazéns e de despacho, sub-directores de armazéns, secretários dos administradores, arquivistas, além de outros. A Polícia Fiscal, criada em 1886, foi também extinta e mandada incorporar na Guarda Fiscal. A circunscrição aduaneira dos Açores, estabelecida em 1887, foi abolida, voltando a haver uma alfândega em cada uma das ilhas capitais de distrito (Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta).

Com o fim de completar a reforma de 21 de Abril de 1892, determinou o decreto de 30 de Novembro do mesmo ano, além de outras disposições, a criação nas alfândegas de tribunais especiais do Contecioso Técnico, a extinção de vários lugares e que a Direcção Geral passasse a denominar-se Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirectas.

A diminuição de protecção pautal, que se verificava desde 1866, teve como consequência a denúncia dos tratados de comércio existentes, a abertura de um inquérito industrial decretado em 1889 e, finalmente, a promulgação de uma nova pauta em 1892, acentuadamente proteccionista e exageradamente orçamental, mas que concorreu, sem dúvida, para o desenvolvimento da indústria nacional <sup>(3)</sup>.

O decreto de 27 de Setembro de 1894 promulgou nova organização dos serviços aduaneiros. Compreende cinco decretos: restabelecendo a Administração Geral com quatro repartições, mantendo a Inspeção do Serviço Técnico e a Fiscalização dos Impostos Indirectos, instituindo o Conselho da

---

(3) Prof. ANTONIO AUGUSTO CURSON — *Lições de Técnica Pautal*.

Administração Geral junto do qual funcionava o Conselho do Serviço Técnico e os Tribunais Superiores do Contencioso; regulando o processo do contencioso fiscal e técnico e a organização dos Tribunais; estabelecendo o regime das alfândegas com extinção do pessoal administrativo, regulando o sistema de armazenagem e facilitando o despacho por declaração; remodelando os serviços da Guarda Fiscal; e regulando o serviço do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Pelo decreto de 5 de Abril de 1895 foi aprovado o Regulamento da Exploração Comercial do Porto de Lisboa, tendo o decreto de 18 de Julho do mesmo ano autorizado o arrendamento, a Pierre H. Hersent, dos armazéns da Alfândega necessários para a instalação de um depósito geral, e outro decreto, da mesma data, aprovou as instruções regulamentares para o serviço interno da mesma Exploração Comercial e da respectiva fiscalização.

O decreto de 31 de Janeiro de 1901 distribuiu os serviços das alfândegas do continente em 4 repartições, e o de 24 de Dezembro do mesmo ano reorganizou os serviços da Administração Geral das Alfândegas distribuindo-os em duas repartições, organizou a Inspeção Geral do Serviço Técnico e regulou a promoção dos funcionários.

Outro decreto, também de 24 de Dezembro de 1901, extinguiu o Comando Geral da Guarda Fiscal e a Segunda Repartição da Administração Geral das Alfândegas. A Guarda Fiscal ficou com a composição fixada neste decreto, directamente subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra e dependente da dos Negócios da Fazenda no serviço especial de polícia fiscal.

Pelo decreto de 16 de Janeiro de 1902 foram organizados os serviços da Administração Geral das Alfândegas em duas repartições, e pelo decreto de 21 de Novembro de 1903 classi-

ficaram-se as estações de despacho das Alfândegas de Lisboa e do Porto e regulou-se a instalação e funcionamento dos serviços aduaneiros e fiscais na nova linha de circunvalação da cidade de Lisboa.

O decreto de 5 de Abril de 1906 estabeleceu as regras para a efectiva e exclusiva jurisdição do Ministério da Fazenda sobre todos os serviços das Alfândegas.

O sistema pautal de 1892 tinha o inconveniente de, funcionando como pauta única, obrigar a reduções estabelecendo pautas convencionais nos tratados de comércio. Estas pautas convencionais perturbaram, por vezes, seriamente, a protecção que, por outro lado, se pretendia garantir à indústria nacional. Por tal motivo veio a carta de lei de 25 de Setembro de 1908 limitar as concessões a introduzir em futuros tratados de comércio.

### III

O Ministério da Fazenda passou a denominar-se Ministério das Finanças pelo decreto de 8 de Outubro de 1910, tendo o decreto de 4 de Novembro seguinte extinguido o lugar de Administrador Geral das Alfândegas.

O decreto com força de lei, de 19 de Novembro de 1910, providenciou no sentido de evitar a saída, para o estrangeiro, de objectos de valor histórico e artístico e isentou de todos os direitos de importação as obras de arte, ou com valor histórico como tais consideradas pelas academias de belas-  
-artes.

Os serviços do Ministério das Finanças foram remodelados pelo decreto com força de lei de 14 de Janeiro de 1911, sendo extinta a Administração Geral das Alfândegas e criada a Direcção Geral.

Com o fim de facilitar quanto possível a circulação de automóveis conduzindo viajantes, tanto na sua entrada ou saída pela fronteira terrestre como pela marítima, determinou o decreto de 27 de Abril de 1911 as respectivas formalidades, estabelecendo cadernetas de passagem nas alfândegas e promovendo assim o desenvolvimento do turismo. Estas formalidades foram substituídas em 1935 pelo decreto-lei n.º 26.080, tendo em vista as convenções internacionais sobre o assunto.

Os serviços das Alfândegas foram reorganizados pelo decreto de 27 de Maio também de 1911, que, entre outras disposições, facilitou o despacho por declaração, regulou a armazenagem, criou a 3.ª Repartição da Direcção Geral, estabeleceu o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, extinguiu a Inspeção Geral do Serviço Técnico, estabeleceu a Secção do Conselho Técnico, promoveu as inspecções aos serviços, organizou os quadros do pessoal, criou o quadro de escriturários, organizou a fiscalização marítima e reconduziu para o Ministério das Finanças o Corpo da Guarda Fiscal, do qual ficou inteiramente dependente.

Pelo decreto n.º 1.165, de 4 de Dezembro de 1914, ficaram a cargo da Administração da Exploração do Porto de Lisboa os armazéns da Alfândega de Lisboa e as mercadorias neles armazenadas.

O decreto n.º 4.133, de 18 de Abril de 1918, determinou que os direitos sobre mercadorias importadas fossem pagos em ouro ou em moeda corrente, nas condições estabelecidas pelo mesmo decreto. A questão do pagamento dos direitos em ouro debatia-se desde 1902.

Também no mesmo ano de 1918 e pelo decreto n.º 4.560, de 8 de Julho, foram reorganizados os serviços aduaneiros, mantendo a distribuição dos serviços na Direcção Geral por três repartições e funcionando junto da mesma o Tribunal

Superior do Contencioso Fiscal e o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro. Pelo mesmo decreto foram compiladas as disposições promulgadas depois da reorganização decretada em 1911, criados lugares de auditores nas Alfândegas de Lisboa e do Porto, regulado o funcionamento dos diversos serviços e melhorada a situação das diversas classes de funcionários.

Os serviços da Direcção Geral foram descentralizados pelo decreto n.º 5.422, de 19 de Abril de 1919, que estabeleceu também o Conselho da mesma Direcção Geral. Algumas das disposições sobre pessoal, estabelecidas no decreto n.º 4.560, foram alteradas pelo decreto n.º 5.581, de 10 de Maio do referido ano de 1919.

A lei n.º 1.197, de 27 de Agosto de 1921, elevou ao quántuplo as taxas de navegação e as da pauta aduaneira, para os navios e mercadorias procedentes ou originárias de nações que applicassem a Portugal tratamento diferencial ou de desfavor.

Pelo decreto n.º 7.801, de 5 de Novembro de 1921, foram introduzidas modificações no regime aduaneiro, tendo em vista dar novo assento à política económica portuguesa, sendo criado o sistema da tarifa pautal mínima e o da tarifa geral, unilateral ou de direito comum. Desta forma ficou a pauta de 1892 funcionando como pauta mínima.

O decreto n.º 7.826, de 24 do mesmo mês, determinou o pagamento em ouro dos direitos de importação na sua totalidade, exceptuando-se apenas as mercadorias no mesmo decreto mencionadas.

Em vista do progressivo desenvolvimento da navegação aérea, foi estabelecida, pelo decreto n.º 7.967, de 14 de Janeiro de 1922, a organização nas Alfândegas, do serviço de fiscalização de aeronaves.

As medidas de protecção à marinha mercante nacional, estabelecidas pelo decreto n.º 7.822, de Novembro de 1921, foram ampliadas pelo decreto n.º 8.383, de 25 de Setembro de 1922.

Também no ano de 1922, a lei n.º 1.368 remodelando o regime tributário, aboliu entre outros, o imposto do real de água, os impostos de fabricação e consumo e os direitos de consumo, tendo o decreto n.º 8.462, de 3 de Novembro seguinte, extinguido os postos que constituíam as barreiras em Lisboa e no Porto.

Pelo decreto n.º 8.741, de 27 de Março de 1923, foram aprovadas as novas pautas das Alfândegas que estabeleceram o pagamento integral dos direitos em ouro, dando assim uma base sólida à protecção aduaneira. Esta pauta adoptou o sistema, actualmente em uso, da pauta dupla — máxima e mínima.

A fabricação e importação dos fósforos foi regulada pela lei n.º 1.770 e decreto n.º 10.838, de 1925, estabelecendo-se um direito protector da indústria nacional.

A indústria dos tabacos no continente foi regulada pelos decretos n.ºs 13.587 e 13.591, de 1927, em regime livre tanto de fabrico e venda como de importação, mas obedecendo a determinados requisitos, para evitar a sua dispersão e com as restrições necessárias a uma eficiente fiscalização.

O decreto n.º 15.465, de 14 de Maio de 1928, promulgando a Reforma Orçamental, aboliu, com algumas excepções, os impostos *ad valorem* que a lei n.º 999, de 15 de Junho de 1920, tinha autorizado as Câmaras Municipais a lançar sobre os mercadorias exportadas dos respectivos concelhos.

Pelo decreto n.º 15.805, de 31 de Julho do mesmo ano ficaram a cargo das Alfândegas respectivas os serviços relativos aos regimes vinícola e sacarino das ilhas adjacentes,

tendo os decretos n.º 15.831, 16.083 e 16.084, de 10 de Agosto e de Outubro também de 1928, estabelecido a organização do regime sacarino da Madeira, passando para a Alfândega do Funchal toda a fiscalização incluindo o respeitante à produção e venda de álcool e aguardente.

Também no referido ano e pelo decreto n.º 15.814, alterado posteriormente, foi criada uma taxa de salvação nacional a incidir sobre o açúcar e certos óleos minerais importados, com o fim de garantir, quanto aos açúcares coloniais, no continente, e insulares, nos respectivos arquipélagos, uma eficaz protecção da concorrência estrangeira, além de criar uma importante receita para o Tesouro.

O decreto n.º 15.829, de 10 de Agosto também de 1928, e o decreto n.º 15.830, da mesma data, estabeleceram o regime de protecção da fabricação do açúcar colonial e açoreano.

O decreto n.º 17.823, de 31 de Dezembro de 1929, aprovou novas pautas de importação e de exportação, compreendendo todas as alterações introduzidas na pauta de 1923, e englobando nas respectivas taxas de importação algumas imposições que incidiam sobre as mercadorias, nomeadamente um adicional criado em 1928 e os emolumentos cobrados nos Consulados de Portugal, que, sucessivamente aumentados a partir de 1921, atingiam já uma elevada percentagem.

Esta pauta de 1929, reeditada em 1930 e em 1938, tinha orientação marcadamente proteccionista e orçamental.

Pelo decreto n.º 19.096, de 28 de Novembro de 1930, foram aprovadas as instruções regulamentares para o serviço de cruzeiro dos vapores da fiscalização marítima da Alfândega de Lisboa na costa de Portugal.

Com o fim de compensar a quebra de receitas, em virtude da desvalorização da libra, e como meio de garantir as necessidades da economia nacional, estabeleceu o decreto n.º 20.335, de 26 de Fevereiro de 1932, um adicional aos direitos de



importação (alterado posteriormente) além de permitir a adopção do sistema de limitação de importações de determinadas mercadorias, e a denúncia dos tratados de comércio existentes, celebrando-se outros.

Com a organização corporativa da Nação passaram as Alfândegas a cobrar determinadas taxas e a exigir o cumprimento de certas formalidades, na importação e exportação de várias mercadorias, destinando-se essas taxas à obtenção de receitas dos diversos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Pelo decreto-lei n.º 23.474, de 19 de Janeiro de 1934, foi estabelecido o regime de protecção aduaneira aos géneros de produção colonial portuguesa.

O decreto-lei n.º 24.046, de 21 do Junho do mesmo ano, criando o Montepio dos Servidores do Estado, extinguiu o Montepio das Alfândegas, estabelecido em 1840 com o nome de Montepio das Alfândegas do Reino.

O Regulamento das imposições marítimas gerais, aprovado pelo decreto n.º 24.459, de 3 de Setembro de 1934, estabeleceu a forma de cobrança, nas Alfândegas, dos impostos de comércio marítimo e de tonelagem.

Tendo em atenção as convenções internacionais sobre automobilismo, regulou o decreto-lei n.º 26.080, de 22 de Novembro de 1935, a entrada e saída de automóveis do País, promulgando diversas disposições para execução das mesmas convenções.

O decreto n.º 29.034, de 1 de Outubro de 1938, regulamentando a lei n.º 1.947, estabeleceu os preceitos legais sobre importação, armazenamento e tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Os benefícios que, sobretudo a partir de 1926, tinham sido concedidos à importante indústria dos bordados da Madeira, foram completados pelo decreto n.º 30.290, de 13 de

Fevereiro de 1940, alargando-se as isenções de direitos já existentes e tomando-se as convenientes medidas de fiscalização.

O Código Administrativo aprovado pelo decreto n.º 31.095, de 31 de Dezembro de 1940, permitiu às Câmaras Municipais o lançamento de um imposto *ad valorem* sobre o peixe pescado na área dos respectivos concelhos e cobrado nas Alfândegas, tendo o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, promulgado pelo mesmo decreto, permitido a continuação do lançamento de impostos indirectos municipais sobre os géneros entrados para consumo pelas alfândegas das ilhas adjacentes.

Pelos decretos-leis n.ºs 31.663 e 31.664, de 22 de Novembro de 1941, alterados posteriormente, foi promulgado o actual Contencioso Aduaneiro, extinguindo-se o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e criando-se a 4.ª Secção — Contencioso Aduaneiro — do Supremo Tribunal Administrativo. Marca o novo Contencioso nítida separação entre responsabilidade fiscal de natureza criminal e civil; mantém a distinção entre contrabando e descaminho mas modifica profundamente as noções destes delitos; define os delitos fiscais de fraude às garantias fiscais e de opposição a verificações e exames; dispõe que os direitos, impostos e adicionais, a pagar pelo infractor, sejam os que corresponderiam às mercadorias, objecto da infracção, se fossem regularmente desalfandegadas; facilita o pagamento voluntário das multas; regula a forma do processo e faz também a conveniente reforma do Contencioso Técnico, cujas disposições reúne agora no mesmo texto legal.

O decreto-lei n.º 31.663, da mesma data, também posteriormente alterado por várias disposições legais, promulgou a Reforma Aduaneira. Pelo referido diploma foram reduzidas a duas as repartições da Direcção Geral das Alfândegas,

organizando-se a Inspeção Aduaneira que passou a funcionar junto da Direcção-Geral, extinguindo-se o Conselho da Direcção-Geral das Alfândegas e criando-se o Conselho Superior Aduaneiro e a Comissão Superior Administrativa. Foram também estabelecidas as atribuições dos postos de despacho e fiscais, remodelada a Comissão Revisora de Pautas, extinto o cartório do Contencioso Administrativo, acentuada a tendência para o despacho por declaração e permitido o pagamento dos direitos por meio de cheque sobre o Banco de Portugal. Também pela mencionada reforma foi feita melhor arrumação em matéria de armazenagem, com mais clara definição do regime dos depósitos, suprimindo os garantidos, mantendo os de trânsito, criando os de baldeação e normalizando a situação dos gerais francos, além de ter remodelado os quadros do pessoal, reformado os preceitos legais sobre despachantes e estabelecido outras disposições.

No mesmo ano de 1941 e pelo decreto n.º 31.730, de 15 de Dezembro, foi aprovado o actual Regulamento das Alfândegas, que veio substituir, remodelando-o profundamente, o decretado em 1889.

A lei n.º 2.005, de 14 de Março de 1945, promulgando as bases a que deve obedecer o fomento e reorganização industrial, estabeleceu as isenções de direitos de importação a conceder a máquinas, utensílios e outros materiais necessários tanto para a instalação de empresas e sua reorganização como para a instalação de novas indústrias.

O decreto-lei n.º 35.427, de 31 de Dezembro de 1945, criou o Fundo do Socorro Social destinado a auxiliar os indivíduos em caso de calamidade ou de sinistro ou quando os recursos da sua economia, por circunstâncias anormais, forem insuficientes para dar satisfação às necessidades mínimas da família. Constitui receita do mesmo Fundo, entre outras, o

produto de um adicional sobre os direitos do tabaco manipulado importado.

Para ocorrer às necessidades de assistência dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, permitiu o decreto-lei n.º 36.820, de 7 de Abril de 1948, o lançamento, sobre mercadorias importadas e exportadas, de uma taxa sobre os respectivos valores.

O primeiro diploma em que se estabeleceu uma política nacional portuária foi no decreto com força de lei n.º 12.757, de 2 de Dezembro de 1926, que promulgou a lei dos portos; e da revisão legislativa prevista nesta lei nasceu o decreto n.º 14.718, de 8 de Dezembro de 1927, denominado lei orgânica das juntas autónomas dos portos. Pelo decreto-lei n.º 37.754, de 18 de Fevereiro de 1950 foi aprovado o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, sendo vogais natos das mesmas Juntas os chefes das delegações aduaneiras das respectivas sedes. Constitui receita das Juntas o produto de várias taxas cobradas pelas alfândegas e que constam dos respectivos diplomas de criação dos referidos organismos.

Por ser conveniente ao desenvolvimento do turismo aéreo em Portugal, estabeleceu o decreto-lei n.º 37.889, de 19 de Julho de 1950, o regime de cadernetas de passagem nas alfândegas, para a entrada e saída de aeronaves em viagens de turismo.

O decreto-lei n.º 37.977, de 21 de Setembro também de 1950, substituiu a pauta dos direitos de importação decretada em 1929, mantendo o seu carácter marcadamente proteccionista e actualizando as respectivas taxas dos direitos.

Pelo decreto-lei n.º 38.405, de 25 de Agosto de 1951, foi autorizada a tributação da sobrevalorização das mercadorias predominantes na exportação, com base nas variações mensais dos preços nos mercados internacional e interno,

sendo esta tributação efectuada mediante o pagamento de sobretaxas aos direitos.

Tendo em consideração o desenvolvimento que vêm tendo os assuntos de natureza técnico-aduaneira e a consequente necessidade de concentrar, num organismo especializado, o estudo desses importantes assuntos, foi criado pelo decreto-lei n.º 38.641, de 13 de Fevereiro de 1952, na Direcção-Geral das Alfândegas, um Gabinete de Estudos Técnicos.

\*

Impossível se torna citar aqui todos os diplomas que, directa ou indirectamente, têm sujeitado a regimes especiais aduaneiros as diversas mercadorias importadas ou exportadas, quer para fins de protecção à indústria, à agricultura e à saúde pública, quer para defesa da ordem pública e da economia geral da Nação, tais como: adubos, medicamentos, cereais para semente, animais e produtos de origem animal, substâncias explosivas, armamento, estupefacientes, ouro em barra e em moeda, frutas, vinhos, açúcares, algodão, chá verde, pagagaios e outros psitacídeos, óleos hidrogenados, soros e vacinas, substâncias conservantes e corantes para géneros alimentícios, fitas cinematográficas, alcoóis, batata para semente, margarinas, milho, mandioca, ostras, carvões, tecidos industriais, águas minerais, etc.

Constitui também a concessão de isenção de direitos uma das formas de protecção da indústria, de apetrechamento de portos, de construção de vias de comunicação, da agricultura, da defesa do País. Entre outros podem citar-se: material para construção e reparação de estradas; material para secagem, preparo e conservação de bacalhau; materiais, máquinas e aparelhos necessários para a construção, montagem e funcionamento de instalações destinadas ao tratamento de

petróleos brutos; material fixo e circulante para caminhos de ferro; material para montagem de instalações destinadas ao fabrico de celulose, pasta mecânica, papel de jornal e outros papéis; material destinado ao fabrico de sulfato de amónio, compreendendo a preparação do amoníaco sintético e do ácido sulfúrico; material para montagem das fábricas de folha de Flandres, de pneus, de tubos de aço, de máquinas de costura, de metalurgia do cobre; máquinas, utensílios e outros materiais destinados à instalação de novas centrais eléctricas; material para equipamento de aeródromos; sementes de sirgo, maquinismos e utensílios destinados à indústria sericícola; ferro e aço, em bruto e em obra para a construção da ponte sobre o Tejo, em Vila Franca; cimento para obras de interesse público; material destinado a instalações para aproveitamento dos subprodutos do óleo de cetáceos; material de guerra importado para o Exército e Marinha de Guerra, incluindo o de aviação; máquinas e utensílios e outros materiais necessários à instalação de empresas de fabricação de pólvora, munições e armamento; etc.

É através das Alfândegas que são obtidos os elementos para a elaboração da estatística do comércio externo e das pescas marítimas, como também é pelas mesmas que se dá cumprimento a várias convenções internacionais, tratados e acordos de comércio e de navegação, acordos de pagamentos e normas do comércio externo.

Constituem os Serviços Aduaneiros um dos mais importantes e dos mais complexos ramos da administração pública. Para aquilatar a sua importância bastará considerar que se arrecadam, através das Alfândegas, mais de 80 por cento dos impostos indirectos, o que representa mais de 40 por cento

da receita global dos impostos e cerca de 40 por cento do total da receita ordinária do Estado (4).

Mas a missão da Alfândega, embora essencialmente fiscal, não fica aí limitada, visto que a fiscalização empregada pela Alfândega para garantir os réditos da fazenda pública, defende simultâneamente o comércio lícito das tentativas do comércio ilícito, a indústria nacional e a propriedade literária e artística das fraudes e contrafacções, a saúde pública da introdução de substâncias nocivas (5) e o próprio património artístico e histórico da Nação.

*Provedores da Alfândega de Lisboa  
e Feitores Mores das mais Alfândegas dos Portos do Mar  
e da Terra destes Reinos*

ÁLVARO PACHECO ... ..	1523-1540
SIMÃO CABRAL... ..	1540-1564
ANTÓNIO DE TEIVE ... ..	1564-1570
FRANCISCO DAS PÓVOAS ... ..	1570-1580
JOÃO DE TEIVE... ..	1581-1582
DIOGO DAS PÓVOAS ... ..	1582-1624
LUÍS DAS PÓVOAS... ..	1625-1636
Desembargador RODRIGO BOTELHO DE MORAIS ... ..	1636-1637
Desembargador FRANCISCO DE CARVALHO... ..	1637-1640
Doutor ANTÓNIO DAS PÓVOAS ... ..	1640-1642
Doutor PEDRO DE CASTRO DE MELO ... ..	1642-1651
Doutor PAULO DE CARVALHO ... ..	1651-1653
FRANCISCO CORDOVIL ... ..	1653
Conselheiro ANTÓNIO DE SOUSA DE MACEDO ... ..	1653-1654
JOÃO ÁLVARES SOARES DA VEIGA DE AVELAR TAVEIRA... ..	1654-1675

(4) Relatório da Reforma Aduaneira aprovada pelo decreto-lei n.º 31.665 de 22 de Novembro de 1941.

(5) J. P. SOUSA PEREIRA — *As Alfândegas*.

Desembargador BENTO TEIXEIRA DE SALDANHA ... ..	1675-1684
DIOGO SOARES DA VEIGA DE AVELAR TAVEIRA ... ..	1684-1686
Doutor JOÃO VANVESSEM ... ..	1686-1704
Doutor AGOSTINHO DE GOES RIBEIRO... ..	1704-1714
Desembargador JOSÉ CORRÊA FIUZA ... ..	1714-1733
JOSÉ DE MELO DA FONSECA ... ..	1733-1744
PEDRO DE MARIS SARMENTO... ..	1744-1746
ANTÓNIO PERY DE LINDE... ..	1747-1751
Desembargador ANTÓNIO DA COSTA FREIRE ... ..	1751-1754
Desembargador FRANCISCO XAVIER PORCILLE... ..	1755-1757

*Administradores-Gerais da Alfândega Grande de Lisboa  
e Feitores Mores de todas as outras Alfândegas*

Desembargador FRANCISCO XAVIER PORCILLE... ..	1757-1769
Conselheiro JOAQUIM INÁCIO DA CRUZ SOBRAL ... ..	1770-1780
Desembargador DIOGO INÁCIO DE PINA MANIQUE ... ..	1780-1803
JOSÉ DE MELO LACERDA... ..	1803
Desembargador MANUEL DA COSTA FERREIRA... ..	1803-1806
Conselheiro FRANCISCO ALVES DA SILVA ... ..	1806-1814
Desembargador JOÃO MANUEL GUERREIRO DE AMORIM ...	1814-1817
Desembargador MANUEL ANTÓNIO DA FONSECA E GOUVEIA	1817-1820
Desembargador JOSÉ DE MELO FREIRE ... ..	1820-1821
Conselheiro JOSÉ XAVIER MOUSINHO DA SILVEIRA ... ..	1821-1828
Conselheiro FRANCISCO JOSÉ VIEIRA ... ..	1828-1833
FLORIDO RODRIGUES PEREIRA FERRAZ (visconde de Castelões) ... ..	1833

*Administradores-Gerais das Alfândegas*

FLORIDO R. PEREIRA FERRAZ (visconde de Castelões) ...	1833-1834
Conselheiro JOSÉ XAVIER MOUSINHO DA SILVEIRA ... ..	1834-1836

*Directores-Gerais das Alfândegas  
e Contribuições Indirectas*

Conselheiro DIOGO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA CARNEIRO... ..	1850-1864
Conselheiro NUNO JOSÉ GONÇALVES ... ..	1864-1865



Conselheiro ANTÓNIO DOS SANTOS MONTEIRO... ..	1866-1876
Conselheiro ANTÓNIO CORREIA HERÉDIA (interinamente)...	1876-1878
Conselheiro LOPO VAZ DE SAMPAIO E MELO... ..	1878-1881
Conselheiro ANTÓNIO JOSÉ TEIXEIRA ... ..	1881-1884

*Administradores-Gerais das Alfândegas  
e Contribuições Indirectas*

Conselheiro JOSÉ DA COSTA GOMES... ..	1885-1886
Conselheiro JOÃO FERREIRA FRANCO PINTO CASTELO BRANCO (interinamente) ... ..	1886
Conselheiro JOAQUIM PEITO DE CARVALHO... ..	1886-1892

*Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas.  
Presidente do Conselho Geral da Direcção Superior  
dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirectas*

Conselheiro ELISEU XAVIER DE SOUSA E SERPA ... ..	1892-1894
---------------------------------------------------	-----------

*Administradores-Gerais das Alfândegas  
e Contribuições Indirectas*

Conselheiro ELISEU XAVIER DE SOUSA E SERPA ... ..	1894-1904
Conselheiro ANTÓNIO TEIXEIRA DE SOUSA... ..	1904-1909
Conselheiro JOÃO DE SOUSA CALVET DE MAGALHÃES (inte- rinamente) ... ..	1909-1911

*Directores-Gerais das Alfândegas*

MANUEL DOS SANTOS... ..	1911-1937
Doutor ANTÓNIO AUGUSTO CURSON (interinamente)...	1937
JACINTO NOVAIS DA CÂMARA PESTANA... ..	desde 1937

Por falta de elementos para elaboração da presente lista, mormente de diplomas de nomeação, algumas das datas apontadas são aproximadas.

## 6. — GUARDA FISCAL

Para se fazer a história dos Corpos Fiscais em Portugal, ter-se-ia que remontar, como succede com as Alfândegas a que esta instituição se encontra intimamente ligada, aos princípios da própria nacionalidade. Porém, neste simples resumo, sòmente se indicam, e a traços muito largos, algumas disposições anteriores ao estabelecimento da Guarda Fiscal em 1866, com o carácter que ainda actualmente tem.

### I

Poderá talvez filiar-se a sua criação nos «Homens de El-Rei» ou «Homens da Alfândega» embora as suas funções não fossem apenas de fiscalização. De facto, se se pode deduzir da lei de 26 de Junho de 1461 que os «homens das alfândegas» eram militares e constituíam uma espécie de guarda <sup>(1)</sup>, na carta da Infanta D. Beatriz, de 15 de Março de 1477, como tutora de seu filho D. Manuel, mais tarde rei, determinando o estabelecimento da Alfândega do Funchal, mandam-se criar oito lugares de guardas ou «homens del-rei»

---

(1) SALES DE LENCASTRE — *História das Alfândegas*.

para o serviço fiscal interior e exterior da mesma Alfândega <sup>(2)</sup>.

No *Sumario em que brevemente se contem algumas cousas assi Ecclesiasticas como seculares que ha na cidade de Lisboa* de Cristóvão Rodrigues de Oliveira, impresso cerca de 1555, indica-se a existência de 1 feitor-mor da descarga e vigia do mar e 12 guardas que andam com o mesmo, na Casa da Alfândega, além de quatro guardas em Belém e de vinte e nove na Casa da Índia.

No Foral da Alfândega de Lisboa de 1587, determinava-se que «tanto que as naus surgirem defronte de Alfândega se provejão logo de guardas pelo Guarda Mor» e se os navios entrassem no porto de franquia (Belém) o mesmo Guarda-Mor devia ir com toda a brevidade ao dito porto, metendo neles os guardas que parecessem necessários. Semelhantemente dispunha o Regulamento da Alfândega do Porto, de 1703, desde que os navios estivessem já visitados pela Saúde.

O Regimento dos Portos Secos, Molhados e Vedados, de 1668, além de determinar a existência em Lisboa, na casa dos portos secos, de quatro guardas para vigiarem a Ribeira, desde São Bento de Xabregas até Alcântara e «pelas mais partes da cidade onde fosse necessário», também estipulava que devia haver em cada província um feitor geral «que ande correndo as Alfândegas, vigiando não haja descaminhos, para o que trará consigo quatro Guardas de Cavallo».

Pelo despacho do Conselho da Fazenda, de 1 de Julho de 1720, foi mandado executar «do modo e maneira que nelle se contem o Regimento que Sua Magestade, que Deos Guarde, foi servido mandar fazer aos treze guardas do Numero da Alfandega destas Cidades», assinado em 27 de Junho de 1718,

---

(2) *Saudades da Terra*, pelo Doutor GASPAR FRUTUOSO, ms. do séc. XVI anotado por Álvaro Rodrigues de Azevedo. Funchal, 1873.

e por se verificar que os referidos treze guardas «exercitavam os seus officios por estilos e costumes antigos», por não estar provido pelo Foral da Alfândega de Lisboa quais eram as suas obrigações e a forma em que deviam ser mandados pelo Provedor da mesma Alfândega e pelo respectivo Guarda-Mor.

O número de guardas, posteriormente aumentado, era no entanto manifestamente insuficiente para uma eficaz fiscalização num porto como o de Lisboa. Bastará recordar que Frei Cláudio da Conceição, no *Gabinete Histórico* (3), ao tratar do comércio e navegação no ano de 1751, anota que, em 16 de Dezembro desse ano, se encontravam no porto de Lisboa 101 navios de várias nacionalidades.

Reconhecida essa insuficiência, determinou o alvará de 3 de Outubro de 1757 que o Vedor da Fazenda pudesse nomear 40 pessoas para guardas subsidiários dos navios que entrassem no porto de Lisboa, além dos quarenta que já nomeava com propriedade vitalícia, concedendo-se também à Junta do Comércio a faculdade de nomear 12 pessoas para servirem de guardas no porto de Belém, além dos quatro já existentes.

Pelo decreto de 27 de Outubro de 1774 foram extintos os quatro lugares de guardas dos navios da Alfândega do Porto, criando-se, de novo, vinte guardas.

Com a criação da Guarda Real da Polícia, decretada em 1801, encontra-se relacionado o estabelecimento dos Soldados Guardas-Barreiras que, em número de 34, foram criados pelo decreto e plano de 7 de Maio de 1802, para guarnecimento das 20 barreiras estabelecidas em Lisboa. Competia-lhes vigiar as entradas de viajantes e recebiam todas as instruções relativas a descaminhos e contrabandos, imediatamente do Superintendente Geral dos Contrabandos, dos contratadores e Repartições ou Tribunais competentes, ficando em tudo o mais sujeitos à disciplina da Guarda Real da Polícia.

---

(3) Vol. 12, pág. 90.

## II

É, no entanto, a partir de 1831 que se começa a esboçar uma organização dos corpos fiscaes nas Alfândegas, com carácter militar.

Pelo decreto de 18 de Janeiro do referido ano, foi promulgado o Regimento para os Guardas da Alfândega de Angra. A Guarda, criada pelo mencionado decreto, compunha-se de 24 guardas, doze em serviço activo e doze supranumerários, sendo um primeiro sargento, um segundo sargento, quatro guardas de primeira classe, seis de segunda, formando os guardas supranumerários a terceira classe.

No relatório do decreto de 17 de Setembro de 1833, que organizou as alfândegas do Reino, ponderava-se: «é indispensável que haja pessoas a quem se encarregue de ver que de bordo dos Navios não saiam Fazendas senão para a Alfândega; mas também é necessario que essas pessoas sejam fiscalizadas por outras, que occupando-se em vigiar as praias, e todos aqueles sítios por onde houver mais facilidade de se introduzir o contrabando, torne mais dificeis e arriscados os descaminhos, que ainda assim possam acontecer». Desta forma se justificava a criação dos Corpos de Guardas das Alfândegas, estabelecidos pelo mesmo decreto, compostos por guardas de preferência militares e sob o comando de officiaes do Exército.

O decreto de 13 de Janeiro de 1834, estabelecendo a Alfândega Grande de Lisboa, pela reunião da Alfândega Grande do Açúcar, da do Tabaco e da Casa da Índia, organizou o Corpo de Guardas da Alfândega, também com carácter militar. Estes Guardas da Alfândega Grande de Lisboa eram comandados por um capitão que determinaria, de acordo com o Administrador Geral, todas as medidas convenientes para impedir os contrabandos e regular o serviço do mesmo Corpo. Compunha-se de um capitão, dois alferes, seis cabos, dois

sargentos, quarenta guardas de primeira classe e setenta de segunda classe, sendo o total da força de 121 homens.

Pelo decreto de 23 de Junho do mesmo ano foi reorganizada a Alfândega do Funchal, estabelecendo-se nela também um corpo militar para a fiscalização externa, composto de 1 tenente, 1 alferes, 2 sargentos, 6 cabos, 20 guardas de primeira classe e 60 de segunda classe. Esta composição foi, no entanto, alterada pelo decreto de 14 de Junho de 1836, ficando apenas existindo vinte guardas para o serviço fiscal da mencionada Alfândega, guardas estes que só seriam admitidos quando soubessem ler, escrever e contar e tivessem conhecimento da língua francesa ou inglesa.

O decreto de 18 de Julho de 1834, organizando a Alfândega do Porto, criou nela um Corpo de Guardas com a seguinte força: 1 alferes, 2 sargentos, 4 cabos, 30 guardas de primeira classe e 30 guardas de segunda classe, com os uniformes e armamento, estabelecidos no decreto de 13 de Janeiro do mesmo ano, para a Alfândega Grande Lisboa.

Para a repressão dos descaminhos de direitos de géneros a cargo da Alfândega das Sete Casas, determinou a portaria de 6 de Julho de 1836 a organização de uma companhia de 50 guardas, com os uniformes, vencimentos e instruções regulamentares, na parte aplicável, da Companhia dos Guardas da Alfândega Grande de Lisboa, criada pelo decreto de 13 de Janeiro de 1834. Da reorganização desta companhia, determinada pelo decreto de 24 de Dezembro do mesmo ano, resultou o estabelecimento do Corpo de Guardas-Barreiras, formando um corpo distinto de todos os outros corpos militares, como fiscais das Alfândegas destacados nos diferentes pontos do perímetro das cidades de Lisboa e do Porto, sujeitos às referidas Alfândegas e não dependendo assim do Ministério da Guerra mas do da Fazenda.

O Regulamento das Barreiras da Cidade do Porto e Vila Nova de Gaia, aprovado pelo decreto de 28 de Dezembro

de 1836, organizou uma companhia de guardas-barreiras para a fiscalização dos vinhos e licores do Porto e em Vila Nova de Gaia, à maneira dos Guardas da Alfândega, sob o comando de um fiscal e subordinado ao Director da Alfândega do Porto.

Pelo decreto de 30 de Novembro de 1846 foi mandado organizar um corpo móvel denominado Corpo de Guardas Fiscais, para ser empregado na manutenção da ordem pública. Da sua organização foi encarregado o tenente do extinto Batalhão Móvel Provisório da Beira Baixa e ao tempo comandante da guarda da Alfândega de Barca de Alva, José Sanches Barreto Figueiredo Perdigão que, pelo mesmo decreto, ficou com a patente de tenente-coronel comandante do referido Corpo. Este Corpo de Guardas Fiscais, formado com os guardas e chefes de postos fiscais das Directorias dos Círculos de Valença, Bragança, Almeida, Sabugal, Castelo Branco, Elvas e Mértola e pelo comandante dos guardas, comandantes dos postos de vigia, chefes, guardas a pé e a cavalo da Alfândega de Barca de Alva e da sua delegação na Foz do Sabor, compunha-se de 301 homens, sendo 9 do estado maior e menor, 70 da companhia de cavalaria e 222 de três companhias de infantaria a 74 homens cada. Depois de ter entrado em várias acções, tais como: Régua (Fevereiro de 1847), impedindo a passagem do general Póvoas, Mirão, S. Martinho de Mouros e outras, onde sempre se distinguiu, nomeadamente em Mirandela (1 de Maio de 1847), foi dissolvido pelo decreto de 3 de Agosto de 1847, regressando os empregados nele alistados aos seus antigos cargos.

O decreto de 20 de Dezembro de 1861, reformando o serviço interno e externo da Alfândega Municipal de Lisboa, criou um Corpo de Guardas pela fusão dos guardas-barreiras e dos guardas da Alfândega. Compunha-se este Corpo de

Guardas da Alfândega Municipal de Lisboa de um comandante, dois ajudantes, seis sargentos, vinte cabos e duzentos e trinta guardas.

Pela portaria de 13 de Dezembro de 1862 foram publicadas as instruções provisórias para o serviço da fiscalização externa das Alfândegas dos Portos Secos. Reconhecia-se neste diploma não ser possível, sem grave prejuízo da Fazenda, dos vários ramos da indústria do País e da moral pública, diferir por mais tempo a adopção de quaisquer meios que, de pronto, pudessem atenuar o contrabando e os descaminhos que se efectuavam pela raia. Criava-se assim o Corpo de Guardas das Alfândegas dos Portos Secos, formado por sete companhias, num total de 561 homens, subordinadas, cada uma, a um inspector da fiscalização externa e distribuídas pelos círculos das Alfândegas de Valença, Bragança, Almeida, Sabugal, Castelo Branco, Elvas e Mértola.

Pela reforma decretada em 7 de Dezembro de 1864, passou o serviço externo das Alfândegas a ser desempenhado por um corpo de guardas, por uma esquadilha de fiscalização e por escaleres. Compunha-se este Corpo de Guardas das Alfândegas de 15 chefes fiscais, 31 sub-chefes fiscais, 75 fiscais, 148 guardas a pé, ficando nele incorporado o Corpo de Guardas da Alfândega Municipal de Lisboa.

O decreto de 23 de Dezembro de 1869 dividiu o Corpo de Guardas em duas secções, ficando uma com exercício na raia, no litoral, nos rios e nos ancoradouros, e outra como auxiliar no interior do País, formando-se corpos especiais para os diversos grupos de Alfândegas.

Por ter sido julgado ineficaz, o serviço do corpo auxiliar da fiscalização das Alfândegas foi, por decreto de 28 de Agosto e portaria e instruções de 14 de Outubro de 1879, transformado num sistema de rondas volantes, que também pouco depois foi abandonado.



O Regulamento da fiscalização externa das Alfândegas do continente do Reino, aprovado pelo decreto de 1 de Setembro de 1881, estabelecia que o referido serviço consistia na polícia fiscal da costa, enseadas, rios, portos, ancoradouros, raia sêca e estações do caminho de ferro, na cobrança do imposto do pescado e dos impostos indirectos, na fiscalização do imposto do real de água e de tudo o que respeitava à cultura, fabrico e venda de tabaco. Para o desempenho destes serviços foram criados três corpos fiscais compostos pelo pessoal então existente no serviço externo das alfândegas e no de rondas volantes. A Fiscalização Externa das Alfândegas ficou compreendendo 3 inspectores, 3 chefes de corpos, 11 chefes de divisão, 54 chefes de secção, 150 chefes de postos, 150 chefes de coluna, 200 guardas a cavalo e 3.000 guardas a pé, num total de 3.571 homens. Estabeleceu também o referido decreto os competentes uniformes, vencimentos, armamento e obrigações do pessoal.

Pelo decreto de 30 de Novembro de 1882 foram tornadas extensivas às ilhas adjacentes as disposições do regulamento de 1 de Setembro de 1881, na parte applicável, transformando-se o quadro da fiscalização externa das respectivas alfândegas num quarto Corpo Fiscal, com sede em Ponta Delgada e divisões no Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta. A sua composição ficou sendo: 1 chefe de corpo, 5 chefes de divisão, 7 chefes de secção, 8 chefes de posto, 8 chefes de coluna a pé, 4 guardas a cavalo e 185 guardas a pé.

O decreto de 23 de Outubro de 1883 aprovou o regulamento especial para o serviço marítimo, fluvial, das costas e portos do Reino e ilhas adjacentes.

As bases em que assentava a fiscalização externa das Alfândegas foram transformadas e modificadas, radicalmente,

pelo decreto n.º 4, de 17 de Setembro de 1885. Reconhecia-se no relatório da Reforma Aduaneira de 1885, que é da fiscalização exercida em todo o País, no interior e na fronteira, nas costas do mar e nos rios, nos portos e nos ancoradouros, que depende em grande parte a regularidade do movimento mercantil e a devida arrecadação das receitas públicas. Foi assim criado o Corpo da Guarda Fiscal, imediatamente subordinado ao Ministro da Fazenda e constituído pela força nessa data empregada no serviço de fiscalização externa das Alfândegas, conforme as organizações aprovadas pelos decretos de 1 de Setembro de 1881, 30 de Novembro de 1882 e 23 de Outubro de 1883. Fazia-se na referida organização a distinção entre pessoal do serviço terrestre e pessoal do serviço marítimo, sendo a força terrestre composta por 4.209 homens distribuídos por distritos, secções e postos de 5 círculos de inspecção do continente e ilhas adjacentes, com as categorias de inspectores, sub-inspectores, chefes de distrito, chefes de secção, chefes de posto, guardas a cavalo, segundos cabos e guardas a pé.

Pelo decreto de 17 de Março de 1886 foi aprovado o plano de organização militar do Corpo da Guarda Fiscal, formando 4 batalhões com sedes em Lisboa, Coimbra, Porto e Évora e uma companhia independente nas ilhas adjacentes.

O decreto de 9 de Setembro de 1886 reorganizou as forças empregadas no serviço da fiscalização externa aduaneira, imprimindo-lhe um cunho militar mais vivo, passando a denominar-se Guarda Fiscal e sob a direcção de um comandante geral, tenente-coronel ou coronel do Exército, com os mesmos direitos e garantias dos directores gerais do Ministério da Fazenda. A Guarda Fiscal, criada pelo referido decreto, ficou compreendendo o comando geral com uma secretaria composta por duas repartições, 4 batalhões de infantaria no continente, tendo cada um deles uma secção de cavalaria, 3 companhias de infantaria nas ilhas adjacentes, com o efectivo

total de 4.179 homens. Esta organização foi modificada pelos decretos de 24 de Fevereiro e de 29 de Dezembro de 1877.

Pelo decreto de 16 de Setembro de 1886 foi nomeado o primeiro comandante geral da Guarda Fiscal; recaiu esta nomeação no então tenente-coronel do Estado-Maior de Artilharia, Eliseu Xavier de Sousa e Serpa, que foi o seu grande impulsionador e no referido comando atingiu o posto de general.

O decreto de 28 de Outubro do mesmo ano aprovou as instruções para o serviço da esquadilha destinada à fiscalização marítima da costa, da competência do comando geral da Guarda Fiscal e exercida pelas canhoneiras «Tejo», «Faro», «Guadiana» e «Açor», tripuladas por pessoal da armada real requisitado ao comando geral da Armada; pela portaria de 6 de Dezembro seguinte foram aprovadas as instruções para o serviço da esquadilha destinada à fiscalização marítima da costa do Algarve, que seria exercida pelas canhoneiras «Faro», «Tavira» e «Lagos», pelos barcos de vela que pudessem ser aproveitados e por lanchas a vapor.

Também em 1886, pelo decreto de 23 de Dezembro, foi criado junto da Administração-Geral das Alfândegas um corpo de polícia fiscal reservada, a fim de se evitar que, por meios ardilosos, fosse defraudada a Fazenda Pública. Esta Polícia Fiscal, cujo funcionamento foi regulamentado pelo decreto de 17 de Novembro de 1887, destinava-se aos serviços do real de água, fiscalização das fábricas de tabacos e venda destes no continente do Reino e repressão do contrabando e do descaminho dos direitos, sendo extinta pela Reforma de 30 de Dezembro de 1892.

Pelo decreto de 21 de Janeiro de 1892 foi alterada a organização da Guarda Fiscal, que ficou compreendendo o comando geral com uma secretaria de 3 repartições, 4 batalhões de infantaria no continente com uma companhia de cavalaria cada um, 4 companhias das ilhas adjacentes e

1. esquadilha de fiscalização da costa, num total de 5.037 homens.

O decreto de 21 de Abril de 1892, remodelando os serviços aduaneiros e fiscaes, extinguiu o cargo de comandante geral, continuando a Guarda Fiscal a ter a organização militar que lhe tinha sido dada pelos decretos de 9 de Setembro de 1886, 24 de Fevereiro e 29 de Dezembro de 1887. O comando militar da Guarda ficou pertencendo ao Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas, quando este cargo fosse exercido por um coronel ou official general do Exército e, quando assim não succedesse, recairia o comando no chefe da segunda repartição da mesma Direcção-Geral. A Guarda Fiscal ficava sendo composta por forças de mar e terra, compreendendo a esquadilha da costa, 4 batalhões formados por companhias de infantaria e uma de cavalaria no continente, 4 companhias de infantaria para o serviço nas ilhas adjacentes. Também pelo mesmo decreto passou a 2.ª repartição da Direcção-Geral das Alfândegas a ser dirigida por um official superior do Exército e foi extinto o Corpo de Polícia Fiscal criado em 1887. Nessa data era já Director-Geral das Alfândegas e Contribuições Indirectas o então coronel Eliseu Xavier de Sousa e Serpa.

Pelo decreto de 30 de Dezembro do mesmo ano foi estabelecida nova organização dos serviços aduaneiros, extinguindo-se a Direcção-Geral e criando-se, em sua substituição, a Direcção Superior dos Serviços Aduaneiros e Contribuições Indirectas. Manteve este decreto em vigor as disposições relativas à Guarda Fiscal e determinou que o cargo de director da 2.ª repartição da Direcção Superior poderia ser acumulado com o de comandante geral da Guarda Fiscal; no entanto, por despachos de 31 do mesmo mês, foi o antigo director-geral, Conselheiro Eliseu Xavier de Sousa e Serpa, nomeado presidente do Conselho Geral da Direcção Superior dos Serviços

Aduaneiros e Contribuições Indirectas e ao mesmo tempo comandante geral da Guarda Fiscal.

A nova organização dos serviços das Alfândegas, determinada pelos decretos de 27 de Setembro de 1894, estabeleceu também diversos preceitos para o serviço da Guarda Fiscal, condensando o que a experiência tinha demonstrado adaptar-se melhor ao regime da mesma Guarda, à sua organização, à sua disciplina e às múltiplas e árduas funções a desempenhar no mar e em terra, ao longo da costa e por toda a fronteira terrestre. O comando militar da Guarda Fiscal continuou pertencendo ao Administrador-Geral das Alfândegas, quando o lugar fosse exercido por um coronel ou official general do Exército, ou ao chefe da 2.<sup>a</sup> repartição da Administração-Geral em caso contrário. A força da Guarda Fiscal ficava sendo de 4 batalhões formados por companhias de infantaria e uma de cavalaria, para o serviço do continente, e por 4 companhias de infantaria, no das ilhas adjacentes.

Pelo decreto de 26 de Dezembro de 1895 foi determinada a divisão do território do continente do Reino, para o serviço da fiscalização terrestre, em circunscrições de batalhão, compreendendo, cada uma, circunscrições de distrito, de secção e de posto fiscal; nas ilhas adjacentes a divisão era feita em circunscrições de distrito. Também estabelecia o mesmo decreto, para tornar mais eficaz a direcção do serviço fiscal, que esta fosse entregue a officiais com cabal conhecimento do mesmo serviço, sendo exercida por forma persistente e independente dos assuntos administrativos e disciplinares.

Em 1901, pelo decreto de 24 de Dezembro, foi extinto o comando geral da Guarda Fiscal e também a 2.<sup>a</sup> repartição da Administração-Geral das Alfândegas, subsistindo a Guarda Fiscal com a composição que então tinha, mas, como força militar, directa e imediatamente dependente da Secretaria de

Estado dos Negócios de Guerra, no que dizia respeito a instrução militar, administração, disciplina e justiça, ficando subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda na parte referente ao serviço especial de polícia fiscal. A Guarda ficou sendo constituída pelos comandos independentes de 3 circunscrições, com sedes em Lisboa, Viseu e Porto, compreendendo forças de infantaria (4.262 homens), forças de cavalaria (251 homens) e por 184 homens nas ilhas adjacentes.

Pelo decreto de 28 de Junho de 1902, a distribuição das forças da Guarda Fiscal passou a ser feita apenas por duas circunscrições, com sedes em Lisboa e no Porto, e pelas 4 companhias das ilhas adjacentes; as circunscrições Norte e Sul, do continente, compunham-se de 7 companhias de infantaria e 2 esquadrões de cavalaria. No ano seguinte, pelo decreto de 25 de Julho, foi extinto um esquadrão de cavalaria em cada uma das circunscrições.

O efectivo da circunscrição Sul foi aumentado com mais duas companhias de infantaria, pelo decreto de 3 de Novembro de 1903, com o fim de guarnecer a linha de barreira de Lisboa, na nova estrada de circunvalação, determinada pelo decreto de 22 de Julho de 1886 e que nessa data se encontrava já concluída.

A fiscalização da linha de barreira de Lisboa começou em 1 de Dezembro de 1903 e a do Porto em 1 de Julho do mesmo ano, de conformidade com o determinado nos decretos, respectivamente, de 21 de Novembro e de 14 de Maio, também de 1903.

### III

Pelo decreto de 27 de Maio de 1911 foi a Guarda Fiscal finalmente reconduzida para o Ministério das Finanças, por se reconhecer que as funções mais próprias deste corpo de fiscalização se encontravam dependentes deste Ministério.

O decreto n.º 2.822, de 27 de Novembro de 1916, extinguiu as circunscrições estabelecidas em 1902, passando as suas atribuições para a Repartição Superior da Guarda Fiscal, criada por este decreto no Ministério das Finanças, directamente subordinada ao respectivo ministro. Pelo mesmo decreto foram suprimidos os esquadrões de cavalaria e criados, na Repartição Superior, dois lugares de inspector, aos quais competia proceder à inspecção das companhias, secções e postos da Guarda Fiscal.

Pelo decreto n.º 4.177, de 27 de Abril de 1918, passou a Guarda Fiscal a ser constituída pela Repartição Superior, por 3 batalhões de infantaria, no continente, e por 4 companhias independentes para o serviço nas ilhas adjacentes; o serviço foi dividido em terrestre e fluvial e o comando das forças ficou pertencendo ao chefe da Repartição Superior, que seria um coronel de infantaria.

Tendo a lei n.º 1.368, de 21 de Setembro de 1922, abolido o imposto do real de água e os direitos de consumo, foram desguarnecidas de fiscalização as linhas de barreira das estradas de circunvalação de Lisboa e do Porto, sendo extintos os respectivos postos pelo decreto n.º 8.462, de 3 de Novembro do mesmo ano.

Também em 1922 e pelo decreto n.º 8.511, de 29 de Novembro, foi alterada a composição e distribuição do pessoal da Guarda Fiscal, nos 3 batalhões do continente e nas 4 companhias das ilhas adjacentes.

Pelo decreto n.º 16.398, de 31 de Dezembro de 1928, foi restabelecido o Comando Geral da Guarda Fiscal, ficando o comandante geral, que seria um coronel de infantaria, com os mesmos direitos e garantias dos directores-gerais do Ministério das Finanças. A Guarda ficou sendo composta pelo Comando Geral, com uma secretaria dividida em 3 reparti-

ções, um conselho administrativo e um arquivo geral, e pelas tropas, constituídas por 3 batalhões no continente e 4 companhias nas ilhas adjacentes, num total de 5.177 homens.

A Guarda Fiscal passou a ser constituída pelo Comando Geral, com duas repartições e um conselho administrativo, e pelas tropas constituídas por 3 batalhões no continente e 4 companhias nas ilhas adjacentes, pelo decreto n.º 19.428, de 4 de Março de 1931, sendo o efectivo total de 5.188 homens. Determinou também o mesmo decreto que o comando da Guarda podia ser atribuído a um general, como era sua tradição.

Em 1943, foi criado pelo decreto-lei n.º 32.835, de 7 de Junho, o cargo de segundo comandante, para ser exercido por um coronel de infantaria.

O decreto-lei n.º 34.442, de 16 de Março de 1945, manteve o Comando Geral com a mesma composição e as tropas com os 3 batalhões no continente e as 4 companhias nas ilhas adjacentes, mas determinou nova distribuição do pessoal, sendo fixado o efectivo total da Guarda Fiscal em 5.413 homens.

*CHEFES DE SECREARIA,  
CHEFES DA REPARTIÇÃO SUPERIOR E COMANDANTES-GERIAS  
DA GUARDA FISCAL*

Depois que, pelo decreto de 27 de Maio de 1911, a Guarda Fiscal deixou de estar na dependência do Ministério da Guerra e voltou para a do Ministério das Finanças:

*Chefes de Secretaria*

Coronel de Infantaria ANDRÉ JOAQUIM DE BASTO... .. 1911-1918

*Chefes da Repartição Superior*

Coronel de Infantaria JOÃO ANTÓNIO COCHADO MARTINS... 1918-1919

Coronel de Infantaria ANTÓNIO BAPTISTA JUSTO... .. 1919-1920



Coronel de Infantaria JOÃO ESTÊVÃO ÁGUAS... ..	1920-1926
Coronel de Infantaria ANTÓNIO BAPTISTA JUSTO... ..	1926-1928

*Comandantes-Gerais*

Coronel de Infantaria ANTÓNIO BAPTISTA JUSTO... ..	1928-1929
Coronel de Infantaria ALEXANDRE JOSÉ MALHEIRO, depois Brigadeiro e General, no exercício do mesmo comando	1929-1938
General CASIMIRO VICTOR DE SOUSA TELES ... ..	1938-1940
General BERNARDINO PIRES FRANCO ... ..	1940-1942
Coronel de Infantaria LUÍS ANTÓNIO APARÍCIO... ..	1942-1943
Coronel de Infantaria AFFONSO CARLOS FERREIRA MAY, depois Brigadeiro e General, no exercício do mesmo comando, que actualmente ainda o desempenha desde	1943

## 7. — INSPECÇÃO-GERAL DE CRÉDITO E SEGUROS

*(A Inspeção de Crédito e os organismos que a antecederam)*

### I — JUNTA REGULADORA DA SITUAÇÃO CAMBIAL

Em Setembro de 1914, pelo decreto n.º 886 emanado do Ministério das Finanças, cria-se em Lisboa a Junta Reguladora da Situação Cambial, por se considerar que «é dever do Governo providenciar por forma a atenuar os efeitos da actual crise mundial» e que «é indispensável facilitar e até auxiliar as honestas operações cambiais» e «não menos indispensável ... reprimir as que se efectuem com intuitos de especulação condenável».

A Junta era composta de 5 vogais: o presidente da Junta de Crédito Público, servindo de presidente, o governador do Banco de Portugal e representantes da União de Agricultura, Comércio e Indústria, e das Associações Comercial e Industrial de Lisboa. Servia de secretário, sem voto, um funcionário do Ministério das Finanças, nomeado pelo respectivo Ministro.

Competia à Junta Reguladora da Situação Cambial a fixação oficial das cotações cambiais, sendo nulas de direito todas as operações cambiais que representassem preços de ouro superiores aos fixados.

Para habilitar a Junta a fixar o câmbio, todos os estabelecimentos bancários do País, bem como quaisquer outras entidades que negociassem em operações cambiais, eram obri-

gados ao envio diário de nota da totalidade, tanto de compras como de vendas de ouro, ou equivalências, pelos mesmos efectuadas.

A falta ou recusa da remessa da nota referida, bem como as falsas declarações que viessem a reconhecer-se, eram punidas.

Competia ainda à Junta propor ao Governo todas as medidas necessárias à regularização cambial, «muito especialmente para se coibirem de pronto quaisquer abusos e desmandos de especulação».

## II — CONSELHO FISCALIZADOR DO COMÉRCIO CERAL E CÂMBIOS

«Para o fim de dirigir, de harmonia com o interesse nacional, os serviços de exportação, reexportação e importação de géneros e mercadorias, bem como de regular e fiscalizar a importação, exportação e comércio de moedas e créditos estrangeiros» cria-se, pelo decreto n.º 6.263, de 2 de Dezembro de 1919, no Ministério das Finanças, uma comissão denominada Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios composta pelo Governador do Banco de Portugal, como presidente, pelo Administrador da Caixa Geral de Depósitos e pelos directores-gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das Alfândegas, do Comércio e do Comércio Agrícola.

A menos que houvesse autorização escrita do Ministro das Finanças ou se desse um dos casos que o decreto mencionado previa, ficava «proibido a todas as pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas ou residentes em Portugal» quer procedendo por conta própria quer por conta alheia, «constituir fora de Portugal por qualquer meio de crédito ou de transferência, inclusivé a remessa postal, a favor seu ou de terceiros, um fundo em títulos ou em moeda, fazer empréstimos a quem não resida em Portugal, comprar fora do País títulos ou bens ou produtos de qualquer natureza e, dum modo geral,

realizar todas as operações que impliquem uma transferência de fundos, créditos ou títulos para fora de Portugal».

Também «salvo autorização escrita do Ministro das Finanças» foi «proibida a importação de toda a espécie de títulos e, em geral, de toda a qualidade de valores que, representassem «directa ou indirectamente uma participação em qualquer propriedade ou crédito». A esta proibição havia excepções que o decreto indicava.

A compra e venda de créditos ou moedas seriam feitas «por intermédio dos bancos, banqueiros e cambistas, ficando todos obrigados ao registo das operações que efectuarem e que poderão ser sujeitas à fiscalização ordenada pelo Ministro das Finanças ou pelo Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios».

### III — INSPEÇÃO DE CÂMBIOS

Em 1922, pelo decreto n.º 8.442, de 21 de Outubro «é criada uma Inspeção de Câmbios, administrativamente autónoma, directa e imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, constituída por um magistrado judicial de 1.ª instância e mais três membros de reconhecida competência técnica, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias».

Fica competindo à Inspeção de Câmbios «regular o movimento dos fundos estrangeiros à disposição do Governo, provenientes da aplicação dos decretos n.ºs 8.439 e 8.440, e exercer a fiscalização sobre o mercado de câmbios».

Passa a ser atribuição da Inspeção de Câmbios a execução da faculdade reservada ao Governo pelos artigos 33.º do decreto n.º 8.439 e 27.º do decreto n.º 8.440: lançar no mercado a totalidade ou parte da moeda estrangeira que se reserva por estes decretos, sempre que o julgue necessário para a regularização do mercado cambial.

Os bancos e banqueiros autorizados ficam obrigados a remeter, diàriamente, à Inspeção de Câmbios declarações, das quais constem todas as operações que tenham realizado nesse dia.

A Inspeção de Câmbios, por si ou por intermédio de delegados seus, procederá a exame de toda a escrituração dos bancos e banqueiros autorizados, verificando, pela arrumação das diferentes contas da sua contabilidade, a exactidão das mencionadas declarações, bem como o cumprimento do determinado nos decretos n.ºs 8.439 e 8.440.

#### IV — INSPECÇÃO DO COMÉRCIO BANCÁRIO

Pelo decreto n.º 9.130, de 20 de Setembro de 1923, «a Inspeção de Câmbios, criada pelo decreto n.º 8.442, de 21 de Outubro de 1922, é transformada numa Inspeção do Comércio Bancário, constituindo-se com duas divisões, uma referente aos serviços de fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8.439 e 8.440».

A Inspeção do Comércio Bancário ficou substituindo, para todos os efeitos, a Inspeção de Câmbios, sendo-lhe no entanto retirada a faculdade atribuída a esta pelo art. 8.º do decreto n.º 8.442, de 21 de Outubro de 1922 — execução da faculdade reservada ao Governo pelos arts. 33.º do decreto n.º 8.439 e 27.º do decreto n.º 8.440 — mencionada quando a ela nos referimos directamente.

O decreto n.º 9.418, de 11 de Fevereiro de 1924, determina que a Inspeção do Comércio Bancário deve constituir-se em três divisões, uma referente a serviços de fiscalização bancária e subsequente contabilidade, outra referente aos serviços que derivam da execução dos decretos n.ºs 8.439 e 8.440, e a terceira tendo por fim tudo o que diga respeito à regularização do mercado cambial.

O mesmo decreto estabelece que «a Inspeção do Comércio Bancário é constituída apenas por três vogais inspectores, sendo dois de livre escolha do Ministro das Finanças e um do Ministro das Colónias».

O regulamento interno dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário foi aprovado pela portaria n.º 4.263, de 30 de Outubro de 1924.

O decreto-lei n.º 36.542, de 15 de Outubro de 1947, deu à Inspeção do Comércio Bancário a categoria de Inspeção-Geral e reorganizou os respectivos serviços.

#### V — INSPECÇÃO-GERAL DE CRÉDITO E SEGUROS

Pelo decreto-lei n.º 37.470, de 6 de Julho de 1949, «é criada a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros», abrangendo, «além dos serviços da Inspeção do Comércio Bancário, mencionados no decreto-lei n.º 36.542» que passaram a ser designados por Inspeção de Crédito, «os da Inspeção de Seguros».

A Inspeção-Geral de Crédito e Seguros ficaram competindo, além das atribuições dos serviços que respeitavam à Inspeção do Comércio Bancário, «os actos de fiscalização da actividade financeira de entidades públicas ou particulares que, pela sua importância para o mercado de capitais, o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério das Finanças, julgue dever atribuir-lhe».

\*

Por decreto n.º 17.556, de 5 de Novembro de 1929, foi extinto o Conselho de Seguros até então integrado no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e criada a Inspeção de Seguros com competência para exercer, em geral, todas as atribuições de consulta e fiscalização que pertenciam ao Conselho e quaisquer outras funções rela-

tivas ao exercício da indústria de seguros que lhe sejam reconhecidas pelo Ministro das Finanças.

Aquele decreto foi regulamentado pelo decreto n.º 21.977, de 13 de Dezembro de 1932.

Por força do art. 38.º deste regulamento compete à Inspeção publicar o *Boletim de Seguros*, duas vezes no ano, o 1.º a sair até 30 de Junho, contendo os relatórios e contas das Companhias referentes ao ano anterior, e o 2.º incluindo um relatório anual da Inspeção sobre o estado da indústria seguradora.

O quadro técnico da Inspeção é constituído por 1 Inspector-Chefe, 3 Inspectores (dos quais 1 jurídico) e 3 Subinspectores, todos eles diplomados com as 4 Secções do I. S. de C. E. e Financeiras e respectivos serviços de secretaria.

Por decreto-lei n.º 37.470, de 6 de Julho de 1949, foi a Inspeção de Seguros integrada na Inspeção-Geral de Crédito e Seguros então criada.

#### Foram Inspectores-Chefes:

O Eng. RAUL CARDOSO RESSANO GARCIA desde 30 de Novembro de 1929 até 13 de Abril de 1933, data em que transitou em comissão de serviço para o Ministério das Obras Públicas, conservando desta data em diante o direito ao lugar, mas tendo sido nomeado, por portaria publicada em 19 do mesmo mês, e em sua substituição, o Subinspector Rinaldo José Cabral Feliz Campeão, que desempenhou esse cargo, interinamente, até 24 de Fevereiro de 1943, data em que passou à situação de licença ilimitada.

ARTUR CASTANHEIRA NUNES desde 2 de Março de 1943 até 28 de Julho de 1949.

JOSÉ GABRIEL DE NORONHA E SILVEIRA desde 15 de Agosto de 1949.

#### Foram Inspectores-Gerais:

Dr. JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO desde a criação da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros até 26 de Outubro de 1950.

Dr. ABÍLIO CELSO LOUSADA desde 27 de Janeiro de 1951.

## 8. — CASA DA MOEDA

A Casa da Moeda é hoje a legítima representante das *casas da moeda* que laboraram no território nacional desde os princípios da Monarquia portuguesa. Outras houve no Continente, nas Ilhas e nos Domínios Ultramarinos que lavraram moeda mas, a partir do século XIX, a Casa da Moeda de Lisboa ficou sendo a única oficina monetária de Portugal.

A mais antiga referência a uma amoedação feita em Lisboa, por ordem de D. Afonso III, parece ser anterior a 1248, vivendo ainda D. Sancho II. No reinado de D. Dinis, a Casa da Moeda de Lisboa funcionava junto das casas da Universidade recém-fundada (1290), no sítio da Pedreira, à Alfama. As sucessivas transferências da Universidade, de Lisboa para Coimbra e de Coimbra para Lisboa, fizeram com que a Casa da Moeda fosse mudada para o local onde hoje existe a cadeia do Limoeiro. Nos princípios do século XVI, vamos encontrá-la alojada no andar térreo do Paço da Ribeira, junto à Rua Nova, donde só foi transferida, por volta de 1685, para um edificio acabado de construir na Rua da Calcetaria, pouco mais ou menos onde hoje corre a Calçada de S. Francisco. Aí permaneceu até 1720, ano em que foi mudada para as casas da Junta da Companhia Geral do Comércio do Estado do Brasil, na Rua de S. Paulo. Finalmente, em 1941, ficou



instalada nos vastos e modernos edifícios do quarteirão que faz frente para a Avenida do Dr António José de Almeida.

Como sempre em Portugal o direito de moedagem foi considerado uma atribuição exclusiva do Estado, os soberanos tiveram de prover, desde bem cedo, ao recrutamento e preparação de indivíduos competentes para desempenhar o cargo de moedeiros. Assim, em 1324, D. Dinis concedeu vários privilégios aos moedeiros, e os seus sucessores não deixaram de os manter e ampliar pelos séculos fora. Com sorte vária, e diversas alternativas, os privilégios dos moedeiros perduraram até à sua extinção, assim como a do seu *juizado* ou *conservatória*, pelo decreto de 3 de Agosto de 1824.

Por seu turno, o fabrico da moeda, umas vezes feito por conta do monarca e outras vezes dado de renda mediante determinadas condições, preocupou em todo o tempo os nossos reis, tanto como as adulterações e falsificações da moeda legal.

D. Afonso II, por lei decretada nas cortes de Coimbra de 1211, legislou contra os moedeiros e ourives que falsificassem a moeda e metais finos, no que foi seguido por seu filho D. Afonso III.

Em 1378, el-rei D. Fernando promulgava um regimento e lei sobre moedas, em que providenciava sobre o seu fabrico, toque e falsificação.

D. João I, em 29 de Dezembro de 1429, deu regimento à casa da moeda do Porto, mandando que aí se ensaiasse a moeda depois de lavrada e, no caso de não ter o toque prescrito, se voltasse a fundir e lavar de novo à custa do cunhador.

Seu neto, D. Afonso V, fez decretar diversas disposições legislativas referentes ao fabrico da moeda, renovou as leis anteriores relativas à moeda falsa e cominou penas várias para castigo dos que cerceavam as moedas de ouro e de prata. Nas cortes de Évora de 1473, D. Afonso V prometeu aceder ao pedido que lhe fora apresentado de não arrendar a moeda,

porque os rendeiros não a lavravam como era prescrito e o povo recebia com isso grande prejuízo.

Caberia a D. Manuel I dar, em 22 de Março de 1506, um regimento à Casa da Moeda de Lisboa e, mais tarde, por carta régia de 23 de Março de 1520, incumbir à câmara da cidade do Porto o fiscalizar a casa da moeda dessa cidade e sujeitar à autoridade da câmara os moedeiros e oficiais dela. No tempo de el-rei D. Manuel o número dos moedeiros foi definitivamente fixado em 104, únicos a quem os privilégios deviam ser guardados. Eram estes os *moedeiros do número*. No documento diz assim D. Manuel a Garcia Nunes: «mandamosvos que com vosso escrivão façais alardo com todos os officiaes e moedeiros d'essa casa da moeda, e os mandeis chamar por os logares e termos onde quer que estiverem, que venham ante vós e ahi escolherês entre elles o numero de cento e quatro, que el-rey meu senhor, que Deus haja, ordenou, dos melhores lavrantes e mais sufficientes que vós virdes que a nosso serviço cumpra...». Num curioso documento de 1498 diz-se: «postoque atrás neste Regimento seja por nós ordenado para serviço e lavramento da dita moeda o número dos moedeiros e pessoas em elle contheudos e vendo depoés por certa informação que alguns menos podiam abastar, para ser a dicta moeda bem servida, ordenamos e mandamos que dos 60 fornaceiros em o dito regimento ordenados não sejam mais d'aqui em diante que 30 sómente, e dos 15 cunhadores fiquem 10 d'elles, que podem abastar, e dos 8 contadores, que erão ordenados para contarem a moeda, sejam 4, e mais nom. E alem do contador que por o dito regimento he dado ao thesoureiro, e dos 2 carvoeiros sejam 1 somente». (J. Leite de Vasconcelos)

D. João III promoveu uma reforma da Casa da Moeda de Lisboa e aumentou o número do seu pessoal, ficando este sujeito ao tribunal da fazenda da repartição da Índia e com a presidência do vedor. Os processos e os encargos do fabrico

da moeda foram regulamentados no reinado do mesmo soberano com bastante minúcia no «Regimento do lavramento da prata», passado em treslado pelos oficiais da Casa da Moeda de Lisboa a 6 de Março de 1550. Já em 1548 o fundidor João Fernandes oferecera os seus serviços à Moeda de Lisboa para fabricar moeda de cobre, prata e ouro por meio de moldes em areia, prontificando-se a fabricar mais num dia «do que fazem quatro moedeiros».

Poucos anos depois, mas já no reinado de D. Sebastião, o cerceio na moeda de ouro era tão grande que originou a lei de 19 de Setembro de 1559, e também, possivelmente, a primeira tentativa no nosso país para se fabricar moeda por meio de uma máquina, ou «engenho», inventado por João Gonçalves (1562). Tal processo de fabrico, porém, foi em breve abandonado e voltou-se ao antigo sistema de cunhagem por meio de martelo.

Depois da Restauração de 1640, «D. João IV organizou dos moedeiros de Lisboa uma companhia de 104 praças, e outra se formou depois na cidade do Porto de igual número, compondo-se na maior parte de indivíduos estranhos à casa da moeda, com o cargo gratuito de contar o dinheiro e fiscalizar os metais que traziam os navios entrados». (Teixeira de Aragão)

Nova tentativa para a utilização de uma máquina mone-tária em Portugal foi feita em 1649, com o engenho trazido de França por António Routier para a Moeda de Lisboa. Mas a inovação gorou-se. Só em 1678 o Conde da Ericeira, D. Luís de Meneses, então vedor da fazenda, conseguiu substituir no fabrico da moeda o martelo pela prensa. Além do emprego de uma máquina de cunhar, que ainda hoje se encontra guardada no Museu do Carmo de Lisboa, o Conde da Ericeira promoveu o uso de fieiras e outros instrumentos na Casa da Moeda de Lisboa. Todavia, a utilização da máquina não obstou aos abusos do cerceio, e o uso da *sarrilha*, inven-

tada por Manuel Rodrigues da Silva, foi imposto por decreto de 26 de Maio de 1686.

Estes aperfeiçoamentos na arte da amoedação, assim como as novas instalações da Casa da Moeda de Lisboa, na Rua da Calcetaria, determinaram uma revisão da legislação vigente e levaram à publicação de um regimento da Casa da Moeda, datado de 9 de Setembro de 1686, o célebre *Regimento que S. Magestade que Deos guarde manda observar na Casa da Moeda*. O intuito dos legisladores ao darem novo regimento à Casa da Moeda — «por estar hoje impraticável o antigo porque ella atégora se governava, tanto pelas alterações do tempo, como pela nova forma que se deu ao lavramento do dinheyro» —, foi estabelecer uniformidade e perfeição no fabrico da moeda, no toque, nos ensaios, no recebimento dos metais preciosos e do cobre, na entrega da moeda cunhada, na afilação dos pesos e balanças, nos moldes e nos ferros, etc. As oficinas deviam estar sempre bem providas do necessário, tendo o Provedor da Casa a seu cargo a fiscalização delas; requeria-se assiduidade, disciplina e competência aos officiaes, juizes da balança, ensaiadores, abridores e moedeiros. Dos ensaios eram passadas certidões para garantir que as moedas de ouro fossem de 22 quilates e as de prata de 11 dinheiros. Ao Provedor e officiaes da Moeda incumbia o correrem as lojas dos ourives do ouro, pelo menos uma vez por mês, para fazerem vistoria e examinar as peças de ouro, a fim de verificarem se tinham os quilates referidos. O pessoal da Casa da Moeda ficou sendo constituído por: provedor, tesoureiro, escrivão da receita, escrivão da conferência, juizes da balança, fundidor, ensaiadores, fiel do ouro, fiel da prata, guarda do cunho, abridores, serralheiro, porteiro, meirinho, chamador ou contínuo, moedeiros (num total de 104, dos quais 12 tiradores, 18 fieiros, 15 cunhadores e 15 contadores); um conservador, nomeado por el-rei e devendo ser um desembargador, vereador do Senado da Câmara, conhecia de todas as

causas relativas ao pessoal da Casa da Moeda e zelava pela conservação dos seus privilégios.

«Os moedeiros em 1686 eram officiaes de tenda aberta, moradores em Lisboa; d'essa data em diante nenhum ourives, porem, podia ser nomeado para esse cargo. Muitos moedeiros viviam dentro do edificio da moeda; no século passado [XVIII] dava-se-lhes mesmo oficialmente uma especie de senhas, a fim de depois de certas horas da noite a sentinella os deixar entrar.» (J. Leite de Vasconcelos)

No primeiro quartel do século XVIII, por despacho de 9 de Março de 1719, o Conselho da Fazenda mandou pôr editais públicos annunciando a abertura da arrematação da manufactura de toda a moeda de ouro, o que demonstra a persistência deste costume de arrendar o fabrico da moeda.

O século XVIII representou entre nós um período de desenvolvimento e melhoria nos métodos de cunhagem, assim como na eficiência dos engenhos. Em 1726, Francisco Montegni tinha na Casa da Moeda de Lisboa uma máquina para cunhar e o Secretário de Estado, em 15 de Maio, dava ordem para ela se pôr a funcionar «e quando o estiuer mo parteçipara... pera saber se sua Magestade a quer hir ver». Um fiel da Moeda, António Martins de Almeida, introduziu diversas modificações nos engenhos, e tão notórias e úteis elas foram que, no ano de 1729, D. João V remeteu o modelo de uma máquina para Madrid, satisfazendo assim ao pedido feito pelo rei de Espanha; em 1730, seguia para o país vizinho um official práctico no sistema de António Martins de Almeida, para aí divulgar «as mesmas doutrinas». Em 1775 havia já na Casa da Moeda seis engenhos de cunhar moeda, todos de diferentes formas e tamanhos.

Um decreto de 15 de Janeiro de 1755, mostra-nos o desagrado del-rei D. José pela falta de «observância do regimento da Caza da Moeda», decretado em 1686, do que se seguiam grandes inconvenientes para a fazenda real e para os parti-

culares, «expecialmente por se não praticar em todo o seu rigor e verdadeiro sentido o capítulo sincoenta e seis do dito regimento», que se referia aos ensaiadores e fundidores; para obstar ao que se passava, ordenou D. José que o Conselho da Fazenda o fizesse observar rigorosamente na Moeda.

O terramoto de 1755 parece ter poupado a Casa da Moeda mas assustado deveras os militares seus protectores. João Baptista de Castro deixou registado: «Para esta Casa da Moeda, que he onde se lavra o dinheiro, e se deposita todo o que vem das Conquistas, costuma ir sempre huma Companhia de Infantaria com seus Officiaes para sua guarda: porem no dia do terramoto de 1755 succedeo preoccupar tal medo os Soldados da dita guarda, que a desampararão, ficando só o Tenente, que era Bartholomeu de Sousa Mexia, com o Sargento, e tres Soldados, portando-se com tal valor, que trabalhou o possivel para que nem lhe chegasse o fogo, nem os ladroens que a acommeterão varias vezes com pretextos fingidos...».

Por aviso régio de 21 de Novembro de 1755, do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, foi mandado que na Casa da Moeda se comprasse todo o ouro e prata que os moradores de Lisboa «achassem nas ruinas das suas cazas», pagando-se esses metais conforme os toques e preços estabelecidos. Outros avisos, de Novembro e Dezembro de 1755, mandavam que se recebessem na Casa da Moeda de Lisboa todos os cofres de arrecadação da fazenda real, das três Ordens militares, dos tesoureiros dos tribunais e de qualquer outra repartição que para aí fossem levados.

A partir de 1777, os ferros usados na Casa da Moeda para se abrirem os cunhos passaram a ser temperados e forjados no Arsenal do Exército.

«O decreto de 21 de Agosto de 1778, para acabar com o *informe* dos livros da casa da moeda, por onde se não podia conhecer bem a receita e despeza d'aquella repartição, deter-

minou que ali se adoptasse o methodo de escripturação usado no real erario, e que precisando-se de certas habilitações para satisfazer regularmente a semelhante serviço, se considerasse extincta a propriedade dos officios de provedor e escrivão da receita e despeza da casa da moeda de Lisboa, devendo estes empregos ser providos em pessoas com os conhecimentos precisos para o cabal desempenho de taes cargos.» (Teixeira de Aragão)

A 12 de Novembro de 1801 foi decretada a reforma da Casa da Moeda e, por um decreto da mesma data, o Príncipe Regente D. João mandou abrir na Moeda um curso docimástico e metalúrgico cuja organização e funcionamento ficaria a cargo do Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, José Bonifácio de Andrade e Silva; do museu real seria tirado o necessário para prover o laboratório químico.

O célebre decreto de 25 de Janeiro de 1802, que criou uma aula de gravura regida por Francisco Bartolozzi e Gregório Francisco de Queirós, detérminou também que fosse contratado para a Casa da Moeda o hábil abridor de pedras finas José António do Vale.

Em 1821, e em 1823, o ourives José da Cunha Madeira congeminou projectos de reformas na Casa da Moeda, mas o então Provedor da Casa, Luís da Silva Mouzinho de Albuquerque, pôs termo ao espírito reformista de José da Cunha Madeira informando os seus superiores hierárquicos: «que o ourives Madeira estava muito longe de possuir conhecimentos docimasticos theoreticos ou praticos e os de mechanica necessarios, para se lhe confiar a importante incumbencia das officinas da moeda; que o seu character pouco pousado e nada soffredor de contradicções não era de maneira alguma adequado para aquelle emprego; que a casa da moeda precisava reformas, mas que estas só podiam ser úteis, sendo resultado de aperfeiçoamentos combinados e successivos, executados sobre um plano maduramente reflectido e regular; e que a reinstalla-

ção de José da Cunha Madeira nas funcções mencionadas só podia conduzir a Casa da Moeda á desordem e á confusão, e apoz ellas ás mais graves perdas, empecendo o systema de melhoramentos regulares que havia começado e se propunha submeter a S. Magestade...». No entanto, a reforma da Casa da Moeda de Lisboa era uma necessidade premente, e por ela instava em 1824 o mesmo Provedor, Luís da Silva Mouzinho de Albuquerque.

A 24 de Abril de 1835 decretava-se, finalmente em Portugal, a reforma monetária pelo sistema decimal. Nesse mesmo ano foi adquirida em Londres uma máquina de cunhagem a vapor, primeira do seu género no nosso País, mas que só começou a trabalhar na Casa da Moeda nos princípios de 1838.

Pelo decreto de 28 de Julho de 1845, foram reunidas numa Administração-Geral, a Casa da Moeda e a Repartição do Papel Selado, ficando este novo serviço público com a denominação de Administração-Geral da Casa da Moeda e Papel Selado.

Com esta fusão houve em vista a redução das despesas públicas e a nomeação de um Administrador-Geral, pessoa de inteira confiança do Governo e que pela sua categoria e conhecimentos correspondesse à importância e responsabilidade de uma administração, na qual o Estado tanto interesse tinha principalmente quanto ao papel selado, por ser uma das partes mais abundantes dos rendimentos do Tesouro, e que menos sensível se tornava aos contribuintes.

Pela reunião das oficinas (Papel Selado e Casa da Moeda) previu-se uma importante diminuição nos trabalhos braçais, reduzindo, por consequência, a despesa com os jornais a operários, e as despesas com os concertos necessários às oficinas do Papel Selado, que até então eram feitos fora, passaram a ser feitos nas oficinas da nova Administração.



Este decreto foi regulamentado por decreto de 22 de Novembro de 1845, no qual se estabeleciam as obrigações da Administração que eram:

- 1.º—Fabricar moeda;
- 2.º—Selar todos os papéis que devem ser selados antes de escritos, impressos, estampados ou litografados;
- 3.º—Fornecer e distribuir todos os papéis selados que fossem exigidos para consumo público;
- 4.º—Escruturar e fiscalizar com a devida separação todos os objectos e responsabilidades a seu cargo.

Regulamentava também as obrigações da Administração Geral, director e demais empregados.

Passados dezanove anos surge o decreto de 7 de Dezembro de 1864. O fabrico de moeda não obedecia aos preceitos e regras conhecidas; os processos seguidos estavam em opposição com os princípios elementares da ciência; o material das oficinas, além de insuficiente e antiquado, encontrava-se em estado deplorável; e as tolerâncias no peso e no toque das moedas que devem constituir excepção, passaram a regra geral; havia portanto que reformar o material, pela necessidade de se fabricar bem e economicamente.

Além de outras reformas no processo de fabrico e sua utensilagem, era necessário abandonar as prensas movidas pela pressão atmosférica e substituí-las por prensas de Uhlhorn.

Enfim, a Casa da Moeda *fabricava mal e caro*.

Tornava-se portanto, urgente, adquirir maquinismos. A parte administrativa também não satisfazia às necessidades do serviço.

Duas ordens de trabalho inteiramente distintas existem ainda hoje — a amoedação e o selo. Embora existisse o cargo de feitor das oficinas, de facto ele não tinha ingerência nos

processos de amoedação e por isso foi necessário restabelecer o lugar de *fiel do ouro e prata*.

De dois fiéis, um do armazém do papel para selar e outro do armazém do papel selado, passou a haver um só, responsável pelo papel selado e para selar, e um chefe da oficina do selo.

Foi restabelecido também o antigo lugar de *juiz da balança*, e suprimido o de feitor das oficinas.

Foi regulada a situação dos *abridores* que não eram empregados da Casa da Moeda, o que constituía uma perfeita anomalia, visto que não se compreende uma Casa da Moeda sem *abridores* (gravadores).

Havia dificuldades no recrutamento de gravadores, tendo havido necessidade de contratar na Bélgica um, de nome Carlos Wiener, artista de mérito. Por isso foi criada a oficina de gravura na Casa da Moeda, tendo este artista sido contratado também para ensinar esta arte durante o prazo de 6 anos.

O quadro era de um gravador de primeira, um de segunda e dois praticantes.

Firam fixados os novos quadros do pessoal operário sem aumento de número nem encargos para o Tesouro, atendendo a que com os novos maquinismos se obteria simplificação nos serviços.

O decreto anterior fixou um quadro, mas o desenvolvimento da Casa da Moeda, e outras causas, permitiram que fossem admitido pessoal além dos quadros, e em 1911 havia um número excessivo de empregados e assalariados, dizendo-se que os respectivos serviços podiam normalmente fazer-se com muito menos pessoal.

Surgiu assim a necessidade urgente de uma reforma, que foi efectuada pelo decreto de 27 de Maio de 1911 completado pela lei de 28 de Junho de 1912.

Os quadros do pessoal de amoedação, gravura e laboratório, ficaram pouco mais ou menos a ser os da lei de 1864, que se julgava suficiente para as necessidades da Casa.

Quando houvesse necessidade de fazer grandes amoedações, admitir-se-ia provisoriamente na Casa da Moeda o pessoal que fosse necessário, o qual era licenciado, sem qualquer encargo para o Estado, logo que fosse dispensável.

Os serviços do selo, armazéns e galvanoplastia, ao contrário dos anteriores, desenvolveram-se extraordinariamente de ano para ano e por conseguinte necessitaram de ser ampliados os respectivos quadros.

Foi criado um conselho administrativo, composto de três membros, formado pelo presidente e dois vogais (chefe da contabilidade e tesoureiro).

Os serviços ficaram assim distribuídos:

Administração;  
Gravura;  
Laboratório de ensaios e serviços de Contrastaria em Lisboa;  
Fundição e amoedação;  
Oficina do selo;  
Galvanoplastia;  
Máquinas;  
Armazéns e venda de selos;  
Serviços de Contrastaria do Porto.

Assim se manteve a orgânica da Casa da Moeda e Papel Selado, até à nova reorganização operada pela lei n.º 955, de 22 de Março de 1920, pela qual passou a denominar-se Casa da Moeda e Valores Selados ficando a seu cargo:

- 1.º—O fabrico da Moeda da República tanto para o Continente como Ilhas e Províncias Ultramarinas;
- 2.º—Fabrico de medalhas comemorativas do Estado e dos particulares;

- 3.º—Fabrico de valores postais e selados para o Continente e Províncias Ultramarinas;
- 4.º—Fabrico de cédulas representativas de moeda de bronze, níquel e outros metais;
- 5.º—Numeração e fabrico de títulos da dívida pública;
- 6.º—Os trabalhos gráficos destinados às suas necessidades.

O facto de aparecer enunciada pela primeira vez nesta lei o fabrico de moedas e valores para as Províncias Ultramarinas, não quiere dizer que já anteriormente estes serviços não fossem feitos de facto pela Casa da Moeda que passou a ser dirigida por um Administrador-Geral, equiparado aos Directores-Gerais do Ministério das Finanças, tendo por habilitação um curso de engenharia, subordinado directamente ao Ministro das Finanças.

Os serviços foram agrupados da seguinte forma:

- 1) Serviços administrativos (contabilidade, escrita e estatística, tesouraria, arquivo).
- 2) Serviços técnicos, compreendendo:
  - Laboratório de ensaios e serviço de contrastaria;
  - Serviços mecânicos e metalúrgicos;
  - Serviço do selo;
  - Serviços de gravura;
  - Armazém de valores selados;
  - Armazém de materiais.

Foi prevista a execução de trabalhos artísticos, a executar por pessoal estranho à Casa da Moeda e Valores Selados, mediante contrato a remunerar especialmente.

Esta lei contém outras disposições sobre vencimentos, lugares, nomeações e outras regalias, tanto para o pessoal superior como operário.

A indisciplina, o caos, a política, entraram na Casa da Moeda e Valores Selados, vendo-se o Governo na necessidade de a encerrar em Junho de 1929 (decreto n.º 17.049).

Nova reorganização da Casa da Moeda já publicada pelo decreto com força de lei n.º 17.126, de 18 de Julho de 1929, sendo a mesma reaberta pelo decreto n.º 17.127, da mesma data.

Este último diploma reflete nitidamente são critério administrativo e fino espírito de disciplina. O quadro fabril foi extinto, o quadro do pessoal superior fixado em novos moldes.

A Casa da Moeda e Valores Selados continuou a ter a seu cargo os serviços já anteriormente mencionados dirigidos também por um Administrador-Geral directamente subordinado ao Ministro das Finanças.

A admissão do pessoal fabril passou a ser feita conforme as necessidades do serviço, sendo dispensado logo que não fosse necessário.

O decreto n.º 17.136, de 23 de Julho de 1929, aprovou o regulamento interno do pessoal operário dos serviços fabris e armazéns, pelo qual se regulou a sua admissão, categoria, salários, regime de trabalho, disciplina e regalias.

Um novo espírito predomina na Casa da Moeda depois de 1929, as condições de laboração são outras, estudos para melhor apetrechamento técnico dominam o pensamento dos dirigentes, a construção de novo edifício onde ficassem modelarmente instalados todos os serviços, obrigam a pensar numa nova reforma.

Assim surgiu o decreto-lei n.º 28.902, de 8 de Agosto de 1938, depois de já se encontrar concluído o corpo principal do novo edifício da Casa da Moeda, destinado à Administração, Serviço administrativo, Laboratório e Contrastaria, Museu Numismático, etc.

Os serviços de Contrastaria, em Lisboa, ficaram instalados conjuntamente com a Casa da Moeda, permitindo esta circunstância evitar duplicação do pessoal de tesouraria e administrativo, assim como o pessoal de laboratório da Casa da Moeda, que passou a ser também aplicado na Contrastaria.

Por este decreto passou a denominar-se sòmente Casa da Moeda com a característica dum serviço com exploração industrial e por conseguinte devendo aplicar-se-lhe toda a legislação de contabilidade que regula os estabelecimentos industriais do Estado.

Os serviços a seu cargo continuam a ser os mesmos, sendo-lhe confiada a gravura dos selos do Estado e bem assim o fabrico de notas representativas de moeda, logo que se encontrou em condições de o fazer.

Passou a haver além dos livros necessários e obrigatórios da Contabilidade Pública, os necessários para os serviços de Contabilidade Industrial, de modo a apresentar por meio de contas de exploração fabril os resultados obtidos na execução dos respectivos trabalhos e os lucros ou prejuízos havidos no fim de cada ano com o exercício da sua actividade industrial. Esta é a principal inovação introduzida na Casa da Moeda.

Também por este diploma passaram a ser cobrados directamente na tesouraria da Casa da Moeda, além de outras, as receitas da selagem de documentos particulares, e não como até aí nas dos bairros de Lisboa.

Este decreto foi alterado pelo decreto-lei n.º 32.430, de 24 de Novembro de 1942, e decreto-lei n.º 34.769, de 21 de Julho de 1945 para regular alguns casos de pessoal.

Finalmente o decreto-lei n.º 34.138, de 24 de Novembro de 1944, alterou o decreto-lei n.º 28.902, criando duas secções nos serviços administrativos, ficando a cargo da primeira secção a Contabilidade Pública e a Contabilidade Industrial e da segunda secção o expediente, o arquivo, a biblioteca, o

cadastro e movimento de pessoal e selagem de valores a particulares.

Com o desenvolvimento dos serviços de fotogravura, em virtude dos novos processos de impressão de selos postais em *offset*, foi publicado o decreto n.º 38.224, de 17 de Abril de 1951, que criou vários lugares para este serviço e modificou o recrutamento de gravadores.

#### CONTRASTARIAS

Durante séculos coube às corporações particulares e às antigas instituições religiosas a missão de garantir o título do metal empregado nos artefactos de ouro e prata. Tinham os seus estatutos e por patrono Santo Eloi.

Os objectos eram marcados com o punção da Casa Corporativa e o punção individual do mestre, e mais tarde foram obrigados os ourives a «terem as lojas em lugares aparentes sobre a via publica».

Embora fossem severas as repressões e penalidades applicadas contra os delinquentes a verdade era que o público não era suficientemente protegido contra as fraudes praticadas nos objectos de ouro e prata.

Como os ourives de outras nações, assim também os de Portugal seguiram os compromissos dos ourives de Limoges e Toulouse.

A ineficácia das Ordenações e Regimentos fez nascer a fiscalização directa do Estado, por várias formas e feitos sucessivamente melhoradas e alteradas.

Os ourives tanto do Porto como de Lisboa, formados em Confraria, tiveram o seu Regimento, que foi alterado várias vezes, com autorização das respectivas Câmaras Municipais do Porto e de Lisboa.

Desde longa data que o Provedor da Casa da Moeda tinha por obrigação fazer as vistorias que fossem necessárias aos

estabelecimentos de ourivesaria a fim de examinar as peças expostas à venda e de verificar se tinham os quilates determinados na lei (22 quilates ou mais tarde 21).

A classe dos ourives gozou sempre de privilégios e prerrogativas especiais, os do Porto chegaram a ser considerados moedeiros da Casa da Moeda do Porto.

As confrarias de ourives tinham tribunal privativo onde eram aplicadas as penas e multas, etc.

Em 1688, os Contrastes de Lisboa passaram a ser exercidos por funcionários camarários e de renda vitalícia, os do Porto só em 1736 passaram a ser da competência exclusiva da Câmara Municipal do Porto.

Por desleixo das Câmaras Municipais e por falta de leis para tomarem providências contra os ourives que praticavam abusos com a irregularidade de toques empregados nas obras, deram origem a que fosse decretado em 10 de Agosto de 1881, os toques do ouro e prata para o fabrico nacional, fixando para as obras de ouro destinadas ao país, o toque de 0,800 milésimos, e para as de prata 0,833 milésimos, com as respectivas tolerâncias.

Pela mesma lei incumbia às câmaras fiscalizar os serviços das contrastarias do País; porém, as medidas decretadas não satisfizeram e assim em 27 de Julho de 1882 as contrastarias ficaram subordinadas à Administração-Geral da Casa da Moeda e Papel Selado, que passou a fiscalizar o comércio e indústria de ourivesaria em Portugal.

Todos os objectos de ourivesaria, existentes à venda nos estabelecimentos, na altura da criação das repartições de Contrastaria foram remarcados com o punção de meia lua e a respectiva inicial da repartição de Lisboa, Porto ou Braga.

As Contrastarias criadas tinham por fim fiscalizar o comércio e indústria de ourivesaria, ensaiar e marcar os objectos fabricados de ouro e prata, e garantir, por meios de



marca official, o toque legal dos artefactos desses metais preciosos destinados à venda no País.

Foram criadas as áreas das repartições de Contrastaria, e incumbida a Casa da Moeda de regulamentar e fiscalizar o serviço de Contrastarias.

Por portaria de 28 de Março de 1883 foi nomeada uma comissão para elaborar o regulamento das repartições de Contrastaria, sob a presidência do Administrador da Casa da Moeda, Augusto José da Cunha.

Em face das conclusões desta Comissão foi publicado o decreto de 10 de Fevereiro de 1886, que trata dos toques legais do ouro e prata para os objectos de venda no País, dos toques para obras de exportação; os punções que devem garantir as obras; a forma de se proceder aos ensaios químicos e visuais, marcas officiais, matrículas de negociantes, medidas de importação, fiscalização e penalidades a aplicar aos infractores; emolumentos de ensaio e marca nas obras submetidas a exame; avaliadoras officiais; legalização de obras antigas, etc.

Mais tarde, em 26 de Julho de 1886, foi criada a Contrastaria de Braga e a 27 de Janeiro de 1887 foi publicado o regulamento interno das repartições de Contrastaria. Além dos funcionários dos respectivos quadros, existe em cada cabeça de comarca um *avaliador official*, subordinado às Contrastarias, competindo-lhes: a avaliação dos objectos de ouro e prata, e de pedras preciosas, passando os respectivos certificados ao público e as certidões, que os tribunais requisitam, etc.

Foi criado um punção para marcar os objectos usados de toque superior a 0,750, que tenham o punção dos antigos Contrastes Municipais, e como se disse acima um punção de *reconhecimento* para a aplicação nas peças de ourivesaria existentes à venda na data da criação das Contrastarias. Há um punção — cabeça de velho — para as obras usadas de

ouro e prata de reconhecido merecimento artístico ou arqueológico, e outros para determinados fins.

Os símbolos dos punções oficiais das três repartições são todos iguais divergindo sômente na letra e no perímetro.

Cada fabricante matriculado na repartição de Contrastaria da sua área é obrigado a apresentar a obra com a sua marca. O punção da Contrastaria é aplicado junto ao do industrial.

As marcas dos fabricantes são aprovadas e registadas na Casa da Moeda, tendo além dum símbolo privativo a inicial do nome do fabricante.

Nas Contrastarias há o ensaio visual e os ensaios químicos.

Os industriais podem recorrer para a Casa da Moeda contra os resultados dos ensaios feitos nas repartições de Contrastarias.

A acção fiscalizadora das repartições de Contrastarias exerce-se em todos os estabelecimentos, feiras, etc., sendo apreendidos os artefactos de ourivesaria que não tenham marca legal.

Não só os fabricantes mas também todos os negociantes de ourivesaria e relojoaria, são obrigados a matricularem-se nas repartições de Contrastaria da sua área.

Os toques do ouro e da prata para caixas de relógios de algibeira foram fixados por decreto de 9 de Julho de 1891. Os punções de garantia têm o mesmo símbolo que os objectos de ourivesaria, diferindo apenas nos algarismo que são árabes.

As repartições de Contrastaria começaram a funcionar:

Lisboa e Porto.....	a	10 de Janeiro de 1887
Braga .....	a	7 de Fevereiro de 1887

Devido ao desenvolvimento que tiveram as repartições de Contrastaria, foi necessário contratar pessoal provisório

até que, em 8 de Setembro de 1904, foi decretado o alargamento do quadro do pessoal.

Existia em Gondomar uma Delegação da Contrastaria do Porto, 1 de Outubro de 1900, cuja renda de casa era paga pelos industriais, transformada em Contrastaria pela lei n.º 85, de 26 de Julho de 1913.

A 27 de Março de 1911, foi decretada a extinção da repartição de Contrastaria da cidade de Braga, passando o respectivo pessoal a fazer parte da repartição de Contrastaria do Porto.

Vária legislação foi publicada até 1932, regulando diversos assuntos das Contrastarias, como sejam aumento de quadros, alteração de emolumentos a pagar por industriais e negociantes, etc., até que em 11 de Janeiro de 1932 foi publicado o Regulamento das Contrastarias, que vigora presentemente.

Por este regulamento ficaram existindo três repartições de Contrastaria — Lisboa, Porto e Gondomar.

Foram também alterados os símbolos dos punções e incluído outro para barras e obras de platina.

Criou-se um Conselho de aperfeiçoamento dos serviços de Contrastaria, ao qual compete discutir e consultar sobre todos os assuntos que interessem à remodelação ou aperfeiçoamento dos serviços de contrastaria; organizar os projectos de decretos necessários; apreciar e dar parecer acerca das reclamações dos fabricantes, importadores, exportadores e comerciantes de objectos sujeitos à fiscalização da Contrastaria.

Finalmente pelo decreto-lei n.º 28.902, de 28 de Agosto de 1938, foram extintas as Contrastarias de Lisboa e de Gondomar ficando os serviços de Lisboa a cargo do Laboratório da Casa da Moeda e os de Gondomar na dependência da do Porto sendo criado um posto de recepção e entrega de artefactos de ourivesaria na vila de Gondomar.

## MUSEU NUMISMÁTICO

Existe na Casa da Moeda, desde longo tempo, o seu Museu, constituído por moedas e respectivos cunhos e outro material.

Pelo decreto n.º 9.730, de 26 de Maio de 1924, foi ordenado que recolhesse à Casa da Moeda o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional de Ajuda, o qual ficou sob a vigilância da Administração-Geral da Casa da Moeda, ficando as suas espécies a formarem um todo especial e inconfundível, tal como se encontrava em 1910.

Por portaria n.º 4.091, de 16 de Junho de 1924, o Museu foi mandado estar aberto ao público às quintas-feiras.

Por decreto n.º 21.448, de 7 de Julho de 1932, as espécies que constituíam o Gabinete Numismático do Palácio da Ajuda foram dandadas passar à inteira responsabilidade da Administração-Geral da Casa da Moeda, formando uma secção especial sob e denominação «Secção Numismática D. Luiz I».

Pela primeira vez o Museu tem pessoal próprio, um conservador, com a retribuição mensal de 600\$00.

Por decreto-lei n.º 26.682, de 14 de Junho de 1933, é criado, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português, subordinado administrativamente à Administração-Geral da Casa da Moeda e Valores Selados e formado pelas colecções do Museu da Casa da Moeda e por todas as demais que se encontrem em outros organismos do Estado.

Este decreto previa uma Secção de Filatelia onde se guardariam todas as chapas de galvanoplastia, gravuras e outras de selos.

Todos os estabelecimentos do Estado que possuíssem colecções numismáticas deviam fazer a entrega das mesmas ao Museu Numismático Português. Nada disto, porém, foi cumprido até hoje.

Este decreto mandava a Administração-Geral elaborar o respectivo regulamento, que também até hoje não foi publicado, nem talvez elaborado.

A Casa da Moeda tem adquirido valiosas colecções de numismas, assim como tem tido várias ofertas, para o Museu.

Tornou-se por conseguinte necessário dar ao Museu uma estrutura jurídica própria, atribuir-lhe um quadro de pessoal, etc.

Por estas razões foi publicado o decreto-lei n.º 34.001, de 4 de Outubro de 1944, pela qual passou a denominar-se

#### *MUSEU NUMISMÁTICO PORTUGUÊS*

##### Compete ao Museu:

- a) Recolher, conservar e expor ao público as moedas e medalhas nacionais e estrangeiras das suas colecções;
- b) Promover e orientar os estudos e investigações necessárias para se aprofundar o conhecimento da ciência numismática nacional;
- c) Promover as aquisições dos exemplares numismáticos, de reconhecido interesse;
- d) Orientar as secções de numismática dos museus regionais;
- e) Promover a publicação de uma revista científica de interesse exclusivamente numismático;
- f) Estabelecer o necessário contacto com as instituições similares estrangeiras.

##### O pessoal é composto por:

Um superintendente;  
Um 2.º conservador;  
Um guarda.

A parte administrativa encontra-se a cargo da Casa da Moeda.

Presentemente encontra-se instalado no rés-do-chão do edifício da Casa da Moeda, o Museu dos cunhos, gravuras, chapas de moedas, selos e outros trabalhos da Casa da Moeda, tudo separado por espécies e devidamente catalogado.

No 1.º andar encontra-se o Museu Numismático Português, instalado em duas salas, tendo também a sua Biblioteca.

*PROVEDORES, ADMINISTRADORES-GERAIS,  
PRESIDENTES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO,  
DIRECTORES E ADMINISTRADORES  
DA CASA DA MOEDA*

Desde a sua instalação na Rua de S. Paulo, em 11 de Março de 1720, até à mudança para o novo edifício na Avenida Dr. António José de Almeida, em 18 de Agosto de 1941.

*Provedores*

MANUEL DA FONSECA... ..	1712-1722
JOSÉ RAMOS DA SILVA ... ..	1722-1742
MATIAS AYRES RAMOS DA SILVA EÇA ... ..	1742-1761
MANUEL JOSÉ DE PEYSILONGNE... ..	1761-1769
MIGUEL ARRIAGA BRUM DA SILVEIRA ... ..	1769-1773
Doutor JOSÉ GOMES RIBEIRO... ..	1773-1787
ANTÓNIO SILVEIRA DE MIRANDA... ..	1787-1817
JOSÉ GUILHERME DE MIRANDA... ..	1817-1818
ALEXANDRE ANTÓNIO DAS NEVES ... ..	1818-1822
GREGÓRIO JOSÉ DE SEIXAS ... ..	1822-1823
LUÍS DA SILVA MOUSINMO DE ALBUQUERQUE... ..	1823-1828
ANTÓNIO JOAQUIM ALPOIM SERRÃO... ..	1828-1833
JOÃO MOUSINHO DE ALBUQUERQUE... ..	1833-1835
Doutor TOMAZ DE AQUINO DE CARVALHO LEMOS ... ..	1835
ANTÓNIO CABRAL DE SÁ NOGUEIRA... ..	1835-1845

*Administradores-Gerais*

ANTÓNIO CABRAL DE SÁ NOGUEIRA (*)... ..	1846
VISCONDE DE VILARINHO DE SÃO ROMÃO (**)... ..	1845-1863

*Directores*

JOAQUIM FRANCISCO DE AZEVEDO (**)... ..	1845-1863
SEBASTIÃO BELTAMIRO DE ALMEIDA... ..	1863-1864
Conselheiro MATIAS DE CARVALHO E VASCONCELOS ... ..	1864-1869
Conselheiro D. JOSÉ DE SALDANHA DE OLIVEIRA E SOUSA... ..	1869-1880
Conselheiro AUGUSTO JOSÉ DA CUNHA... ..	1880-1906
CASIMIRO JOSÉ DE LIMA (Gravador) ... ..	1906-1911

*Presidentes do Conselho Administrativo*

Doutor ANTÓNIO DOS SANTOS LUCAS (coronel de Eng.)... ..	1911-1918
JOSÉ DA COSTA PEREIRA E SILVA (major de Infantaria)... ..	1918-1919
Engenheiro ANÍBAL LÚCIO DE AZEVEDO ... ..	1919-1920

*Administradores-Gerais*

Engenheiro ANÍBAL LÚCIO DE AZEVEDO ... ..	1920-1924
Doutor ALBERTO XAVIER (interinamente)... ..	1924
ANTÓNIO DE OLIVEIRA E SILVA (interinamente)... ..	1924-1925
Engenheiro ÓSCAR DA SILVA PEREIRA DIAS (capitão de Art.)	1925-1928
Engenheiro JOAQUIM AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO PERES- TRELO DE VASCONCELOS ... ..	1928-1935

*Administradores*

Engenheiro JOAQUIM AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO PERES- TRELO DE VASCONCELOS ... ..	1935-1938
Engenheiro JOSÉ JOÃO PINTO DA CRUZ AZEVEDO (tenente- -coronel de Artilharia) ... ..	desde 1938

---

(\*) Exerceu também o lugar de Administrador, para o qual foi nomeado por decreto de 8 de Junho de 1846.

(\*\*) Por decreto de 28 de Julho de 1845, foi estabelecido que na Casa da Moeda houvesse um Administrador e um Director. Para estes cargos foram simultaneamente nomeados o Visconde de Vilarinho de São Romão e Joaquim Francisco de Azevedo.

## 9. — INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL

O desenvolvimento da navegação portuguesa desde princípios do século XV obrigou ao aperfeiçoamento das cartas marítimas que, muito cedo, começaram a ser adaptadas, em Portugal, à navegação astronómica, isto é, a ser desenhadas por latitudes e longitudes. No tempo em que os nautas do Mediterrâneo ainda desenhavam as suas por distâncias e rumos, já os portugueses fugiam ao seu uso, limitando-o aos casos em que a observação astronómica era impossível.

A cartografia terrestre, pelo contrário, progredia menos do que a italiana, embora os novos métodos de levantamento que nesta se adoptavam na segunda metade do século XVI fossem pouco depois conhecidos em Portugal.

Assim, os primeiros desenhos respeitantes a este género de cartografia limitam-se, na maioria dos casos, ao contorno aproximado das costas ou a plantas de locais fortificados, acompanhadas de simples esboços do terreno próximo, existindo também algumas cartas de regiões mais extensas, obra de engenheiros militares; aliás estiveram durante várias gerações ligados os cargos de engenheiro-mor e de cartógrafo-mor do reino.

O ensino da cosmografia, astrologia e fortificação era então facultado principalmente no Colégio de Santo. Antão e, só por volta de 1650, se oficializou aquela última especiali-



dade, mas não consta que entre os engenheiros se cultivasse particularmente a Cartografia. Em 1662, publicou Pedro Teixeira, em Madrid, uma carta de Portugal que, cerca de cinquenta anos depois, era a única merecedora de crédito na opinião de Manuel de Azevedo Fortes, encarregado, pelo ano de 1690, por D. Pedro II, de aperfeiçoar o ensino das matemáticas em Portugal.

Na Academia Real da História Portuguesa, criada por D. João V em 1780, constituiu-se uma secção de geografia, formada pelo P.<sup>o</sup> Manuel de Campos e por Manuel de Azevedo Fortes, engenheiro-mor do Reino. Deve-se a este último a proposta de levantamento das cartas particulares dos bispados, que deveria ser confiado a vários engenheiros, aproveitando a experiência adquirida nos últimos anos em que, além do desenho de fortificação, já com ele trabalhavam em cartografia diversos auxiliares.

Afim de metodizar os processos de levantamento, Manuel de Azevedo compôs em 1721 e apresentou à Academia um *Tratado do novo e mais exacto modo de fazer as cartas geográficas*, publicado em 1722. É provável que esse compêndio fosse adoptado na Academia de Fortificação e Desenho, como o *Engenheiro Português*, do mesmo autor, publicado em 1728, e que esse ensino aproveitasse aos engenheiros encarregados de levantar as cartas das fronteiras de Portugal e do Brasil, em colaboração com os espanhóis, cujos trabalhos, aliás, parece terem sido intencionalmente pouco activos.

Terminada a campanha de 1763, o conde de Lippe ordenou um levantamento da fronteira e também os de várias regiões do País, tendo-se executado trabalhos para esse fim durante alguns anos, não parecendo que se persistisse, no entanto, na orientação indicada pelo marechal-general. Com este tinham vindo para o nosso país vários officiaes estrangeiros que com os portugueses construíram depois interessantíssimas cartas topográficas e corográficas, muitas das quais

enriquecem os nossos arquivos e constituem um precioso documentário dessa época. Ilustres mestres tinham vindo também para o Colégio dos Nobres e outros havia ainda na Academia Real de Marinha, convindo destacar os nomes de Brunelli, Franzini e Ciera; e, como dizia Brito Limpo no século seguinte, «nunca será demais enaltecer os ilustres cartógrafos que então elevaram a topografia a um grau de perfeição desconhecido, podendo citar-se como mais notáveis os nomes de Izidoro Paulo Pereira, José de Sande Vasconcelos, José Custódio Gomes de Vilas Boas, José Carlos Mardel, Guilherme Elsdén, Carlos Henrique Niemeyer, José Champalimaud de Nussane, Reinaldo Oudinot, João Bento Python, os irmãos de Alicourt», a que se poderão ainda juntar os de outros oficiais engenheiros, topógrafos, ajudantes e desenhadores que contribuíram com o seu mérito científico ou artístico para a execução dessas espécies de valor incomparável, que marcam uma época particularmente interessante na história da cartografia portuguesa.

Na Sociedade Real Marítima, fundada por D. João VI, D. Rodrigo de Sousa Coutinho, conde de Linhares, pugnava pelas cartas hidrográficas e marítimas, «objecto muito importante para a navegação portuguesa que percorria as rotas da Europa, da África, da América e da Ásia, pelo Mediterrâneo, Mar do Norte, costas brasileiras e africanas, Malabar, Coromandel, Bengala, Molucas até à China». Referia-se ele na sessão de 22 de Dezembro de 1798 à colecção já existente de cartas gerais e particulares da América do Sul no Depósito da Secretaria de Estado da Marinha, à carta geográfica do Brasil com elas coligida pelo governador da capitania do Espírito Santo, à do porto de Lisboa traçada com a maior exactidão por Franzini, ao grande trabalho projectado na carta geral do Reino e ao estudo da medida do grau do meridiano, tudo executado com tal perfeição que nada teria que invejar aos últimos trabalhos de Mechain, em França, de

Le Roy, em Inglaterra, dos PP.<sup>es</sup> Cesaris Régis e Oriani, no Milanez, e de Bonovich e de Maio nos Estados Eclesiásticos.

O avanço da Ciência e o mais exacto conhecimento da figura da Terra, revolucionavam os meios geográficos do Mundo. E, quando a França, depois dos resultados das operações de Cassini, pensou que a sua triangulação fosse continuada pelos estados seus vizinhos, Luís Pinto de Sousa Coutinho, mais tarde visconde de Balsemão, nosso encarregado de negócios em Inglaterra, regressando a Portugal em 1788 e sendo nomeado ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, mandou executar pela primeira vez operações geodésicas, encarregando o dr. Francisco António Ciera, filho do antigo mestre do Colégio dos Nobres, da triangulação geral do Reino, para servir de sólido e incontestável fundamento à perfeita construção da carta geográfica do País.

Outro acontecimento de incontestável valor, foi o aparecimento da litografia. Com tão valiosos recursos, a cartografia tomava um novo aspecto e um grande impulso nos domínios da Ciência, da Arte e da Indústria.

«A uma época em que os trabalhos geográficos tinham unicamente por base as informações de práticos e das autoridades ou grosseiras determinações de pontos por cruzamento ou por meio de observações astronómicas de pouca confiança, sucedia-se uma outra, como dizia Folque, completamente distinta e brilhantíssima, conquistando para a Geografia o nome de ciência devendo-se essa honra aos progressos de Geodesia, que rapidamente a fizeram chegar a um invulgar grau de perfeição». Nem continuariam os trabalhos a ser ideados e construídos por pequeno número de cartógrafos, com limitada divulgação, fazendo-se um único exemplar àvidamente guardado nos arquivos e oculto à quase totalidade do público. Mais vasto horizonte se abria ao seu conhecimento e publicidade.

Portugal não ficara indiferente a esses acontecimentos; os processos passavam a ser outros e uma nova época despontava para a cartografia portuguesa. O ano de 1788 marca o seu início.

Com os seus dois ajudantes, Carlos Frederico de Caula e Pedro Folque, saiu o dr. Francisco António Ciera em direcção ao Alentejo, dois anos depois, com os aparelhos adquiridos nessa intervalo, estabelecendo a sua primeira estação no castelo de Aljustrel em meados de Outubro de 1790. Foi esta primeira Comissão Geodésica, dissolvida poucos anos depois, visto que os trabalhos foram suspensos em 1803 com a saída do governo de D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

As perturbações políticas da época vieram impedir o seu prosseguimento e, durante cerca de meio século, quase sempre interrompidos, pouco adiantamento tiveram os trabalhos até 1843, ano em que, definitivamente estabelecidos, se tomaram importantíssimas decisões sobre escalas, convenções e desenho topográfico e se iniciaram os primeiros levantamentos para a Carta Geral do Reino, executados na escala de 1/10.000 nos arredores de Lisboa até ao paralelo do Cabo da Roca. A portaria de 20 de Abril desse ano pôs finalmente termo a uma situação que lamentavelmente se arrastava desde os primeiros tempos do século XIX, entregando a Pedro e Filipe Folque a direcção dos trabalhos para a formação da Carta Geográfica do País, base indispensável para o seu cadastro e estatística, elementos tão necessários à boa administração e serviço público. E, a partir dessa data, prosseguiram os trabalhos até aos nossos dias. Decorrido é mais de um século, e a Cartografia Portuguesa, reatando gloriosas tradições, continuou a afirmar o seu consagrado renome graças a uma pléiade de homens ilustres, de muito saber e de altíssima competência.

De entre os mais iminentes, convém destacar Filipe Folque, porque mais do que a qualquer outro se lhe deve o grande

relevo que desde então tiveram os trabalhos cartográficos portugueses e a honrosíssima posição que conquistaram nos meios geográficos do Mundo.

A publicação da Carta Geral do Reino ou Carta Corográfica de Portugal, a preto, na escala de 1/100.000, é obra da sua notabilíssima administração e marca por si só uma das mais brilhantes épocas da cartografia portuguesa.

A adopção de curvas de nível na representação do configurado do terreno é também sugestão sua e só muito depois foi adoptada noutros países da Europa, que continuaram ainda durante bastante tempo a usar o processo das normais e «hachures». O levantamento do plano hidrográfico do porto de Lisboa, executado por Caetano Maria Batalha e Francisco Maria Pereira da Silva, e o da planta da capital na escala de 1/1.000, dos irmãos Goulare e de Pezerat, são outros monumentos cartográficos que ideou e orientou. E, finalmente a introdução da litografia nos serviços geográficos portugueses, em 1853, para a reprodução dos trabalhos de cartografia, igualmente se deve à sua sábia administração, assim como os primeiros ensaios de processos fotográficos, realizados pelo douto professor de química da Escola Politécnica, José Júlio Rodrigues, para a publicação de cartas, a cores, de que surgiu a Nova Carta Corográfica de Portugal na escala de 1/50.000.

Outros vultos dignos de admiração passaram pelos serviços geográficos portugueses e, entre eles, o sábio Francisco António de Brito Limpo que muito se notabilizou pelos seus estudos geodésicos e inventos universalmente conhecidos.

A primeira Comissão Geodésica do dr. Ciera sucederam vários organismos, sendo o primeiro a Direcção dos Trabalhos Geodésicos e Corográficos do Reino, e, sucessivamente, a Comissão dos Trabalhos Geodésicos, Topográficos e Cadastrais do Reino, a Direcção-Geral dos Trabalhos Geodésicos, Corográficos e Hidrográficos do Reino, a Direcção-Geral dos Trabalhos Geodésicos, Corográficos, Hidrográficos e Geológicos

do Reino, a Direcção-Geral dos Trabalhos Geográficos, Estatísticos e de Pesos e Medidas, a Direcção-Geral dos Trabalhos Geodésicos, Topográficos, Hidrográficos e Geológicos do Reino, a Direcção dos Serviços Geodésicos e Topográficos e a Administração-Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, imediata antecessora do actual Instituto Geográfico e Cadastral, que, até à publicação do decreto-lei n.º 26.115, de 1936, se compunha de quatro direcções de serviços — Geodésicos, Cartográficos, Geométricos do Cadastro e Técnicos e Toponímicos com as respectivas divisões — que a imediata lei orçamental condensou em três únicas repartições, o que talvez não esteja de harmonia com as necessidades que o engrandecimento dos serviços desde logo e posteriormente foi criando.

Os Serviços Geográficos Portugueses estiveram no Ministério das Obras Públicas desde que este se fundou em 1852, transitando não há muito para o do Comércio e Indústria (decreto-lei n.º 22.873, de 24 de Julho de 1933) e há cerca de quatro anos para o das Finanças (decreto-lei n.º 36.926, de 22 de Junho de 1948).

Os seus trabalhos, muito especialmente a sua Cartografia, obtiveram numerosas recompensas honoríficas nas exposições nacionais e estrangeiras, onde foram apresentados, como na de Braga de 1863, na do Porto de 1865, na de Viena de Áustria de 1873, na da Sociedade Francesa de Fotografia de 1874, na do Congresso Internacional de Ciências Geográficas de Paris de 1875, na de Fotografia, de Paris de 1876, na Internacional de Filadélfia do mesmo ano, na Universal de Paris de 1878, na Industrial do Porto de 1897, na Universal de Paris de 1900, na de Cartografia Nacional de Lisboa de 1903, na do Brasil de 1908, na Internacional do Rio de Janeiro de 1922 e na Industrial Portuguesa de 1933, sendo-lhe conferidas várias medalhas e diplomas de honra, medalhas de ouro, grandes prémios e o título de membro do juri,

convindo destacar a Carta de Distinção de 1875, conferida excepcionalmente a Portugal, porque as distinções previstas no regulamento da Exposição do Congresso de Ciências Geográficas de Paris eram insuficientes para lhe serem atribuídas.

A Cartografia Portuguesa evolucionou sempre a par do progresso conquistado em outros países e, algumas vezes, se antecipou na adopção ou conhecimento de novos métodos que surgiram.

Aqueles notáveis trabalhos do século passado, que tanto enaltecem a cartografia nacional, seguiram-se outros não menos valiosos, como as actuais cartas corográficas publicadas nas escalas de 1/100.000 e 1/50.000, a cores, e a recente carta topográfica, também a cores, na escala de 1/10.000 com a equidistância de 5 metros e representação do aproveitamento do solo por manchas de culturas, a primeira que nesta escala se edita entre os demais países, obtida directamente da planta cadastral do País, levantada por seu turno nas escalas de 1/2.000, 1/2.500 e 1/5.000, sendo ainda de citar os diversos trabalhos cartográficos de outros departamentos do Estado, como os requisitados pelos ministérios da Marinha, Ultramar, Obras Públicas e Comércio e Indústria, que recorrem aos serviços especiais de gravura, desenho, litografia e fotolitografia do Instituto Geográfico e Cadastral, sucessor daqueles antigos organismos de consagrado renome e honrosas tradições.

Deve ainda fazer-se referência à planta cadastral do País, iniciada há pouco, pois ela constitui a base de cartas corográficas e topográficas muito mais rigorosas que se fossem levantadas na escala da publicação.

No levantamento dessa planta estão a ser utilizados os mais modernos métodos e aparelhos, cujo emprego varia com as características do terreno, por forma a obter-se uma planta

homogénea relativamente à precisão, mas com o menor dis-  
pêndio possível.

O desenvolvimento notável que aos nossos trabalhos cadas-  
trais se deu, desde que em 1944 se organizou a primeira matriz  
cadastral — a de Mafra — é sumàriamente expressa pelos  
seguintes elementos estatísticos, referidos a fins de 1952:

Planta cadastral levantada nas escalas 1:2000, 1:2500 e 1:5000 (42 concelhos) ... ..	2.515.600 hec.
Avaliação cadastral (34 concelhos) ... ..	1.967.400 »
Matrizes cadastrais (31 concelhos) ... ..	1.728.000 »

*LISTA DOS DIRECTORES DOS ORGANISMOS  
QUE TIVERAM POR BASE OS TRABALHOS GEODÉSICOS*

Doutor FRANCISCO ANTÓNIO CIERA (professor da Real Academia de Marinha) ... ..	1788-1803
Brigadeiro PEDRO FOLQUE ... ..	1834-1838
Tenente-coronel do Estado Maior JOSÉ MANUEL SACOTTO GALACHE ... ..	1838-1843
Marechal de Campo Graduado PEDRO FOLQUE e seu filho Doutor FILIPE FOLQUE (professor de Astronomia e Geodesia da Escola Politécnica)... ..	1843-1848
General FILIPE FOLQUE... ..	1848-1874
Almirante FRANCISCO MARIA PEREIRA DA SILVA... ..	1875-1879
General CARLOS ERNESTO DE ARBUÉS MOREIRA ... ..	1879-1899
ANTÓNIO JOSÉ DE ÁVILA (conde de Ávila e mais tarde mar- quês de Ávila e Bolama)... ..	1901-1912
Coronel de Infantaria, Engenheiro JOÃO MIGUEL DIAS... ..	1912-1922
Coronel do Estado Maior ANTÓNIO NOGUEIRA MIMOSO GUERRA ... ..	1922-1939
Coronel de Artilharia MANUEL JOAQUIM DA SILVA (interin.)	1939-1940
Engenheiro ADELINO PAIS CLEMENTE... ..	desde 1940